

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

MARIA INES VANCINI SPERANDIO

**FILHOS DA MÃE:
Mediações e Diálogos no Processo de Reconhecimento de
Paternidade**

**VITÓRIA - ES
2015**

MARIA INES VANCINI SPERANDIO

FILHOS DA MÃE:

**Mediações e Diálogos no Processo de Reconhecimento de
Paternidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Sandra Regina Soares da Costa Martins

VITÓRIA

2015

MARIA INES VANCINI SPERANDIO

**FILHOS DA MÃE:
Mediações e Diálogos no Processo de Reconhecimento de
Paternidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Drª Sandra Regina Soares da Costa Martins
Orientadora (PPGCS/UFES)

Profº Drº Sandro Silva
Membro Interno ao Programa (PPGCS/UFES)

Profº Drº Julio Pompeu
Membro Externo (PPDIR/UFES)

Profª Drª Eliana Creado
Membro Suplente Interno (PPGCS/UFES)

Manuela Blanc
Membro Suplente Externo (PPGSP/UVV)

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

S749f Sperandio, Maria Ines Vancini, 1983-
Filhos da mãe : mediações e diálogos no processo de reconhecimento de paternidade / Maria Ines Vancini Sperandio. – 2015.
138 f.

Orientador: Sandra Regina Soares da Costa Martins.
Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Relações humanas. 2. Ação judicial. 3. Paternidade. 4. Direitos das crianças. 5. Direitos dos adolescentes. 6. Responsabilidade. 7. Moralidade. I. Martins, Sandra Regina Soares da Costa. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 316

A Edna e Juscelino, pelos cuidados e apoio de sempre.

Ao Miya, meu amor.

AGRADECIMENTOS

São tantas as pessoas que contribuíram de modos tão diferentes para a realização deste trabalho de pesquisa que é difícil ser justa nesse momento.

Agradeço a todos os agentes do Ministério Público do Espírito Santo por terem sido tão gentis e solícitos comigo. Às pessoas que entrevistei e acompanhei nas suas buscas pela paternidade de seus filhos. Sem vocês, este trabalho não teria sido possível.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal do Espírito Santo, aos seus funcionários e ao seu corpo docente. Em especial à Sandra Costa, minha orientadora, por embarcar nesse projeto comigo, e por ter tido a delicadeza para dizer coisas duras, mas necessárias, de ouvir. Com Sandra aprendi muito sobre mim mesma e sobre fazer pesquisa e essa contribuição é inestimável. Aos professores Julio Pompeu, do Programa de Pós Graduação em Direito (UFES), e ao Sandro Silva (do PPGCS/UFES), por aceitarem o convite de participar da banca de qualificação do projeto e da banca de defesa da dissertação, pela leitura atenta e dedicada que fizeram sobre o texto da qualificação. Ao Sandro, agradeço ainda pelas muitas contribuições ao longo da minha vida universitária.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pela bolsa de estudos concedida durante a realização do Mestrado.

Aos meus colegas de mestrado pelas ajudas, sugestões e boas conversas que tivemos: Fernanda, Moura, Brena, André, Gabriela, Hevellyn, Hugo, Silvia e Cristina. À Fernanda, um agradecimento especial pela amizade construída nesse período. Tamo junto, Nega.

À Cacau, amiga e comadre, por me salvar nos momentos mais difíceis. O início e o fim do mestrado se devem a você. À Gabi loira, Gabi morena, Carol, Luiz Cláudio e Paulo por torcerem por mim sempre. Amo vocês!

A Luiz, e Carol, pela participação importante na reta final da escrita. Ao Luiz, especialmente, pelos muitos almoços e jantares em que fiquei descansando enquanto você e Miya cozinhavam.

Ao Miya, meu companheiro paciente e amoroso, pelas faxinas na minha casa, por cuidar do meu computador e de mim. Com você aprendi a viver tudo isso de forma mais positiva e calma. Obrigada!

Edna, Juju, Lelê, Ti e Maria Flor, vocês são a família que transborda de amor. Obrigada por existirem.

RESUMO

Esta dissertação analisa os sentidos da *procura* pelo reconhecimento e exercício da paternidade para agentes jurídico-administrativos, homens (possíveis pais) e mulheres (mães) no contexto do “Projeto de Reconhecimento de Paternidade-DNA” desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Parte da compreensão das condições sócio-históricas que permitiram a emergência da “ausência de pai” como um “problema social” no cenário brasileiro para analisar como os sentidos da *procura* pelo reconhecimento da paternidade de crianças, assim como os sentidos de *paternidade* e *maternidade*, são construídos nas interações de cada momento do fluxo dessa política pública jurídica. A partir de trabalho de campo etnográfico, realização de entrevistas com agentes administrativos e público, e consulta a arquivos do *Projeto*, pude observar a interveniência de padrões de *moralidades* que são acionados pelos agentes administrativos com o fim de mediar o processo de investigação e reconhecimento de paternidade, com o intuito institucional de promover o direito de crianças e adolescentes ao reconhecimento paterno e à crescerem em ambiente familiar, segundo o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para isso, os agentes elaboram os sentidos de *responsabilidade* de *ser pai* e de *ser mãe*, que apontam tanto para as condutas de *pai para com o filho* e de *mãe para com o filho*, quanto para as relações de *pai* e *mãe* entre si, para uma gestão compartilhada do filho.

Palavras-chave: judicialização das relações sociais; reconhecimento de paternidade; direitos de crianças e adolescentes; moralidades; responsabilidades.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the meanings of the *search* for recognition of paternity and for taking on paternity constructed by Brazilian law professionals, by men who are the possible fathers and by women who are the mothers. The context of this research was the “Recognition of Paternity-DNA Project” developed by the D.A. Office (“Ministério Público”) of the state of Espírito Santo, Brazil. At the introduction we analyze the socio-historical conditions that made possible the conceptualization of the “absence of the father” as a “social problem” in the Brazilian context. This analysis is used to understand the meanings of the *search* for recognition of paternity as well as the meanings of *paternity* and *maternity* constructed on the interactions between participants of each procedure of that legal public policy. Through ethnographic field work, interviews with participants and consultation of the files of the “Project” we observed the intervention of patterns of moralities adopted by the professionals while they mediate the process of recognition of paternity with the institutional goal of promoting the rights of children and adolescents to that recognition and to living in a family, according to Brazilian legislation (“Estatuto da Criança e do Adolescente” - ECA). The professionals construct the meanings of *responsibility of being a father* and *responsibility of being a mother* which relate to the behaviors fathers and mothers must have towards their sons as well as to the relations fathers and mothers must have with each other in order to share the child raising duties.

Keywords: recognition of paternity; rights of children and adolescents; moralities; responsibilities.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	12
2. "AUSÊNCIA DE PAI": A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO "PROBLEMA"	21
2.1 O "PROBLEMA SOCIAL" EM CONTEXTO	24
2.1.1. O "Projeto Paternidade Responsável – DNA"	41
3. BUSCANDO O PAI: O FLUXO DO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL – DNA	50
3.1 O CENÁRIO, O PÚBLICO E OS AGENTES INSTITUCIONAIS	50
3.2 O FLUXO DO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL – DNA	56
3.3 BUSCANDO INFORMAÇÃO SOBRE O PAI: GÊNERO, PARENTESCO E REGULAÇÃO.....	73
4. MORALIDADES E RESPONSABILIDADES: DEFININDO MATERNIDADE E PATERNIDADE IDEAIS	88
4.1 A CONSTRUÇÃO DO NEXO FAMÍLIA "DESESTRUTURADA" -"AUSÊNCIA PATERNA"- "DELINQUÊNCIA JUVENIL.....	89
4.2 DAS RESPONSABILIDADES PATERNAS E MATERNAS.....	107
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
6. REFERÊNCIAS	128

1. INTRODUÇÃO

A motivação para a elaboração deste projeto de pesquisa começou a ser gestada no ano de 2005, quando fui convidada, por colegas de graduação em Ciências Sociais da UFES, a visitar uma mulher atendida pelo “Projeto de Paternidade Responsável”, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. As colegas em questão desenvolviam um exercício etnográfico sobre os arranjos familiares de classes populares para a disciplina Antropologia da Família, ministrada pelo professor Sandro Silva do departamento de Ciências Sociais da UFES. Fiz parte de algumas discussões travadas no contexto dessa disciplina acadêmica, em que estava em questão a avaliação de políticas públicas, as concepções de família e paternidade dos operadores da política e das pessoas que o procuravam e a “judicialização” das relações sociais (WERNECK VIANNA, 2006; 2007) no que tange às relações de parentesco.

Passado algum tempo, ingressei no programa de pós-graduação *lato senso* em Gênero e Sexualidade, ofertado pelo Instituto de Medicina Social (IMS) da UERJ, onde desenvolvi como trabalho final de curso uma proposta de projeto de pesquisa. O resultado foi o projeto que coloquei à apreciação para a banca do processo seletivo do mestrado em Ciências Sociais, em 2012.

As minhas inquietações sobre esse tema estiveram baseadas na impressão de que a **busca** pela identificação do pai se tornou uma obsessão do Estado¹, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 e dos Direitos da Criança e do Adolescente e do desenvolvimento da tecnologia de DNA². O contexto nacional é de “virada” democrática das relações sociais e do ordenamento jurídico brasileiro, em que certas populações tradicionalmente excluídas das práticas de cidadania e promoção de direito passaram a ser o

¹ Visto aqui na forma de ações parlamentares e do “sistema de Justiça” – Judiciário e Ministério Público.

² Sigla em língua inglesa para deoxyribonucleic acid, que em português significa ácido desoxirribonucleico. Naturalizou-se usar a expressão em inglês no Brasil. O DNA é um composto orgânico que contém material genético.

foco da elaboração de novos direitos e políticas sociais com vistas à sua inclusão social. Junto disso, o que proporcionou que o Estado tomasse as iniciativas de promoção do direito da criança e adolescente de ter a paternidade reconhecida foi a invenção da tecnologia de DNA. Essa tecnologia inaugurou uma sensação pública de que é fácil, rápido e eficiente chegar ao pai biológico de milhões de crianças e adolescentes registradas apenas no nome da mãe (FONSECA, 2002, 2010).

As instituições circunscreveram a resolução da “ausência de pai” na via do “acesso à justiça”, através da promoção de políticas públicas jurídicas. Então, a minha inquietação era por que é a Justiça que se torna sensível a este tipo de problema, enquanto em outros casos é só com muita mobilização política das famílias dos interessados que suas demandas se tornam objeto da Justiça. Como mostrarei ao longo da dissertação, há outros objetivos que se acredita alcançar através da política de reconhecimento legal da paternidade: a minimização dos efeitos da pobreza de famílias monoparentais femininas sobre as crianças e adolescentes, a prevenção da vulnerabilidade social desses sujeitos e criminalidade juvenil, dentre outros.

Mas ao invés de verificar a eficácia dessa política pública jurídica na prevenção e no contorno desses problemas sociais, comecei a me interrogar sobre que práticas jurídicas desenvolvidas durante o processo de reconhecimento de paternidade pretendem conduzir ao exercício parental pretendido? Como se delineariam as identidades paternas e maternas capazes de realizarem esses direitos? Como homens e mulheres dialogam com essas expectativas?

Meu contato preliminar com o programa, em meados de 2011, desencadeou o surgimento dessas questões, relativas às expectativas tanto dos formuladores quanto dos usuários em relação à constituição de vínculos de paternidade. Assim, o que foi possível notar em conversas com atendentes, promotora e psicólogo que atuam no programa³, é que o exame de DNA é percebido como uma solução rápida, justa e acessível para um “problema social” que é a

³ O programa está sem atendimento de psicólogo por ora. Os demais atores são os mesmos de quando fiz a primeira visita.

“ausência de pai” na criação dos filhos. Um estagiário de Direito responsável por fazer a triagem das demandas que chegam ao programa, diz que “o teste é para tirar dúvidas e não para pôr mais; se for para criar mais problemas, a mulher não precisa vir aqui”.

Entretanto, é notório o desencadeamento de possíveis conflitos, a partir do contato com o programa, como podemos deduzir de uma narrativa realizada pela promotora em duas ocasiões em que me “apresentei” no MPES⁴: um homem – amante da “mãe” dessa história - foi até o projeto para pedir a realização de exame porque ele acreditava ser o pai biológico do quarto filho dessa mulher. A mãe, ao contrário, atribui a paternidade ao seu marido. A promotora convoca os dois homens para uma mesma conversa e observa que um conhece a existência do outro e que disputam entre si a conjugalidade com a mulher. Ela se questiona se aqueles homens não estavam querendo, na verdade, disputar a mulher através da paternidade do filho. Feito o teste de DNA, o resultado atesta um negatório de paternidade para os dois homens. Entra na história, então, um terceiro homem (o provável pai biológico) que a mulher diz desconhecer. O que se vê é que o acesso ao programa criou mais dúvidas: posteriormente, o marido telefona para a promotora e demonstra sua desconfiança de ser biologicamente o pai dos filhos que tem com a esposa. Este caso ilumina a expressão “a certeza que pariu a dúvida”, que caracteriza não raras vezes o uso masculino do teste de DNA em contexto de políticas públicas (FONSECA, 2004).

Nesse mesmo dia, a promotora narra outro caso que ela escolheu para “apresentar” o projeto para mim. Bianca e Sofia era amigas que tinham uma marca em comum em suas trajetórias biográficas: as duas cresceram sem conhecer os pais biológicos. Decidiram juntas procurar o *Projeto Paternidade Responsável -DNA* para atestarem um vínculo biológico de paternidade e buscarem uma aproximação com os seus pais. Primeiro, ocorreu o encontro

⁴ Em duas situações eu me apresentei para a promotora, em 2011 e 2013. Ela não se lembrava de mim quando retomei o contato em 2013. O curioso é que ela me narrou o fato que conto a seguir exatamente da mesma maneira nas duas ocasiões.

entre Sofia e “seu” pai: o primeiro encontro entre Sofia e seu suposto pai foi “mágico”. De imediato o homem reconheceu a paternidade da garota, sem apresentar dúvidas quanto a ela. Para isso, lançou mão das semelhanças físicas entre os dois e da “idoneidade” da mãe, que fora uma funcionária da empresa dele, por quem se apaixonou, mas que desapareceu “sem dar explicações”. Ele afirmou que só neste momento ficara sabendo do motivo do desaparecimento da mãe: a vergonha por ter engravidado do dono da empresa. Depois, foi a vez de Bianca e seu pai. Diante do “conto de fadas”, que constituiu a experiência de Sofia, Bianca se entusiasmou em conhecer o próprio pai. Mas, ao contrário do que aconteceu com a amiga, o encontro de Bianca com o pai foi decepcionante: diante dela, ele afirmou ter recebido a notícia da existência de uma filha com pesar, reclamando das dificuldades financeiras e ofendendo a imagem da mãe. Apresentava-se, ainda, ligeiramente alcoolizado. A promotora relata que esse encontro foi traumático para Bianca, e que depois disso, ela não queria mais “reconhecer” o pai. Ao que a promotora respondeu que: “Pai é pai. Pai é o que se tem, não existe outro”.

As interações acima relatadas sugerem que o contato com o programa e o caminho percorrido até o resultado do exame atuam para a constituição das relações entre as pessoas envolvidas. São produzidas disputas de poder em torno das “verdades”, “dúvidas” ou “certezas” sobre *quem é e como é* ser pai – disputas que giram em torno de definições biológicas e/ou sociais para a paternidade e o parentesco.

Nesse sentido, o objeto de minha pesquisa são as interações/relações sociais que conformam o processo de investigação de paternidade, com ênfase no que ocorre no espaço do Ministério público. O que os agentes jurídicos e os demandantes da política acham que fazem e que discursos proferem quando estão “efetivando a justiça” e “buscando o direito” relativo aos filhos e as obrigações relativas à paternidade. Isto é, qual o sentido de suas ações? Como elas estão ancoradas em estruturas de significados morais e jurídicos e como esses significados se articulam entre si?

Este trabalho é resultado do objetivo de compreender como as interações entre público e agentes institucionais do MPES concorrem para a efetivação do direito de crianças e adolescentes de terem o reconhecimento legal da paternidade. Ou seja, que eventos, procedimentos formam a trama que conduz ao reconhecimento? Para entender essas questões, busquei:

- Descrever o cenário político-jurídico que permitiu a constituição da “ausência de pai” como um problema social e a eleição dos “sistemas de Justiça” como agentes interessados e adequados no tratamento desse problema;
- Compreender os discursos jurídicos - nas leis, provimentos e práticas dos agentes – sobre a “ausência paterna”, as representações sobre paternidade, maternidade e direitos de crianças e adolescentes; e conseqüentemente, as expectativas de resolução desse problema;
- Compreender as expectativas e interesses de mulheres e homens - público da política em questão – quanto ao reconhecimento paterno.
- Descrever os procedimentos da política pública de reconhecimento de paternidade, como esses procedimentos instauram limites para as interações entre público e “projeto”, para o acolhimento das expectativas de homens e mulheres que acessam a política pública.

1.1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Analiso as interações entre público e agentes administrativos em variados momentos do fluxo desse Projeto. A ideia de fluxo é interessante porque a eficácia simbólica e burocrática da ação da Justiça vai sendo obtida ao longo do processo, e culmina com a homologação do resultado e do acordo da pensão alimentícia. Além disso, porque em diferentes momentos desse fluxo, os agentes se empenham em “educar”, convencer o público da importância do pai na vida dos indivíduos e promovem uma pedagogia da importância do pai, ensinando como ele deve ser, como agir, como a mãe deve se relacionar com ele, e ele com ela. Aqui, fluxo é visto em seu sentido figurado, dicionarizado, como encadeamento de situações, acontecimentos que correm em algum direção.

Meu ponto de partida e chegada etnográfica é o fluxo da administração pública jurídica. Meu campo de observação das experiências das pessoas de buscar o reconhecimento paterno se dá em seus diálogos com as etapas do projeto de reconhecimento de paternidade do MPES.

Destaco que não acompanhei nenhum caso de reconhecimento de paternidade do início ao fim do fluxo do projeto. Todo meu trabalho de campo ocorreu promovendo saltos de um caso a outro de acordo com o que a dinâmica do cotidiano do MP propiciava e de acordo com a minha disponibilidade de tempo livre, restringida pelos compromissos com o mestrado cujo horário de aulas coincidia com o horário de funcionamento do MPES. Quando as atividades do mestrado terminaram, era tempo de me concentrar na organização e interpretação dos dados.

Assim, a noção de fluxo aqui empregada prevê uma delimitação temporal espacialmente marcada. O reconhecimento de paternidade neste trabalho é evento que acontece no âmbito do MPES. Pensar o reconhecimento de paternidade em termos do que ocorre nesse espaço foi uma escolha de focar o desenrolar da procura pelo pai nos trâmites do MPES, que podiam ser interrompidas (com a suspensão da procura pelo pai) ou finalizada, através ou não da realização de um exame de DNA.

A leitura de autores da “Escola de Chicago” (FOOTE-WHITE, 1990; GOFFMAN, 1985) possibilitam pensar no valor analítico da interação entre os sujeitos naquele contexto para entender a dinâmica do conflito e de sua resolução (mesmo que aparente) em torno da procura pelo reconhecimento da paternidade. O foco analítico nas *interações* surgiu da observação da dimensão conflituosa das relações em torno **busca** pela identificação do pai envolvendo homens, mulheres e os agentes do Ministério Público do ES.

Essas tensões são decorrentes dos (des) encontros entre formas de vivenciar as moralidades, quando elas avançam para a esfera pública. *Moralidades* dizem respeito às “dimensões mais próximas da vivência pessoal, dessas a que chamamos ‘privadas’, e que nos interpelam na condução de nossas

próprias vidas (e a de nossas famílias e redes próximas)” (DUARTE, 2013:19). “Nosso senso de moralidade é o que constitui nossa socialidade, nossa base para as relações.” (HOWELL, 2005, p. 9). É aquilo que numa situação ordinária, cotidiana – que pode ser institucionalmente situada – nos faz simplesmente ver algo como bom ou ruim, o que geralmente se faz tomando valores como fatos. Nesse sentido, moralidades orientam público e agentes institucionais a agirem no cotidiano institucionalmente definido do “Projeto Paternidade Responsável”.

Esse trabalho se inscreve num campo de análise das administrações públicas quanto a sua perspectiva de “gestão” de certos segmentos populacionais (SOUZA LIMA, 2002, 2013; VIANNA, 2013). Partindo da concepção de que as relações de parentalidade são dispositivos de intervenção dessa administração pública sobre as relações sociais e ao mesmo tempo o foco da intervenção nas relações, realizei uma etnografia do fluxo do programa de reconhecimento de paternidade. A partir de uma *descrição densa* (GEERTZ, 1989) de momentos do fluxo do programa, interpreto as *moralidades* desses sujeitos sendo acionadas e tensionadas para dar sentido às relações de gênero, à paternidade e maternidade, e à experiência do “fazer justiça”.

Para captar os tons morais e afetivos que perfazem a ambiência do Ministério Público foi preciso “estranhar o familiar” (VELHO, 1981) da burocracia, que consiste, de um lado, em considerá-la impessoal, “fria” e, por outro, tomar como dados os princípios legais e procedimentais que põem o Programa de Reconhecimento de Paternidade (DNA) em funcionamento – principalmente o de promover a *conciliação* das relações de paternidade com justiça. “Estranhar o que está próximo, relativizá-lo, são meios de se ter uma visão mais complexa do mundo em que vivemos e, simultaneamente, indagar sobre as possibilidades de negociação e diálogo entre valores, interesses e atores diferenciados” (VELHO, 2007:12).

Etnografar uma burocracia da justiça é uma estratégia para conhecer o Direito e a justiça sendo efetivados. Nesse sentido, parto do princípio de que o Direito não está apenas no corpo das leis e provimentos; ele se materializa em

práticas, redes de relações, valores que se desenvolvem situadas no tempo e no espaço (SCHUCH, 2010). Nesse sentido, a política pública não se reduz à sua legalidade, ela é construída e se constrói por normas, significados a partir da experiência dos que por ali circulam e trabalham, está atravessado por códigos morais muitas vezes discordantes sobre o que é ser *pai* e ser *mãe*, sobre o que é *justo* e como se efetivam *direitos*.

Com Souza Lima (2013) proponho pensar o Direito enquanto “crença”, isto é, “trama de afetos e expectativas” tecida pelos agentes que efetivam e pelos que acionam o sistema jurídico, e como “realidade materializada” em leis, normas e providências administrativas. Considerar que o campo formal do Direito tem força em termos de enquadramento e definição de mundos sociais e moralidades, a partir de seu papel “articulador/normatizador/codificador entre costumes heterogêneos” (SOUZA LIMA, 2002:16), mas que ela se dá na prática em diálogo com os usos que os agentes sociais fazem dele, o que aponta também para as contradições e conflitos morais em termos dos sentidos do que está sendo “efetivado” em termos de direito e justiça social (VIANNA, 2013).

O exame, a gestão, a produção de uma gama de sentimentos –tais como o sentimento paterno, o sentimento materno - formam uma “teia de obrigações morais” (VIANNA, 2013) que ligam mulheres, homens e agentes público-administrativos, teias que “se formam não em sentido único, das administrações para as populações”, mas que produzem as próprias condições de ação para funcionários e instituições administrativas possibilitando “gestar e gerir”, nos termos de Souza Lima (2002, p. 11-12), tutores e tutelados, cuidadores e cuidados, governantes e governados” (VIANNA, 2013: 27).

Assim, se por um lado, como afirma Bourdieu (2005a), a ordem legal incorpora e produz desigualdades subordinando pessoas, ao consagrar uma representação dominante do mundo, por outro, é possível ver nas práticas do Direito os diferentes sentidos dos diferentes sujeitos sendo postos em interação. “Se é verdade que o campo jurídico é produto e produtor de desigualdade, ele também propicia a expressão de diferenças de significado

através da própria interação social inerente ao seu funcionamento” (SCHUCH, 2001: 168).

Quer dizer, é na interação entre os diversos agentes, que atuam como mediadores de leis e referenciais culturais específicos, que o próprio *jurídico* se constrói. No processo de reconhecimento de paternidade estão envolvidas não apenas as leis, está contida uma concepção geral do mundo, uma “forma específica de imaginar a realidade” (GEERTZ, 1997:259) que se materializa em práticas, redes de relações, valores que se desenvolvem situadas no tempo e no espaço instaurados na/pela ambiência jurídica.

Assim, penso na atuação do Ministério Público não somente com referência aos seus papéis jurídico-legais, mas principalmente a partir de uma lógica de construção de “pessoas-morais” (SCHUCH, 2001). Como propõe Adriana Vianna (2001, 2002), a linguagem moral que atravessa os “direitos”, não no que consta nas leis, mas no modo como esses direitos “são convertidos em expedientes de disputa e representação”. (...) “Acompanhar os diálogos é ver a conversão de legalidades em moralidades, obrigações, gratidões, expectativas (VIANNA, 2001:15).

Adriana Vianna se apoia em Signe Howell⁵ para propor uma diferença entre pensar em *moral* e *moralidades*, considerando a segunda como categoria útil para a interpretação do fazer jurídico. De um lado, a ideia de *moral* figura como um conjunto específico de ações e representações prescritas e impostas de modo mais ou menos fechado, fixo. De outro, *moralidades* se constituiriam enquanto campos de “criação”,

“campos dinâmicos de construção e veiculação das representações morais, nunca totalmente fechadas de antemão e dependentes das experiências concretas nas quais são invocadas e explicitadas”(...) “campo capaz de ser descrito a partir das falas dos atores, do contexto em que tais falas foram produzidas e de seu poder enquanto argumentos”. (VIANNA, 2001: 24)

⁵ Em coletânea organizada por esta autora intitulada *The Ethnography of Moralities* (2005).

Ao considerar que valores morais moldam e são moldados por escolhas e práticas, Howell propõe que o campo das *moralidades* permite “perscrutar por que pessoas agem do modo como agem” (HOWELL, 2005:4). Valores morais são evocados, provocados em contexto. Além disso, para Howell, os códigos morais formam interesses judiciais, epistemológicos, constituem universos de sentido.

Neste sentido, construí como objetivo deste trabalho analisar, numa perspectiva “local”, a produção de sentidos e justificativas para a **busca** pela identificação do pai tendo como pano de fundo, dos argumentos institucionais, de que os esforços devem efetivar os direitos da criança e do adolescente. O trabalho etnográfico aponta para os argumentos, de gestores e público, sobre a necessidade do pai na criação de um filho, para a construção das condutas esperadas para e por “pais” e “mães” em relação a seus filhos. Trata, em suma, dos encontros e disputas entre os sentidos de “ser pai”, “ser mãe”, o delineamento dos deveres de cada um para com o filho e entre si.

Para analisar as interações e responder às perguntas formuladas mais acima, passei a frequentar a ambiência do MPES, acompanhar o desenrolar das ações do *Projeto Paternidade Responsável – DNA*, a ouvir de mulheres e homens o que estavam fazendo lá, as histórias de seus relacionamentos e da concepção do filho, suas expectativas e suas interações com as expectativas dos agentes da política pública. Observei cenas do fluxo do projeto, observei e dialoguei com os agentes da política interagindo com o público, ouvi suas explicações para o que fazem. Trabalhei com os arquivos dos processos com o objetivo de levantar o número de resolução dos casos de reconhecimento de paternidade por meio do exame de DNA. Os relatos que apresentarei ao longo do texto são descrições aproximadas dos diálogos, procedimentos dos quais participei. Na grande maioria das vezes registrava o que acontecia e os diálogos que se desenrolavam no instante mesmo deles ou logo após seu acontecimento.

Quanto ao “tempo” de acompanhamento dos casos, há uma arbitrariedade assumida da parte da pesquisadora, já que não é possível acompanhar o

“antes” da ida da mãe ao Ministério Público. Esse *antes* que explica o porquê de buscar o pai e as expectativas desse reconhecimento foi obtido com os diálogos travados *durante* o processo. Então, era uma leitura da situação vivida no presente que permitia elucidar a ida até o programa. O “depois” (pós-exame) que consegui acompanhar são fragmentos, mas mesmo assim, consideramos que isso traz indícios de como as mães, os pais, os filhos, negociam uns com os outros e com a “política de investigação de paternidade”. As seções de conciliação, pós-resultado de exame, foram uma arena propícia para sondar as possibilidades de exercício da paternidade a partir do engajamento de pais e mães em decidir sobre o melhor para o filho.

.....

Já no início de meu trabalho de campo eu dividia minhas atividades em observar as interações entre os diversos agentes, e conversar separadamente com eles, e consultar os arquivos do *Projeto* em busca de um levantamento estatístico do número de casos solucionados e também estava à procura de dados que parecessem instigantes para a pesquisa. Com o tempo, fui sentido que minha presença foi se naturalizando no sentido de os administradores do *Projeto* me interpretarem como uma “parceira”, mais próxima deles do que do “público”. O que me fez ter essa sensação foi a forma como eu era inserida nas discussões, nos comentários sobre os casos, em como se lembravam de mim nos dias em que eu não estava, em que acontecia algo surpreendente que depois me contavam, e nas situações em que Emanuel⁶ intermediava minha aproximação junto à mulheres e homens.⁷

Eu fui ficando incomodada com essa proximidade porque pretendia manter uma distância dos *gestores* enquanto *pesquisadora*. A distância *funcional* estava mais clara e aparecia em situações em que os agentes diziam que “ela não trabalha aqui” para pessoas que me confundiam com uma agente

⁶ Todos os nomes que aparecem nesse trabalho são fictícios. Mantive o anonimato de modo a respeitar a privacidade dos/as envolvidos/as. Os agentes do Projeto serão descritos no capítulo “Buscando o pai: o fluxo do Projeto Paternidade Responsável-DNA”.

⁷ Emanuel é o principal agente institucional do *Projeto*, atua como *coordenador* e encaminha o processo, atendendo as pessoas desde o primeiro contato até o dia da revelação do resultado. Por isso, ele aparecerá bastante nas descrições feitas nesta dissertação.

administrativa. O que me incomodava era como manter uma distância *crítica*, inspirada em demarcar fronteiras ideológicas e científicas. Assim, em vez de ser espectadora das interações, sempre que possível eu argumentava, fazia questões, apresentava outros pontos de vista sobre os temas e situações em foco. Mas nunca diante do público atendido, sempre apenas com os agentes do projeto, para não intervir de maneira tão direta nas práticas desses agentes. Com o público, eu conversava sobre suas motivações, solicitava que contassem suas histórias, sempre me apresentando como uma pesquisadora da Universidade do Espírito Santo que não trabalhava para o Ministério Público.

Do mesmo modo que os encontros com meus entrevistados, no decorrer do tempo de pesquisa, me levaram a repensar questões teóricas do trabalho, também minhas perguntas, no curso das entrevistas, levaram meus entrevistados, especialmente a promotora Judith, Emanuel e a professora e advogada Júlia, a considerações do tipo “eu nunca havia pensado sobre isso” ou a momentos de silêncio em nosso diálogo que denotavam uma reflexão das questões por nós conversadas a partir de um prisma diferente. Embora essa dimensão do diálogo com a pesquisadora seja extremamente importante para a própria realização da pesquisa, muitas situações não foram descritas no caderno de campo e se perderam da memória. Assim, elas não aparecerão de modo evidente no texto.

.....

No capítulo 2 desta dissertação, intitulado “Ausência de pai”: a construção social do “problema”, faço uma genealogia de como o “Estado” se tornou sensível à questão da ausência de paternidade de crianças e jovens, e de como as instâncias da Justiça se tornaram as instituições aptas a efetivar os direitos de crianças e adolescentes relativos a “crescerem em ambiente familiar”, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em “Buscando o pai: o fluxo do *projeto paternidade responsável – DNA*”, (capítulo 3), o objetivo é voltar o olhar para as formas de negociação

encontradas pelo público para fazer valer suas escolhas e visões de mundo junto à política pública. Trabalharei a partir das histórias de como mulheres acessaram o projeto, as histórias de suas relações com os supostos pais e/ou atuais companheiros, de como mobilizam seu universo moral para se apresentar diante dos agentes da “Justiça”; mostrarei que elas negociam suas visões de mundo com o discurso hegemônico da justiça eficaz realizada pelo exame de DNA. Procuo compreender, ainda, as tensões particulares existentes entre sentidos, classificações e práticas em torno da importância do pai, “natural” ou “civil”, vivenciados pelos encontros singulares entre agentes implementadores de programas regulatórios e os seus agentes destinatários e a formulação de deveres de pai e deveres de mãe pelos agentes da política.

O que apontarei no capítulo seguinte “Moralidades e responsabilidades: definindo maternidades e paternidades ideais” são os discursos que criam um vínculo causal entre “família desestruturada”, “ausência paterna” e “delinquência juvenil”, na primeira parte; e, na segunda parte as contradições do fazer da Justiça de, por um lado, enfatizar o acordo, o consenso entre pai e mãe, e por outro, intervir nessa relação para cumprir o seu dever institucional (no caso, do Ministério Público) de defender o “interesse do filho”, apregoado, em outras palavras, em algumas leis às quais faço referência no segundo capítulo. São enfocadas as dimensões ideológicas e moralizantes das práticas do Ministério Público.

Algumas informações finais referentes aos critérios de grafia definidos para esta dissertação. Utilizei a fonte itálica para expressões e noções retiradas dos trabalhos e documentos analisados, assim como para demarcar termos que usualmente eram utilizados pelos integrantes do meu universo de pesquisa. As aspas, além de utilizadas nas citações, servem para ponderar certos sentidos de palavras ou expressões e para indicar expressões de autores citados no corpo do texto. O uso do negrito quando no corpo do texto refere-se para indicar um destaque meu.

2. "AUSÊNCIA DE PAI": A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO "PROBLEMA"

Nesse capítulo, abordo a dimensão legal e institucional do surgimento de programas de reconhecimento de paternidade, traçando um histórico de quando, em que contexto e quais atores encarnaram a "ausência de pai" como um "problema social" a ser reconhecido oficialmente no Brasil. Isto é, proponho reconstruir o contexto brasileiro que permitiu considerar o não reconhecimento legal da paternidade como uma situação problemática para a ordem pública – no que toca os âmbitos jurídico, social, familiar e pessoal -, e traçar a definição do problema e de quais órgãos públicos deveriam ser protagonistas desse papel.

A expressão "problema social" aparece aqui entre aspas porque é ponto de partida desta pesquisa desnaturalizar a ideia de que a "ausência de pai" seja vivida como um problema de mesma importância, com mesmos contornos simbólicos, por todos os envolvidos no processo de reconhecimento de paternidade. Como veremos, algumas mulheres convocadas a comparecerem ao guichê do MPES ficam indignadas por serem exigidas de apresentar o nome de um possível pai. De muitos modos, elas revelam não considerar que a ausência de um pai seja um problema a ser resolvido.

De início, é importante considerar que "problemas sociais" não são um dado imediato da consciência social. Pode parecer redundante, mas os "problemas" devem ser percebidos enquanto tais. Segundo Remi Lenoir (LENOIR, 1996, p. 103)

A constituição de uma situação como "problema social" interessa os poderes públicos por dois motivos: a essa definição estão associadas "soluções" que o estado poderá aplicar através de medidas apropriadas; ou tal situação é suscetível de ser apreendida e avaliada com uma aparente exatidão, dando assim a impressão de que os poderes públicos têm condições de controlá-la, o que acaba por reforçar a representação de um estado onisciente e, portanto, onipresente.

Por isso, regra geral, os "problemas sociais" são instituídos (BOURDIEU, 1996a, 1996b; LENOIR, 1996). Remi Lenoir (1996) aponta que há um trabalho social de construção de um "problema social", que passa por dois mecanismos:

o reconhecimento e a legitimação. O reconhecimento do “problema” consiste na sua visibilização, quer dizer, por tornar visível, digna de atenção, uma situação particular que está obscurecida na vida cotidiana das pessoas e na prática política corrente. Uma das formas de tornar visível um problema e convencer sobre sua relevância social é transformá-lo em estatística. Nos documentos legais do CNJ Provimentos nº 12 e 16 do Conselho Nacional de Justiça, que instituem novas medidas para órgãos dos Sistema Judiciário e Ministério Públicos agilizarem os reconhecimentos paternos, e no documento que funda da política pública em questão, as estatísticas de “crianças sem pai” são apresentadas logo no início dos textos, dando respaldo ao tratamento da questão como um problema social. A visibilidade de um problema por meio de números atua para o reconhecimento dele enquanto tal, mas exige ainda outra operação: a sua legitimação ideológica e moral, através da qual ele deve ser inserido no campo das preocupações sociais do momento.

Assim, uma realidade torna-se um problema social quando é digno de atenção pública e oficial, quando formulado, nomeado e qualificado por instâncias sociais que têm o poder de formar a “visão corrente do mundo social, quer se trate dos organismos e regulamentações que visam encontrar uma solução para tais problemas, ou das categorias de percepção e pensamento que lhe correspondem” (LENOIR, 1996, p. 62). Apenas quando uma questão se torna objeto da reflexão pública e de agentes especializados é que ele se torna reconhecidamente um “problema social”. Essa questão já se encontra em Bourdieu (1996), que teorizou sobre a as instituições sociais e seu “poder simbólico” de “produzir e impor as categorias de pensamento [...] que utilizamos espontaneamente a todas as coisas do mundo, e ao próprio Estado” (BOURDIEU, 1996, p.91). Segundo o autor, as agências administrativas do Estado têm o ofício de mapear e enquadrar, em categorias legitimadas pelo próprio Estado, os indivíduos de um dado território. Isso ocorre porque é do “espírito” de Estado que esse interesse do Estado se apresente como o interesse geral, e não particular. Nessa direção, a força do Direito, enquanto instituição “estruturada”, é seu poder “estruturante”, isto é, de impor uma ordem simbólica às relações sociais, de onde resulta uma “violência simbólica”. Essa inculcação de uma ordem simbólica, cuja face externa o sociólogo chama por

“objetivação”, tem por efeito a produção de um consenso, mesmo que instável e em disputa, quanto à forma e o sentido de algo (BOURDIEU, 2005) – a família, a paternidade, a maternidade, o Direito, os direitos, os pobres, por exemplo.

Nesse sentido, Bourdieu (1996) alerta para o risco de tomar as categorias de Estado como dadas – porque, por terem uma dimensão objetiva que parece óbvia, que eu traduzo no caso do tema dessa pesquisa como a “necessidade da nomeação e do exercício paterno”, a tendência é naturalizá-las ainda mais, isto é, inculcá-las numa ordem subjetiva que toma o pai como o objetivo final de todo o processo político-jurídico em curso. Com Bourdieu, portanto, considero pensar o *pai presente*⁸ como a finalidade explícita da política em questão, estando, entretanto, também em processo de normatização outros aspectos da vida dos sujeitos, as relações do pai com a mãe, com o filho, o exercício da maternidade. Assim, Bourdieu permite compreender que o comprometimento do Estado em realizar direitos significa sua nova face do controle social. As instituições jurídicas brasileiras, comprometidas com a realização dos direitos dos cidadãos, comprometidas com um ideal de bem, comportam um papel de regulação das formas de vida.

Considerando o alerta de Bourdieu de que “as administrações públicas e seus representantes são grandes produtores de ‘problemas sociais’ que a ciência social frequentemente apenas ratifica, retomando-os por sua conta como problemas sociológicos” (1996, p. 95), objetivo neste capítulo pensar na dimensão dessa importância do reconhecimento da paternidade enquanto uma crença encarnada nas instituições do “Estado” e traçar historicamente as correlações institucionais que o tornaram uma demanda pública para esse sistema. As leituras de Pierre Bourdieu permitem interrogar sobre quais são as categorias discursivas acionadas para legitimar o campo de “procura/identificação pelo pai”. E permitem também desnaturalizá-las, ou pô-

⁸ *Pai Presente* é um programa coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 12 de 2010, que tem o objetivo de facilitar o reconhecimento de paternidade ao garantir exames financiados publicamente.

las em suspenso, interrogar sobre o que o reconhecimento de paternidade permite, e a quem, segundo a ótica administrativa do Estado.

O poder “estruturante” da burocracia e do Direito é exercido registrando os indivíduos, e as relações sociais nas quais estão imersos nos documentos oficiais, quer dizer, tornando-os visíveis e, portanto, legitimados no processo de escrituração burocrática⁹. Mas a sua legitimação se faz também mediante a inscrição também em qualidades morais.

2.1 O “PROBLEMA SOCIAL” EM CONTEXTO

É recente, no cenário brasileiro, a transformação do não reconhecimento da paternidade em “problema social” a ser contornado com recurso a políticas públicas, mobilizadas em especial por instituições da Justiça¹⁰. O tema da investigação e reconhecimento de paternidade tem mobilizado atores da Justiça brasileira desde o final do século XX, ganhando um incremento mais veloz a partir nos últimos cinco anos. São inúmeras as ações empenhadas em agilizar o reconhecimento de paternidade, desenvolvidas por diferentes órgãos da Justiça, em suas diferentes instâncias, em inúmeros estados brasileiros. Descrever sumariamente as ações dos MPs, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delegando responsabilidades aos cartórios de registro civil, às varas da infância e da juventude.

No contexto brasileiro, a origem da “ausência de pai” como “problema social” está ligada à importância que esse fenômeno ganhou, a partir da última década do século XX, entre os operadores do sistema de Justiça; nas mídias televisivas e impressas, que passaram a veicular dados crescentes de resolução de casos de paternidade com o uso da tecnologia de DNA; entre representantes políticos brasileiros que já em 1992 aprovaram a lei que garante

⁹ Descreverei esse aspecto no próximo capítulo.

¹⁰ Por Justiça (em maiúsculo) me refiro tanto aos órgãos do Poder Judiciário quanto ao Ministério Público.

a assistência pública para os pleiteadores do reconhecimento de paternidade, com a realização gratuita do exame (FONSECA, 2010). Ou seja, os meios de comunicação de modo geral, as instâncias oficiais de representação política e a Justiça são as arenas em que se deu a conformação pública desse “problema social”. O pronunciamento desses agentes sociais visibilizou o reconhecimento legal de paternidade como um símbolo de “acesso à justiça” no Brasil¹¹, produzindo a ideia de que esse procedimento concorre para promover a cidadania de crianças e jovens, tornando as relações sociais, de um modo geral, mais igualitárias e mais seguras. Mais igualitárias porque é uma forma de promover a justiça para filhos que, diferentes de outros, foram negligenciados pelos pais; e mais seguras para a sociedade, pois se acredita que crianças reconhecidas e cuidadas por ambos genitores têm menores chances de se tornarem “delinquentes” e envolverem-se com a criminalidade¹². Assim, o reconhecimento paterno desponta como um direito com um fim em si mesmo, mas que repercutirá a longo prazo, tanto para crianças/adolescentes quanto para sociedade como um todo. Em suma, esses são os elementos que produzem o vínculo semântico entre cidadania e reconhecimento paterno, os quais desenvolverei ao longo da dissertação.

Retomando a análise do contexto brasileiro, segundo Claudia Fonseca (2010), quatro grandes fatores histórico-sociais deste fenômeno devem ser levados em conta para entendê-lo: a) a transformação cultural dos valores concernentes ao estatuto familiar e às relações de gênero, sentida também no âmbito legal; b) a transformação do sistema legal rumo à democratização e pluralização dos sujeitos atendidos, com a consequente inclusão de crianças e adolescentes como destinatários *especiais* das práticas da Justiça; c) o desenvolvimento da

¹¹ No Brasil, a investigação judicial de paternidade assumiu um caráter de “acesso à justiça” (FONSECA, 2010). A título de comparação, o Estado português, por exemplo, é responsável por iniciar um processo de “averiguação oficiosa de paternidade” sempre que se verifique um registro de nascimento de um menor de dois anos sem a identidade do pai, entendida como “situação social anômala” (MACHADO, 2004, p.2).

¹² Há vasta bibliografia que aponta para essa relação causal “ausência paterna”-“delinquência juvenil”. Cito alguns que rastreei a partir de trabalho de finalização de curso desenvolvido por uma das agentes do Projeto do MPES. Ver: Bonfá & Konzen (2014), Dill & Calderan (2010), Laranjeira (2007), Silveira (1997).

tecnologia de DNA, que foi recebida como a promessa de revelação da verdade do sexo; e d) o desenvolvimento de políticas públicas pelas instituições da Justiça, fenômeno que se insere na discussão sobre a “judicialização” das relações sociais. Todos esses fatores convergiram historicamente quando da redemocratização das relações políticas brasileiras, cujo marco legal é a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desenvolverei esses temas a seguir.

Crescer sem a presença do pai ou sem a identificação/nomeação dele era até recentemente considerado um problema menor, do ponto de vista legal, se o que estava em questão eram as crianças e jovens nascidos fora da relação oficial de casamento. O antigo estatuto legal da instituição familiar protegia apenas os filhos havidos nas relações oficiais do casamento. Nesse sentido, a legislação brasileira cristalizava certo padrão moral vigente, que não via com bons olhos a maternidade vivida fora da égide do casamento civil, constituindo-a como uma fatalidade com a qual as mulheres tinham que arcar. Nesse contexto, a proteção da instituição matrimônio vinha antes do interesse das crianças enquanto sujeitos de direitos, o que vai ser invertido com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, o tema do reconhecimento de paternidade como um direito de crianças e jovens toca especialmente a questão das relações sociais de gênero.

Em sociedades de tradição cultural em que prevalece um “padrão sexual duplo”, tais como o Brasil, ao homem tem sido garantido amplos privilégios na condução das relações conjugais e de filiação. Até recentemente o homem ter relações sexuais e afetivas fora do casamento era “algo que se podia perdoar”, enquanto mais recentemente esse comportamento se tornou algo que não se pode “aceitar” (SIMON ET AL apud BOZON, 2004, p. 129). Para as mulheres, conduto, jamais foi tolerável. Portanto, acompanhar a transformação das leis que permitiram a inclusão das crianças e jovens no rol dos “sujeitos de direitos”, principalmente no que toca aos direitos de filiação, é, também, compreender os lugares simbólicos de homens e mulheres nas relações

sociais de gênero na constituição dos nexos entre filiação família e conjugalidade.

O Código Civil de 1916 inaugura o direito de o próprio filho entrar com pedido de investigação de paternidade, mas ele discriminava os filhos de acordo com a situação de conjugalidade dos pais, podendo ser categorizados como: legítimos, ilegítimos ou naturais e adotivos¹³.

Em 1927, é realizado o primeiro teste sanguíneo com a finalidade de verificação de paternidade no Brasil, que era considerado mais eficiente para negar do que para afirmar um vínculo, como afirma Sabrina Finamori (2012) que interpretou alguns processos judiciais ocorridos no período entre 1927 e 1940.

A Lei nº 883, de 1948, foi o marco inicial no reconhecimento legal dos filhos concebidos fora do casamento, então chamados de *ilegítimos*. Contudo, a lei era restritiva e protegia antes a família, depois o filho, porque só permitia o reconhecimento deste após a dissolução legal do casamento do pai¹⁴. Isto é, homens casados não poderiam registrar crianças que não fossem filhas de sua esposa legal. A criança podia mover uma ação, por meio de responsável legal, mas só teria acesso aos bens que não ultrapassassem 50% do montante total de um herdeiro *legítimo*.

¹³ O Código Civil de 1916 é o primeiro a legislar não apenas sobre relações familiares, ele completou o processo de codificação do país que mesmo independente de Portugal, ainda estava regido por suas leis. Sobre o tema da investigação de paternidade, no artigo 363 estava previsto que a investigação poderia ser demandada em três situações:

“I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III - se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.”

¹⁴ A Lei nº 883 da Consituição de 1948, nos Artigos 1º e 2º diz:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. [...]

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

A condição para requerer a paternidade que mais aparece nos processos judiciais, segundo Finamori (2012), é a de que ao tempo da concepção a mãe estivesse “concubinada” com o próprio pai. Além disso, os processos de investigação de paternidade desse período só podiam ser iniciados com a condição de que na época da concepção do filho a mãe e o suposto pai não tivessem impedimentos para se casarem, nem em termos de parentesco nem pelo fato de um dos dois já ser previamente casado, já que era vedado o reconhecimento de paternidade dos filhos “adulterinos” e “incestuosos”.

A “Lei do Divórcio” (Lei nº 6.515/1977, no art. Nº 51) revoga a Lei nº 883/1948 e passa a permitir o reconhecimento do vínculo filial mesmo na vigência do casamento de qualquer dos cônjuges, em testamento fechado, ação considerada irrevogável. Para fins de herança, passa a independer o estatuto civil dos genitores. Além disso, iguala as condições para o direito à herança, independentemente da natureza da filiação.¹⁵ Nesse sentido, até a “Lei do Divórcio” era importante saber em que condições matrimoniais o filho havia sido gerado, sob a égide ou não do casamento entre genitores, o que limitava o usufruto de direitos de filhos tidos fora da relação de casamento. É importante lembrar, como o faz Finamori (2012), que já na elaboração do projeto original do Código Civil de 1916, havia por parte de seu elaborador, Clóvis Beviláqua, a intenção de romper com o viés discriminatório de se designar filhos nascidos dentro ou fora do casamento, presente. Mas essa perspectiva igualitária só é afirmada no final do século xx. Em 1992, a Lei n. 8.560 proíbe a menção à natureza da filiação e do estado civil dos genitores na certidão de nascimento.

¹⁵ Lei nº 6.515/1977, Art 51:

“A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.”

Essa lei ainda cria a assistência pública para investigações de paternidade de filhos havidos fora do casamento ^{16,17}.

Entretanto, Liési Thurler (2006) argumenta que se instaurou uma contradição legal ainda. O reconhecimento legal pelo pai de crianças ainda privilegia a relação marital oficial. Os artigos 1.601, 1.602 do Código Civil (2002) dizem: "Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível". Sob a égide do casamento, o filho continua sendo do marido, a não ser que este questione tal fato. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade do marido. Além disso, uniões estáveis não garantem o direito ao pai, pois nesses casos a mãe não pode fazer a declaração de nascimento estabelecendo a filiação materna e paterna. Essa é uma contradição e desacordo com a Constituição Brasileira que prescreve a igualdade entre todas as crianças. De qualquer modo, a socióloga argumenta, a relação entre exercício paternidade e benefício à criança e cidadania foi dada pela Lei nº 8560/1992 porque ela

[...] redimensionou a paternidade, promovendo seu deslocamento da esfera privada para a condição de questão de interesse público. O Direito propôs a transição do indivíduo-pai, para o pai-cidadão, pois a paternidade se realiza na polis. Com isso, o Ministério Público passou a deter poder para propor ação de investigação de paternidade em nome próprio ou da criança." (THURLER, 2006: 691)

Mas, antes dessa lei específica, a demanda pública e oficial pelo reconhecimento de paternidade e pela inscrição do nome do pai na certidão de nascimento de crianças e jovens brasileiros dependeu da promulgação da

¹⁶ Lei nº 8560/1992:

"Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. § 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

[...] Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes."

¹⁷ O art. 1.593 do novo Código Civil estabeleceu que o parentesco será natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/ Lei nº 8.069/1990), frutos do processo de expansão do acesso à cidadania, no contexto que encerra oficialmente a ditadura militar no Brasil. É somente com a Constituição de 1988 que o princípio da igualdade entre todas as crianças se tornou imperativo¹⁸, o que, no contexto internacional será precedido pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), que foi decretada no Brasil em 1990 (Decreto Nº 99.710). Mas, além disso, esses documentos reforçam uma racionalidade jurídica e social, que já vinha germinando¹⁹, que constitui a criança e o adolescente como sujeitos especiais de direitos.

No campo jurídico, por sua vez, passa-se de uma situação marcada pela falta de garantia de direitos legais a filhos concebidos fora de uma união conjugal para uma ampla garantia legal dos direitos dos filhos em ter o pai reconhecido e uma associação direta entre (re)conhecimento de paternidade e cidadania.” (FINAMORI, 2012, p. 5)

Adriana Vianna destaca que, do ponto de vista formal, imperou nos Códigos Civis de 1927 e 1979, uma perspectiva “menorista” da ação estatal sobre crianças, adolescentes e famílias, que se traduziu na preocupação em

[...] intervir sobre infâncias e famílias erradas, frente às quais o aparato estatal seria chamado a intervir como ordenador social, impedindo que infâncias mal geridas por seus responsáveis *naturais*, viessem a se tornar uma ameaça para a sociedade (VIANNA, 2002, p.271).

Com a Constituição Federal e o ECA, retira-se o foco sobre a família - até então responsabilizada pelo “custo” de gerir essas infâncias - e o Estado e a sociedade são incluídos como responsáveis também pelos destinos de crianças e adolescentes. Além disso, é dada *absoluta prioridade* aos direitos dessa parcela da população.²⁰

¹⁸ No que tange à igualdade civil, o Art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal diz:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, p. 45).

¹⁹ Ver a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e a Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, por exemplo.

²⁰ No artigo 4º do ECA tem-se que

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

A linguagem jurídica dos direitos humanos é o campo em que vai ser operado, desde o pós Segunda Guerra Mundial, o refinamento e especificação do sujeito abstrato e generalizante - o *indivíduo*, sujeito de direitos da modernidade – em novas formas coletivas, com outras escalas de generalização, tendo por base a tensão entre igualdade e diferença imanente a este campo (RIOS *apud* VIANNA, 2013, p.31). Por outro lado, Norberto Bobbio (1992) afirma que a especificação dos sujeitos de direitos, de suas carências e interesses, é um dos sentidos dos caminhos de constituição da “era dos direitos”, que é como ele se refere ao momento de emergência da modernidade. Assim, partiu-se do rompimento com a ênfase dos deveres dos súditos para com o soberano à prioridade dos direitos dos cidadãos, de onde vem a “concepção *individualista* da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica de que a sociedade vem antes dos indivíduos” (BOBBIO, 1992, p.4). É também relativa à inversão de prioridades na relação indivíduo-Estado que se dá a compreensão dos direitos enquanto *naturais*, porque “cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano” (id).

Também é importante considerar a reformulação do papel do Ministério Público e de órgãos do Judiciário pela Constituição Federal que lhes possibilitou o protagonismo no atendimento a novas categorias sociais demandantes de direitos, tais como crianças e jovens, quilombolas, indígenas e outras populações tradicionais. O Ministério Público (MP) é o órgão que vai ser afetado diretamente por essa nova racionalidade, tornando-se responsável pela

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

aplicação e execução das leis (ABREU, 2010) e tendo autonomia para criar demandas junto à população.²¹

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem se empenhado nessa questão, estabelecendo mudanças legais nos processos de investigação judicial, que dotam os cartórios de registro civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Varas de Família de maior agilidade no tratamento dessa questão. Em 2010, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, criou o Programa Pai Presente, a partir do provimento nº 12/2010, que define medidas a serem adotadas pelos juízes e tribunais brasileiros, com o objetivo de identificar os pais que não reconheceram seus filhos no ato do registro e garantir que assumam as suas responsabilidades. Somada a essa iniciativa, o CNJ cria o Provimento nº 16, que dispõe da padronização de regras que possibilitam a mães, pais e filhos iniciarem o reconhecimento de paternidade via cartórios de registro civil. Há ainda o Provimento nº 26/2012 que demanda das mães de filhos menores sem registro paterno que compareçam à secretaria judicial do juiz competente e, caso seja de seus interesses, indiquem o nome do possível pai que será intimado pelo juiz. Caso o pai não atenda a notificação ou negue a paternidade, o juiz encaminhará o expediente, com consentimento da mãe ou do interessado, ao representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública a fim de que seja proposta investigação de paternidade. Há ainda políticas de investigação de paternidade com oferecimento gratuito de exame de DNA para o público atendido, geralmente iniciativas dos Ministérios Públicos estaduais, que é o caso da política pública aqui em questão.²²

²¹ Como a que se faz com a convocação de cada mãe com filho matriculado em escola pública para indicarem o possível pai de seus filhos, prática que o MPES está realizando desde meados de 2014.

²² É importante lembrar que os Ministérios Públicos estaduais têm desenvolvido ações muito antes de o CNJ estabelecer as medidas citadas. Com recurso próprio ou em parceria com outros órgãos públicos e/ou empresas privadas, MPs têm realizado exames de DNA gratuitamente desde meados da década de 90. No ES, o MPES realiza o programa desde o ano de 2004. Vale ressaltar também a diversidade de formas estatais de promover o reconhecimento paterno. As Varas da Infância e Juventude – por exemplo, a de Cariacica, na região da Grande Vitória – determinam que Oficiais de Justiça procurem as crianças sem registro paterno e suas responsáveis em suas residências e estimulem estas a apontar um possível pai para seu filho. Outro modo é o executado até recentemente pelo MPES e que está sob minha observação nessa pesquisa: o público fá espontaneamente à procura do MP para tentar uma resolução não litigiosa do mesmo impasse. E há as formas litigiosas em que o

Nas condições históricas e sociológicas que permitem e explicam o empenho do Direito no tratamento dessa questão também se encontra o desenvolvimento da tecnologia de DNA, que pode ser visto como um “incidente histórico” (GLUCKMAN, 1987) responsável por redefinir sobremaneira os horizontes das relações entre homens e mulheres, principalmente no que toca outro ‘incidente’ que ocorre nessas relações, a gravidez.

Marylin Strathern (1999) pondera que enquanto a maternidade é demonstrável pelo ato de parir uma criança, a paternidade só se torna possível pela prova do intercurso sexual do pai com a mãe. Já que este ato é, em última instância, privado, como reconstituí-lo para publicizar a verdade genética da filiação? No caso das crianças nascidas sob a égide do casamento civil é a própria instituição casamento que garante, para o Estado e o *público*, essa verdade. Elas são consideradas legitimamente filhas do marido da mãe.²³ É diante desse questão que, desde sua invenção, e a partir de um cenário jurídico e sociocultural que protege os filhos nascidos fora do casamento, o teste de paternidade (DNA) tem despontado como o meio seguro e acessível de acessar essa verdade genética.

Segundo Claudia Fonseca (2010), o desenvolvimento da tecnologia de DNA, no início da década de 90, permitiu que a busca pelo reconhecimento de paternidade se tornasse algo desejado e desejável, uma questão de “justiça”. A partir desse momento até meados dos anos 2000, telenovelas e telejornais mexiam com o imaginário brasileiro e uma profusão de debates públicos sobre as possibilidades de reconhecer a paternidade através do exame de DNA apresentavam-no como meio de realizar a justiça no Brasil. Segundo a autora, foi criado um “elo entre ciência e democracia” a partir da disseminação e

exame de DNA é solicitado e autorizado por um juiz que está mediando um conflito de interesses entre homens e mulheres.

²³ Que se encontra enunciado no princípio latino *pater ist est quem nuptiae demonstrant* (pai é aquele demonstrado pelas núpcias). Não se pergunta, no ato de registro de nascimento, se uma criança é mesmo filha de tal homem, toma-se esse vínculo genético como óbvio.

incremento do uso dessa tecnologia em políticas públicas. Essa percepção aparece também em Strathern (1999). Segundo essa autora, o desenvolvimento de tecnologias reprodutivas e genéticas vem sendo usada por governos liberais para endossar a utilidade da informação de parentesco, principalmente para afirmar direitos de pais (homens) e crianças. E ao tornar esses instrumentos públicos, os governos fazem parecer que se está respondendo às necessidades e reivindicações da sociedade. O que não deixa de ser verdade, já que paternidade, para os euro-americanos, é presumida na verificabilidade da informação existente sobre o evento da concepção, tendo um conteúdo expressamente biológico. Contudo, ressalta a antropóloga britânica, a produção dessas informações de parentesco tem um viés regulatório dos governos sobre os indivíduos.

Acompanhando o debate institucional em torno da promulgação da lei federal nº 10.317/2001, que regula o uso de DNA para investigação de paternidade Fonseca (2010) observa que seus apoiadores eram tanto homens quanto mulheres, representantes políticos das grandes metrópoles e do interior brasileiro, situados politicamente tanto na esquerda quanto na extrema direita. A defesa do uso exame de DNA para fins de investigação judicial de paternidade gozava de prestígio quase consensual no Congresso Nacional, também na mídia e no eleitorado brasileiro.

Antes do exame se tornar a prova corrente do vínculo de paternidade, os processos judiciais utilizavam toda espécie de “prova” para atestar um vínculo sexual entre a mãe e o possível pai: fotografias, cartas, bilhetes, cartões, contas de telefone, contratos de aluguel, dentre outros, além da prova testemunhal e as perícias hematológicas. Esse procedimento expunha a vida íntima das pessoas e, não raras vezes, a análise das provas estava balizada na avaliação pública da conduta sexual da mulher denunciante, a princípio vista como “suspeita” de ter casos extraconjugais, segundo o padrão simbólico dominante das relações sociais de gênero. Era muito comum, portanto, encontrar o discurso da culpabilização da mulher, com bases em argumentos morais relativos ao “bom” comportamento feminino. Além disso, às mulheres

cabia a produção das provas de suas alegações, eram estas que deveriam comprovar sua “conduta honrosa” (GRAZZIOTIN, 2011).

O teste de DNA parece, nesse sentido, servir positivamente à mulher denunciante, pois por um lado promete comprovar, com 99,99% de chance de acerto, um vínculo genético que ela afirma existir e que o homem se recusa a aceitar. Por outro lado, em consequência disso, sua utilização evita que se recorra aos estereótipos de gênero nos processos investigatórios – ao acionar a objetividade do DNA - o que concorre para a desconstrução dos padrões hierárquicos de gênero outrora institucionalizados na Justiça.

Porém, Ana Liése Thurler (2006) e Claudia Fonseca (2004) sugerem que enquanto o exame de DNA é dotado de poder da verdade, sendo um descortinador do vínculo genético parental, ele tem sido largamente utilizado pelos homens para questionar a imputação da paternidade pela mulher. O argumento da “mentira presumida” (THURLER, 2006) da mulher ainda tem orientado os processos de investigação de paternidade, levando muitos homens a acessarem a justiça para testarem um vínculo consanguíneo parental – em processos de negatório de paternidade - que não lhe seria suspeito em outros contextos (FONSECA, 2004): por exemplo, quando ainda eram casados ou estavam em relação estável com a mãe dos seus filhos, e quando não existia exame de DNA. “Multiplica-se a “dúvida” quanto à paternidade e “legitima-se” o sentido do “direito” a uma “prova”” (THURLER, 2006, p.695). A gratuidade do exame para efeitos da “justiça” torna essa demanda ainda mais oportuna²⁴.

A análise de Thurler está baseada em sua observação dos processos judiciais de investigação de paternidade, em que os homens se negam a realizar a coleta de material para o exame com o argumento de que a obrigatoriedade dele atropela o direito à intimidade. O recurso a esse direito tem “obstruído”, segundo a socióloga, o trabalho da justiça. “A justiça e o homem mantêm-se

²⁴ Em uma das visitas que fiz ao “Projeto de Reconhecimento de Paternidade – DNA”, a promotora me contou que é muito comum esse tipo de demanda masculina.

exigindo das mulheres a "prova" da paternidade e reservando aos homens o "direito" de não produzir esta prova." (p. 695), mesmo que constitucionalmente seja um dever dos cidadãos contribuir para o trabalho da Justiça. É ilustrativo dessa questão o relato de um caso por Thurler:

Em maio de 2004, em Brazilândia, um homem indicado como pai de uma criança com sete anos, em audiência com as promotoras de Justiça que lá implementavam o projeto Pai Legal nas Escolas, consultado sobre a razão porque não havia reconhecido a menina, respondeu: "...não reconheci porque tinha 1% de dúvida...". Ele tinha 99% de certeza, mas não exercitou a solidariedade por 7 anos, nem com a mãe nem com a menina... pois tinha 1% de dúvida.

É curioso que à época do debate político em torno do projeto de lei nº 10.317, segundo pesquisa desenvolvida pelo Cfemea²⁵ (apud FONSECA, 2010) um terço dos congressistas declarou não conhecer as declarações de direitos internacionais, das quais o Estado brasileiro é signatário, e que apontam a temática em questão como sendo de ampla relevância para o combate à desigualdade de gênero. Claudia Fonseca (2010) afirma que o debate girava mais fortemente em torno dos "benefícios" do exame de DNA à honra masculina.

A autora aponta ainda que as pautas das mídias, enfocando o sentido de "justiça sendo feita" de forma rápida e eficaz, ajudaram a reverberar a relação entre exercício de cidadania e investigação/reconhecimento de paternidade. Assim, faz sentido afirmar que a Justiça ganhou *capital político e simbólico* (BOURDIEU, 2005) ao se configurar como arena de promoção de justiça, no momento em que isso não se faz sentir nos canais de representação política, onde vigora uma "crise de representação" que marca a sensação de separação entre representantes políticos e cidadãos (MIGUEL, 2003). Nesse sentido, em torno do Judiciário tem-se formado uma nova arena pública de disputas de interesses que passam ao largo do plano da política representativa, que representa o modelo clássico de soberania popular: *sociedade civil – partidos-representação – formação majoritária* (MOTTA, 2007).

²⁵ O Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA - é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos. Consultar http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1444&Itemid=94

Esse novo fenômeno, conhecido como “judicialização da política e das relações sociais”, tem diversas acepções no campo da Sociologia do Direito. Uma definição mais geral, dada por Luiz Eduardo Motta (2007, p.23) permite compreendê-la como “a expansão do direito e o fortalecimento das instituições de Justiça, e a inserção dos agentes jurídicos na esfera política e no mundo da vida, positivamente ou negativamente, de acordo com a perspectiva do intérprete”. Esse fenômeno caracteriza tanto a “abertura” da Justiça para novas questões, isto é, a sua democratização, a partir da Constituição de 1988; quanto a elaboração de ações, muitas vezes fora dos espaços habituais de fóruns e juizados, para a Justiça chegar até as pessoas. Nesse sentido, quando se diz que a política de reconhecimento de paternidade é uma política de “acesso à Justiça” tem-se que por meio desse procedimento realiza-se a) o acesso à ordem jurídica justa e b) a realização de direitos básicos de crianças e jovens por meio da mediação pelo ‘Estado’ (Judiciário e Ministério Público) de conflitos sobre a paternidade reivindicada/imputada.

Motta situa o fenômeno de “judicialização” da política e das relações sociais, diferenciando-o de duas outras perspectivas de “fazer justiça” analisadas pela Sociologia do Direito. A primeira delas, a corrente do “pluralismo jurídico”, predominou nas décadas de 70 e 80 e representava a impossibilidade de o Sistema Judiciário realizar a justiça democraticamente num período em ele estava subsumido pelos poderes ditatoriais estabelecidos. Assim, prevaleciam análises de um tipo de justiça feito pela sociedade civil organizada principalmente em associações de bairro, tipo de instituição “para-legal” que fazia mediações de conflitos entre moradores, realizando a “justiça” de um modo não convencional.

A segunda corrente ressalta o “uso alternativo” do direito pelos juízes, que partem das demandas por direitos da população subalterna. Esses juízes se identificam subjetivamente com a esquerda política e tendem a conceber o próprio ordenamento jurídico como representante dos interesses das elites, ignorando, segundo Motta, a ampliação dos direitos civis, políticos e sociais pela Constituição de 1988. Essa corrente defende a prestação de serviços

jurídicos aos trabalhadores, conscientizando as “classes populares por meio da educação “legal” e “política”, enfatizando a necessidade da criação de um direito “insurgente” das classes oprimidas, a ser gestado fora do Estado” (MOTTA, 2007, p.26).

Diferente dessas duas correntes, o fenômeno da “judicialização” é fruto direto das democracias contemporâneas, e além disso, não implica na empatia dos operadores do direito com posições políticas de esquerda, e com posições reformistas ou revolucionárias do sistema judiciário e político afirma (MOTTA, 2007).

Para o tema deste trabalho convém ressaltar principalmente a dimensão da “judicialização das relações sociais”, enquanto regulação pelo Judiciário das relações sociais tradicionalmente consideradas como sendo do plano privado, tais como o tratamento dispensado às crianças por seus pais e a vida sexual da mulher. É importante considerar que o que se considera “público” e “privado” varia ao longo da história, sendo veículo de organização da vida social principalmente na modernidade. No campo do Direito, o tratamento público de questões consideradas privadas emerge com o Direito do Trabalho. As relações de trabalho passaram de questões reguladas entre patrão e empregado para questões reguladas pela lei, a partir da convergência das lutas sindicais e de setores da sociedade envolvidos com argumentos igualitários sobre essas relações sociais de trabalho, que está na base da noção de Estado de Bem-Estar (WERNECK VIANNA, 1999).

A noção de “judicialização” se refere, em termos gerais, à inscrição dos conflitos nas relações sociais em matéria a ser jurisdicionada pelo Direito, inicialmente relações de trabalho e de mercado. Desse ponto de vista, a institucionalização do direito na vida social em muito transforma a concepção ortodoxa do liberalismo, inserindo um viés igualitário no pensamento liberal.

Werneck Vianna (2007) afirma que as políticas públicas desempenhadas pelo Sistema Judiciário se tornaram mais frequentes a partir do fim do Estado de Bem-Estar Social, na Europa, e no mesmo período, na América Latina, a partir

dos processos redemocratização. Seu argumento é de que no contexto de falência das políticas sociais e incremento das políticas econômicas neoliberais, a experiência concreta de abandono social tendeu a ser amenizada por ações de efetivação de direitos no terreno da Justiça:

A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo Judiciário, visando a dar cobertura à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física (WERNECK VIANNA, 2007: p. 41).

Como já dito acima, as próprias instituições de representação política passaram a incentivar essa iniciativa do Judiciário no Brasil, com a aprovação de leis que fomentam a “cidadania jurídica” (MOTTA, 2007, p.29), através da atuação do Judiciário na promoção de políticas públicas. Nesse sentido, há um deslocamento do lugar onde a cidadania passa a ser realizada: do campo político, em que a mobilização e a emancipação eram/são traduzidas pelo conflito de classes, para o jurídico, que acolheu demandas de grupos historicamente excluídos, tais como mulheres, crianças, idosos, negros etc. Não houve substituição de uma esfera pela outra, mas convivência dos dois modos de realizar a cidadania.

Entretanto, há uma transformação no modo como a cidadania passa a ser representada.

Com a efetivação legal do acesso à Justiça e o crescimento do papel das instituições jurídicas, a cidadania deixa de ser uma mera abstração teórica, tornando-se, assim, materializada pelos canais de representação do direito. A cidadania deixa de ser exclusiva aos cidadãos “doutores”, na medida em que abrange, também, os interesses dos cidadãos tidos como “simples” ou “elementos” (MOTTA, 2007, p.34)

Esse acesso à Justiça pelos pobres se dá graças à racionalização e redução dos custos dos serviços judiciais, a simplificação e modificação do processo jurídico nas áreas cível, penal e trabalhista, a representação jurídica de causas coletivas e, finalmente, a mudança na formação e no papel do juiz e dos demais operadores jurídicos (advogados, promotores, defensores).

Como já dito, a Constituição de 1988, nos artigos 127 e 129²⁶, reestrutura o papel do Ministério Público, atribuindo-lhe o dever de defender os interesses coletivos, defender a ordem jurídica e o regime democrático. Quanto aos direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1992), Inciso VIII do Art. 201) define como dever do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

O Ministério público, então, incorpora o espírito participativo da cidadania, definindo-se como promotor das formas de pertencimento antes não imaginadas. Contribui para tornar visível e mediar relações e problemas sociais. Essa racionalidade será acompanhada por uma sensibilidade jurídica.

Patrice Schuch (2010a, 2010b) e Claudia Fonseca (2010) mostram o quanto a transformação nos marcos legais do tratamento a populações específicas reconfigurou as sensibilidades dos operadores do direito que adotaram um uso retórico da lei (em foco, o ECA) como “instrumento civilizatório” (SCHUCH, 2010b) que passou a disputar o lugar com antigas práticas culturais consideradas retrógradas. O trabalho de Schuch (2010b), por exemplo, acompanhou a substituição do paradigma da ‘menoridade’ para o da proteção integral na gestão da infância e da juventude em unidades de atendimento sócio-educativo, em que a promulgação do ECA representou um veículo para a modernização da sociedade brasileira. Desde a promulgação da Constituição de 1988, é comum os operadores do Sistema Judiciário, e a população de modo geral, atribuírem um papel ativo à lei em restabelecer a democracia e incluir cidadãos, combatendo práticas institucionais consideradas retrógradas.

²⁶ A Constituição Federal (1988) em seus art. 127 e 129 diz:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...]”

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: [...]”

II - “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, com a obrigação de promover as medidas necessárias a sua garantia”.

Exemplar dessa visão é o pronunciamento do desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva na III Conferência Estadual dos Direitos das Crianças e do Adolescente:

A lei 8.069 de 1990 (ECA) criou mais do que uma nova Justiça da Infância e juventude. Ela estabeleceu o estado democrático de direito numa esfera onde esteve ausente desde a nossa formação histórica. Ela aboliu o arbítrio e o subjetivismo, consagrando a lei e dignificando a Justiça (AMARAL E SILVA, 1990, p.77/78 *apud* SCHUCH, 2010b, p. 33).

A atribuição do papel de protagonista à lei e aos atores da “Justiça” em realizar a cidadania é uma face do fenômeno de “judicialização da política e das relações sociais”.

2.1.1. O “Projeto Paternidade Responsável – DNA²⁷”

O Ministério Público do Espírito Santo desenvolve dois projetos que facilitam o reconhecimento de paternidade. Tais projetos correspondem a uma das atividades do Grupo Especial de Trabalho Social (GETSO), criado pelo Ato Normativo nº 001/2007. Segundo texto disponível no *site* do MPES, o GETSO tem

O objetivo de atender à comunidade de baixa renda, por meio de um programa de serviços sociais gratuitos de defesa dos Direitos da Cidadania. O Getso beneficiará cidadãos que possuem renda familiar de até três salários mínimos com programas como “Reconhecimento de Paternidade Voluntária” e “Paternidade responsável - DNA”, entre outros²⁸.

Um dos projetos, o *Programa de Paternidade Voluntária* é concebido para lidar com os casos em que homem e mulher não têm dúvida quanto à paternidade biológica. O pressuposto é de que os homens assumem a paternidade voluntariamente. É bom ressaltar que não tomo como pressuposto que os

²⁷ A partir deste ponto do texto, me referirei à política pública em questão como “Projeto Paternidade Responsável” para evitar confusões semânticas que o uso do hífen seguido da sigla DNA causa fazendo parecer que trata-se da sigla do nome do projeto.

²⁸ Disponível em http://mpes.gov.br/conteudo/interna/conteudo.asp?cod_area=29. Acesso em 02/12/2013. Importante ressaltar que em consulta ao site feita em 14/07/15 não encontrei quaisquer referências ao GETSO e ao Programa de Reconhecimento de Paternidade.

casos de resolução “voluntária” não tenham envolvido em algum momento essas “dúvidas” e não tenham gerado conflitos, mas no momento em que as pessoas acessam o guichê da política, a sua demanda não aparece como conflito a ser solucionado, já que o homem quando lá vai já é para assumir sua responsabilidade paterna. O outro eixo da política, o *Projeto Paternidade Responsável – DNA*, envolve casos em que há dúvidas sobre a paternidade biológica. O *projeto* funciona, então, como o lugar onde essa dúvida pode ser resolvida a partir da realização do exame de DNA. É sobre o último que centrarei minhas atenções, porque é nesse espaço/tempo da passagem pelo programa que poderei observar o drama vivido por mulheres e homens nesse momento de (in)definição do *status* parental do homem apontado como possível pai.

Entre 2004 e 2013, o *Projeto Paternidade Responsável - DNA* foi desenvolvido em uma parceria entre três agentes: a empresa privada *ArcelorMittal*, responsável pelo custeio total dos exames de DNA; o laboratório de análises clínicas Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento (ITPD), que realiza os exames de paternidade; e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), responsável pela execução da política. Em visita recente ao setor de atividades sociais da *ArcelorMittal*, fui informada de que a empresa não custeia mais os exames e de que sua participação nesse programa era confidencial. Não me informaram nem o porquê do envolvimento da empresa com o programa, nem o porquê de sua saída. Desde 2013, o custeio dos exames se dá com recursos do próprio MPES. O projeto tem ainda parceria com o Centro de Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação (CAVVID), da Prefeitura de Vitória, que realizou por algum tempo atendimentos psicossociais e conciliadores com homens e mulheres antes e após a realização do exame. Por ora, esses atendimentos não têm sido efetuados.

Embora o GETSO exista desde 2007, a política de reconhecimento de paternidade é mais antiga, data de 2003, sendo originalmente concebida pelo MPES a partir de sua “constatação” de “dilemas” quanto ao reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes: segundo levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância do Ministério Público do ES havia,

naquele ano, 20 mil crianças sem o nome do pai em suas certidões de nascimento matriculadas nas redes de ensino público municipal e estadual do Estado (MPES, 2004).²⁹ Com o objetivo de contornar esse problema, surgiu então o projeto *Reconhecimento Voluntário do Estado de Filiação – Direito Fundamental de Acesso à Cidadania*, que foi amplamente divulgado nas escolas por meio de palestras e cartazes e de informativos afixados em ônibus municipais e intermunicipais, nos centros comunitários, nas Promotorias de Justiça e Juizados de Família, Infância e Juventude.

No mesmo sentido dessa iniciativa, o laboratório de análises clínicas *Instituto Tommasi* implanta, em janeiro de 2004, o projeto *Paternidade Social* com o “objetivo de realizar testes de investigação de paternidade por DNA, oferecer assistência jurídica e psicológica às famílias de baixa renda que possuem processos de investigação de paternidade inscritos nas comarcas do Estado” (MPES, 2004, s/p)³⁰.

O projeto desenvolvido atualmente é resultado, portanto, da parceria entre o MPES e o laboratório clínico *Tommasi*, aos quais se somou, posteriormente, a empresa *ArcelorMittal*, que custeou, por um tempo, os exames de DNA, e a Prefeitura Municipal de Vitória que cede o espaço de cerca de 30 m² nas dependências da Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos, e o atendimento psicossocial por meio do CAVVID.

Segundo material de divulgação afixado nas paredes das dependências da Promotoria de Justiça do MPES, o programa objetiva “não somente a mera inserção do nome do pai no registro de nascimento do filho, mas também

²⁹ Em âmbito nacional, o texto do Provimento nº 26 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta o número de 5.494.257 estudantes brasileiros menores de 18 anos sem registro paterno, apurados pelo Censo Escolar de 2012. Já o Cadastro de Programas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que inclui também crianças fora da idade escolar, registra a existência de 3.265.905 crianças ou adolescentes sem o registro paterno. Nesse índice não está contabilizado o número de crianças e adolescentes não matriculados em redes de ensino, que provavelmente deve contribuir para o aumento desse número.

³⁰ Essa referência constitui-se de um material impresso que circulou entre estudantes da disciplina de Antropologia da Família, em 2005, ministrada pelo professor Sandro Silva, do Departamento de Ciências Sociais, Ufes. Esse material foi cedido pela Promotora Pública que à época coordenava o projeto de reconhecimento de paternidade. A coordenadora atual disse não dispor de um texto semelhante que informasse sobre os objetivos do projeto e informou não conhecer esse texto aqui em foco.

oportunizar a construção de uma relação afetiva entre ambos”, ações que têm como prerrogativa efetivar os direitos da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que tange ao direito de crescer em ambiente familiar. Segundo texto do programa, objetiva-se:

[...] proporcionar a paternidade responsável com os pais educando seus filhos, oferecendo alimentos, calor humano, possibilitando que estas crianças e adolescentes tornem-se cidadãos saindo da marginalidade e da exclusão social, dando oportunidade de surgimento de uma sociedade melhor (MPES, 2004, s/p).

Outra prerrogativa do programa é inicialmente evitar a “judicialização das relações sociais” (MPES, 2004) entendido neste caso particular como a não instauração de inquérito judicial. Se um homem (também há mulheres) se recusa a iniciar ou continuar o processo voluntário de averiguação de paternidade, compete ao requerente da política – geralmente as mulheres-mães, mas também há (possíveis) pais - solicitar uma averiguação judicial de paternidade. No *projeto* a intenção é promover formas de reconhecer a paternidade sem a criação de conflitos judiciais entre as partes envolvidas.

Isto quer dizer que, nos tribunais, onde a relação entre os demandantes é litigiosa, conclui-se que as partes estão interessadas em resultados diferentes. Mas, no MPES, por se tratar de uma política jurídica de *Conciliação*, homens e mulheres, mesmo apresentando argumentos diferentes – as dúvidas e certezas que se chocam – vislumbram algo em comum³¹. Isso sugere que o desconforto masculino com o resultado positivo é menor do que o que ocorre no tribunal. Já que está explícito na sua (relativa) prontidão em realizar o exame de DNA que, mesmo não tendo interesse pela mulher³² (mãe de seu possível filho), desconfiando de não ser o pai biológico, o homem tem “interesse” em reconhecer a paternidade caso ela seja comprovada. É claro que isso não impede alguns subterfúgios para delongar esse momento, com os atrasos em comparecer aos encontros agendados, as faltas e conseqüentes remarcações de encontros etc., como pude notar acompanhando o fluxo do processo da política pública em questão.

³¹ O argumento das afinidades entre *pai* e *mãe* será desenvolvido pelas *Conciliadoras* quando da negociação sobre os termos do direito à visitação e o valor da pensão alimentícia.

³² Estar em relacionamento com a mãe de uma criança é dos motivos para o homem reconhecer a paternidade, segundo Cabral (2003), Fonseca (2002, 2006).

Até meados do ano de 2014, às mulheres também era garantida a ação espontânea de ir ao MPES e iniciar uma **busca** pelo pai biológico de seu (sua) filho (a), mas as últimas medidas tomadas pelo MPES têm apresentado um caráter coercitivo sobre elas. Desde então, o MPES tem expedido notificações às mulheres mães de crianças matriculadas na rede municipal de ensino que não têm o nome do pai em seus documentos oficiais. Nos mandados de notificação consta o assunto “reconhecimento de paternidade” e a citação dos artigos 129, no inciso VI, da Constituição Federal, o art. nº 26 da Lei nº 8625/1993, e o art. Nº 330/1940 do Código Penal³³. O texto das leis não é descrito no documento de notificação, mas fica claro que há consequências judiciais para mãe caso o seu não comparecimento. O caráter da espontaneidade na constituição da demanda pública foi diminuído, portanto.

No que concerne aos procedimentos do processo de reconhecimento de paternidade efetuado pelo MPES, vale ressaltar que a ênfase dos agentes institucionais da Justiça – o funcionário público, a promotora, as advogadas – está no aspecto conciliatório das negociações intermediadas por eles com mulheres e homens. Um dos momentos do fluxo da política em questão – que desenvolverei no capítulo três dessa dissertação – é chamado de *conciliação* pelos agentes da Justiça. Trata-se da reunião de mãe e pai com um *conciliador* em busca da decisão *justa* para todos os envolvidos, e incidem sobre os direitos de pensão alimentícia, guarda e visitação do (a) filho (a).

Conciliação é um termo técnico-jurídico que descreve uma nova prática de implementação da “ordem jurídica justa” prevista na Constituição Federal. Junto dela, há a *mediação* que é a outra prática de facilitação da resolução dos conflitos, ambas consideradas mais democráticas, porque levam em

³³ O Art. 129, inciso VI, da CF/88 define como uma das funções do MP “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”. O artigo 26, inciso I, da Lei 8625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê “instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los”. Já o art. 330 do Código Penal prevê pena de “detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” para o crime de desobediência à ordem legal de funcionário público.

consideração a vontade dos envolvidos em um conflito em resolverem pacificamente suas questões.

Em página na *internet*, o CNJ descreve a *conciliação* como “um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas”.³⁴

Especificamente, a *conciliação* ocorre quando um interlocutor é chamado para orientar a comunicação entre as “partes”, atuando de forma pontual numa relação, garantindo as informações necessárias para o esclarecimento das partes. A *conciliação* pode ser utilizada em quase todos os casos: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros, em que é preciso chegar a um acordo rápido. A *mediação* trata de casos que podem não chegar à solução consensual e que se dão de modo mais demorado. O mediador intervém menos que o conciliador, pois sua função é apenas facilitar a comunicação propiciando um contexto pacífico de debate sobre a causa em questão.

Essa política de solução não judicial de conflitos, chamada *Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses*, foi instituída pela Resolução nº 125 do CNJ³⁵, de 2010, propõe o estímulo não só da promoção de acordos em processos que já correm na instância judicial, mas inclusive de

³⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>. Acesso em 07/03/15.

³⁵ A resolução nº 125 cria a *Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses*, onde consta: [...]

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...]

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

conflitos não judicializados, como é o caso da maioria dos casos de reconhecimento de paternidade que presenciei no MPES.

Uma série de medidas envolvendo todos os órgãos do Poder Judiciário e instituições privadas e públicas devem ser tomadas para implementar práticas de solução não litigiosa de conflitos de interesses³⁶, principalmente relativos às questões trabalhistas, de família, de causas que correm em juizados especiais. Todas as faculdades de Direito do país devem criar Núcleos de Prática Jurídica abertos à comunidade para mediar, conciliar e arbitrar suas demandas ou podem fazer parcerias com outras instituições para oferecer o serviço de conciliadores, mediadores e árbitros de seus quadros, como é o caso da Rede de Ensino Doctum, sediada em Vitória, que faz parceria com o Ministério Público e a Defensoria Pública do estado do Espírito Santo cedendo advogadas/professoras e alunas (os) do curso de Direito para atuarem como conciliadores nos casos que correm nesses órgãos.

O que apontarei no terceiro capítulo são as contradições do fazer da Justiça de, por um lado, enfatizar o acordo, o consenso entre pai e mãe, e por outro, intervir nessa relação para cumprir o seu dever institucional (no caso, do Ministério Público) de defender o “interesse do filho”, apregoado, em outras palavras, em algumas leis às quais fiz referência até aqui.

Antes de passar para o próximo capítulo, é necessário fazer algumas considerações sobre o perfil da demanda pública criada pelos procedimentos do MPES. O programa de reconhecimento de paternidade aqui em foco visa pessoas pobres³⁷. Há, nesse aspecto, certa lacuna entre o que me informou um

³⁶ O texto da Resolução 125 prevê como atribuições do CNJ:
[...] “Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.
Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino” [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

³⁷ Para estes casos, Emanuel - agente responsável pelo atendimento e encaminhamento de todo o processo de reconhecimento de paternidade do *Projeto Paternidade Responsável* do MPES -, se lembra de apenas dois casos envolvendo pelo menos uma pessoa das classes médias ao longo de oito anos de projeto. Em um deles, tratou-se do reconhecimento de uma

dos agentes do *Projeto* e as informações disponíveis no texto do site da Prefeitura de Vitória citado mais acima, o que aponta, creio, para o espaço para de discricionariedade/objetivação do agente público em definir quem precisa do acesso. Segundo o agente em questão, Emanuel, para participar do Projeto Paternidade Responsável e ter direito à realização gratuita do exame de DNA não é preciso comprovação de renda; esse recorte de renda é utilizado para o acesso a segundas vias de documentos básicos que o MPES também promove em seu guichê, independentemente de ser relativo ao reconhecimento de paternidade, mas também nesse caso. Por outro lado, consultando os “processos” arquivados pelo MPES, encontrei atestados de pobreza de homens/pais e mulheres/mães anexados a eles. Enquanto observadora do cotidiano desta agência pública, pude inferir que a pobreza está objetivada nos corpos de quem acessa o projeto e, conseqüentemente, nos “processos” arquivados, isto é, na memória burocrática da política pública.

Ademais, a *objetivação* da pobreza como alvo do processo público de reconhecimento de paternidade ganhou reforço com a expedição de mandados de notificação às mulheres/mães de “crianças sem pai” através do cadastro escolar da rede municipal pública de educação de Vitória, procedimento que atinge creches e ensino fundamental.³⁸ Essa notificação também é feita aos homens apontados como possíveis pais que se recusam a comparecer voluntariamente.

Também começaram a ser realizados mutirões nas escolas públicas do interior do Estado em dias de final de semana, onde o MP atende essas mulheres, que também são notificadas.³⁹ O que chama mais a atenção é a não notificação de mulheres/mães cujos/as filhos/as estão matriculados/as na rede privada de ensino, que é alvo das camadas médias e altas.

criança fruto de um caso entre um senhor morador da Mata da Praia (bairro com valor econômico e simbólico elitizado de Vitória) e sua empregada doméstica.

³⁸ Essa ação é feita em parceria com as escolas, cuja responsabilidade neste caso é levantar as informações dos/as alunos/as na situação em questão, tais como nome da criança, nome da mãe, e endereço onde moram e informar o MPES. O MPES se encarrega de fazer as notificações.

³⁹ Até o final do trabalho de campo, fui informada da ocorrência desse mutirão em Guarapari, cidade litorânea próxima à Grande Vitória.

Nesse sentido, um conjunto de práticas promovidas pela instituição – notificação das mães de filhos da rede municipal pública de ensino, exigir comprovação de pobreza para retirada dos novos documentos dos filhos, oferecer gratuitamente o exame de DNA – acabam por naturalizar os indivíduos pobres como público-alvo do *Projeto*.

3. BUSCANDO O PAI: O FLUXO DO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL - DNA

Este capítulo apresenta a ambiência, o fluxo e os agentes (administrativos e público) do *Projeto Paternidade Responsável –DNA*. A ideia de fluxo remete aos acontecimentos que se dão no *tempo* e no *espaço* deste *Projeto* executado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. O objetivo é voltar o olhar para as formas de negociação encontradas pelo público para fazer valer suas escolhas e visões de mundo junto à política pública. Trabalharei a partir das histórias de como mulheres acessaram o projeto, as histórias de suas relações com os supostos pais e/ou atuais companheiros, de como mobilizam seu universo moral para se apresentar diante dos agentes da “Justiça”.

3.1 O CENÁRIO, O PÚBLICO E OS AGENTES INSTITUCIONAIS

O “Projeto de Reconhecimento de Paternidade” é desenvolvido em guichê do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, situado nas dependências da Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos (Semcid) da Prefeitura Municipal de Vitória, localizada no Bairro de Itararé da capital Vitória.

O guichê do Ministério Público estadual atende demandas de reconhecimento de paternidade e solicitações de 2ª via de certidões de casamento e nascimento. Suas atividades compõem um quadro maior de serviços públicos oferecidos pela “Casa do Cidadão” (expressão mais popular para o conjunto das atividades efetuadas na secretaria). Para alguns serviços da “Casa do Cidadão”, exige-se comprovação de renda igual ou inferior a três salários mínimos, tais como: regularização de situação conjugal; “mediação de conflitos” em caso de divórcio e dissolução de união estável, regulamentação de guarda e visitas de filhos e pensão alimentícia, e a investigação de paternidade. Oferece ainda emissão de documentos (RG, Carteira de Trabalho, CPF, Atestado de Antecedentes); atendimento às vítimas de violência doméstica, discriminação racial e por orientação sexual; serviços jurídicos (Defensoria, Juizados Especiais e Juizado do Trabalho); serviço do PROCON, para o quais não se faz recorte de renda.

A antessala de espera e interna do MPES foi o espaço privilegiado de minha observação e conversa com o público; com os agentes institucionais, foi o espaço interno do guichê; a antessala é onde ocorre a espera para o atendimento geral e pelo momento da coleta de DNA, pelo resultado do exame, e pela *conciliação* dos interesses de pai e mãe. Essa antessala corresponde ao corredor do prédio da Semcid, está contígua ao guichê de atendimento do Cavvid (Centro de Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação), de modo que muitos trabalhadores circulam por ali para terem acesso ao banheiro e cantina. É um espaço agradável, equipado com cadeiras acolchoadas em bom estado, bebedouro de água elétrica, paredes muito limpas de cor verde claro, e piso frio também sempre limpo. Faz contato com o pátio por meio de amplos janelões e uma porta, por onde as pessoas entram nesse corredor/antessala, que funciona também como barreira para o calor por causa do equipamento de refrigeração que faz uma cortina de ar gelado. Mesmo no verão, é ambiente agradável para ficar. O espaço interno ao guichê também é espaço agradável, tem refrigeração elétrica, paredes limpas e cadeiras com estofados confortáveis. Em suma, é muito parecido com a antessala, estando separada desta por uma porta.

Os dias de coleta de material genético para a realização do exame, os dias de conciliação e os de homologação do acordo eram dias de grande público, de *mutirão* do trabalho institucional. Os demais momentos do fluxo compunham dias comuns em uma burocracia: as pessoas retiravam uma senha na entrada do prédio da SemCid e esperavam no corredor, que funciona como sala de espera a sua vez de ser chamada, nunca havendo mais de seis pessoas de uma vez à espera por ser atendida. Nos dias de *mutirão*, era possível ter clareza quanto ao corpo, cor, camada social do público do *Projeto Paternidade Responsável – DNA*, o que me permitiu identificá-los como pertencentes às camadas populares, predominantemente negros e jovens. Muitos são trabalhadores e trabalhadoras em horário de trabalho que tiraram uma licença curta para estarem ali. Outros são sustentados pela família, em cuja casa ainda residem.

O momento que eu mais acompanhei foi o da coleta de DNA, que como já disse é restrito à antessala. Foram cinco seções de pelo menos quatro horas cada. Era o de maior ansiedade para as pessoas vivendo aquele processo, consequência, provavelmente, da “incógnita” sobre a paternidade. É difícil ser precisa quanto às expressões faciais e aos sinais de humor de todos/as que ocupam a sala de espera, devido à grande quantidade e rotatividade de pessoas. A cada hora do procedimento de coleta, Emanuel chama uns oito casais. Durante as duas primeiras horas, em torno de trinta pessoas se concentram e se revezam ali. O lugar nunca está dominado pelo silêncio, as crianças andam e brincam umas com as outras, as mães interagem com seus filhos. Entre os adultos, há momentos de silêncio sepulcral alternados com diálogos entre homem e mulher que formam um casal ou entre mulheres. Homens não conversam entre si, e nem também homens e mulheres desconhecidos. Quando não estão acompanhando suas parceiras, eles tendem a se situar distantes da mãe de seu suposto filho.

As presenças de homens e mulheres deixam marcas de gênero diferentes. Na dinâmica de ocupação daquela ambiência para as seções de coleta de DNA, pude perceber que as mulheres chegam quase sempre apenas com seus filhos, a maioria bebês ou crianças muito pequenas, às vezes acompanhadas ainda por alguma familiar- geralmente suas mães ou amigas; às vezes com o (possível) pai. E os homens estão quase sempre sozinhos.

Durante o trabalho de campo, interagi principalmente com as mulheres e crianças. Inicialmente me pareceu mais fácil conversar com as mulheres porque elas mesmas iniciavam conversas com outras sentadas ao lado delas e, por vezes, falavam alto sobre suas demandas e queixas, ou eu aproveitava o contato com as crianças para conversar com suas mães. Assim, era fácil começar um diálogo. Entretanto, percebi que estava reproduzindo um viés de pesquisas que tendem a focalizar um dos gêneros, geralmente o feminino, que passam a funcionar como porta-voz do outro. Isso geralmente produz a “feminização dos homens”, já que as mulheres são apontadas como informantes privilegiadas, segundo Salem (2006). Assim, aos poucos fui estabelecendo contato e diálogos com alguns homens que me permitiram

desconstruir uma imagem que eu estava criando da mulher injustiçada e do homem irresponsável.

Em termos gerais, naquela ambiência as interações verbalizadas são marcadas pelas agudas vozes femininas. Mas mesmo entre as mulheres há comportamentos muito diferenciados. Algumas trocam comentários em voz alta, fazem pequenos discursos sobre a responsabilidade e cuidado material que os homens devem à criança. Outras interagem menos, ficam sozinhas em seu canto ninando seus filhos, mantém pouco contato visual com outras pessoas, têm o olhar cabisbaixo. Há recusas e procuras pelo olhar um do outro, os que estão sozinhos mexem no celular o tempo todo.

No terceiro dia de observação do momento da coleta observo que, uma após a outra, chegam três moças muito jovens, negras e pobres, segurando seus bebês no colo. Elas ficam em pé perto da porta de entrada no corredor. Ao olhar para o panorama geral de disposição corporal de homens e mulheres presentes, começo a notar que essas três mães muito jovens estão sozinhas com seus bebês no colo, enquanto há mulheres e homens mais velhos, com mais de trinta anos, que parecem ter uma relação mais amigável. Conforme me desloco pela ambiência, pergunto a elas e à outras também sozinhas se o pai já chegou. Elas me dão respostas, tais como: “Ele está preso”; “Ele mandou uma mensagem dizendo que não vem porque está chovendo”; “Deve ter desligado o celular, tem três dias que não consigo falar com ele”; “Ele está ali no canto, nem olha na minha cara”.

Além disso, observei que as mulheres são a maioria que vai ao *Projeto* estabelecer o primeiro contato com a burocracia, levando a demanda de reconhecimento de paternidade até o Estado e conhecendo os trâmites que se seguirão após esse primeiro contato. Pude inferir sua maioria numérica tanto a partir da observação direta quanto estatisticamente. Embora não tenha feito estatística desse dado, nos processos que analisei consta uma esmagadora maioria de mulheres como “requerentes” da investigação de paternidade. Isto é, poucos homens são demandantes da oferta pública de exames de DNA.

Quanto aos agentes institucionais que atuam no *Projeto*, eles são em pequeno número. Fazendo o acolhimento das demandas, atendendo o público em geral estão Rosa e Lauro. Eles são responsáveis por fazer a triagem dos casos e resolver pendências sobre 2ª via de documentos. Lauro é Oficial de Promotoria e é o responsável por acompanhar a equipe do Laboratório Tommasi aos presídios para colher amostras de material genético de possíveis pais que estão encarcerados. É ele também quem leva até esses homens o resultado do exame e colhe assinatura para a confecção de documentos. Seguindo a cadeia do fluxo interno ao MPES, encontram-se Emanuel e Geovana, ambos com a tarefa de administrar o *Projeto* de reconhecimento de paternidade especificamente. Enquanto Geovana atua mais na produção de dados para o *Projeto*, na sistematização de informações e outras tarefas, é Emanuel quem atua mais diretamente no atendimento às pessoas que têm demandas de reconhecimento de paternidade. É ele quem atende as pessoas notificadas a comparecer ao MPES, argumenta juntos às mulheres e homens a importância do reconhecimento de paternidade, acompanha as sessões de coleta de DNA e revela o resultado. Em suma, é Emanuel quem coordena o Projeto. A sua importância para o cotidiano do Projeto é tão expressiva que a Promotora Pública responsável pelo *Projeto*, Dr.^a Judith, sempre me dirigiu até ele quando eu queria tirar alguma dúvida sobre o funcionamento dessa política pública, me dizendo algumas vezes algo do tipo: “sobre o reconhecimento de paternidade, pergunte a Emanuel, ele sabe tudo sobre isso aqui”. Emanuel, inclusive, atua no *Projeto* desde o ano de 2005, há mais tempo que a própria Dr.^a Judith. Emanuel, Lauro e Rosa cursam Direito em faculdades privadas da Capital. Geovana é formada em Administração e tem pós-graduação em Gestão Pública, cursada semi-presencialmente na Fundação Escola Superior do Ministério Público de Porto Alegre.

Emanuel, Lauro, Geovana e Rosa apresentam *fachadas pessoais*⁴⁰ (GOFFMAN, 1985) muito semelhantes. Usam vestimentas simples, geralmente

⁴⁰ *Fachada pessoal* é conceito relativo a “itens de equipamento expressivo que [...] de modo mais íntimo identificamos com o próprio ator, e que naturalmente esperamos que o sigam onde quer que vá. Entre as partes da fachada pessoal podemos incluir os distintivos da função ou da categoria, vestuário, sexo, idade e características raciais, altura e aparência, atitude, padrões de linguagem, expressões faciais, gestos corporais [...]”. (GOFFMAN, 1985, p.31)

camisas de gola pólo e calça *jeans*; são jovens, provenientes das camadas populares, são negros ou pardos (exceção é Geovana, que identifico como branca), falam gentilmente e de modo simples, comigo e com o público. Nenhum deles representa a imagem, tão presente no senso comum inclusive no meu, do burocrata que dificulta mais do que ajuda a vida das pessoas. São geralmente solícitos, e transmitem as informações requeridas com atenção. Já me questionei se esses não são comportamentos encenados diante de mim como pesquisadora. Mas acredito que eles têm ancoragem no valor distintivo do Ministério Público em promover conciliações, diante da Justiça comum, considerada tão lenta e ineficaz nesse aspecto.

Dr.^a Judith se assemelha, nesse sentido, aos outros profissionais, mas se distingue deles por apresentar vestimentas mais formais, pertencer à camada média-alta e ser mais velha, aparentando estar na meia-idade. Mas todos se empenham em dar informações e ser claros.

Há uma sensibilidade engajada na atuação desses profissionais. Ela está ainda mais presente na forma afetuosa e descontraída com que Dr.^a Judith trata as pessoas que vão até sua mesa, no modo como se diverte com as crianças, além de ser acessível à conversa com quem chega com demanda de última hora.

Esses são os agentes que estão diariamente no guichê do Ministério Público. Há outros que vão aparecer em situações específicas do processo. Há duas professoras do curso de Direito de uma faculdade privada da cidade de Serra que atuam, junto com seus estagiários, nas sessões de *conciliação*. Há também os técnicos laboratoriais do Laboratório de Análises Clínicas Instituto Tommasi, cuja participação é bastante pontual. E por fim, o juiz de Direito, responsável pela homologação dos acordos ocorridos na *Conciliação*. A promotora pública, o juiz e os técnicos laboratoriais foram os menos observados em ação, tanto porque suas participações são pontuais quanto em decorrência de contingências do trabalho de campo.

3.2 O FLUXO DO PROJETO PATERNIDADE RESPONSÁVEL – DNA

A riqueza de significados da palavra “reconhecimento” em nossa língua também está presente no seu uso no contexto da política de reconhecimento de paternidade aqui em foco. Nesse sentido, remetendo às definições dicionarizadas⁴¹ da palavra que encontram eco na economia moral do “Projeto Paternidade Responsável” tem-se uma ação de reconhecer que exige, para fazer sentido, um efeito de reconhecimento; em outros termos, um sujeito que reconhece e um sujeito que é reconhecido. Além disso, envolve a noção de um exame minucioso em busca de um fato, que pode ser conquistado por meio da “confissão” espontânea, mas também por meio da perscrutação da verdade genética. A cadeia de sentido da palavra se fecha para a lógica burocrática quando os acordos são finalizados e as responsabilidades são fixadas num documento jurídico. Todos esses elementos são construídos durante o fluxo do *Projeto*.

O processo institucional deste *Projeto* de reconhecimento de paternidade consiste em uma série de encontros das pessoas com os agentes do *Projeto*. Contudo, todo o processo de **busca** pela identificação do pai começa muito antes desse encontro institucional. Ele acontece quando a necessidade dessa procura é instaurada nas subjetividades de mulheres-mães e homens-pais, e nas suas redes de relações sociais, especialmente a família, que também é responsável por formular as dúvidas sobre a paternidade e/ou o questionamento sobre a “ausência do pai” na vida de alguém. Mas também acontece quando o Ministério Público exerce uma coerção sobre os indivíduos (mulheres e homens) convocando-os a comparecerem ao guichê onde funciona o *Projeto* para prestarem conta do exercício da maternidade e da paternidade. Muitas vezes, essas duas dimensões da demanda aparecem de forma combinada nos casos que observei. Outras vezes, elas estão desencontradas.

42 No Dicionário Aurélio online consta: 1) Ato de reconhecer; 2) Efeito dessa ação; 3) Exame minucioso; 4) Confissão, declaração de um fato; 5) Gratidão, sentimento de agradecimento; 6) Recompensa, prêmio, galardão; Disponível em <http://www.dicionariodoaurelio.com/reconhecimento> . Acesso em 10/05/2015.

Até meados de 2014, o MPES atuou recebendo as demandas de mulheres e homens de forma espontânea. As pessoas, tanto homens quanto mulheres⁴², decidiam ir até o guichê do MPES para iniciar um processo de reconhecimento de paternidade. Uso o termo “espontâneo” para contrapor a iniciativa de ir até o guichê do *Projeto* por livre iniciativa à ida por notificação do MPES, que passou a ocorrer recentemente. Mas mesmo nesses casos em que um dos demandantes foi ao *Projeto* de forma espontânea, houve resistências da parte apontada como outro genitor em comparecer ao MPES. Nesses casos, esse possível genitor fora notificado a comparecer ao MPES. De 2009 a 2013 (isto é, antes do procedimento de notificação de todas as mulheres-mães) , segundo dados produzidos por uma das agentes do *Projeto* em sua pesquisa de pós-graduação, em 168 casos de reconhecimento de paternidade um dos genitores foi notificado a comparecer ao MP; dessas, 19 foram mulheres apontadas por homens que desejavam assumir a paternidade do filho não registrado por eles, e 149, portanto, foram os homens. Das 19 mulheres, oito assumiram que o homem em questão era o pai biológico e concordaram em proceder com o reconhecimento legal e nove exigiram o exame de DNA (BONFÁ, KONZEN, 2014, s/p).

Eu pude acompanhar o início da mudança para a postura mais coercitiva do MPES, que passou a notificar aquelas mães cujos filhos matriculados na rede municipal pública de ensino de Vitória não tinham o nome do pai registrado.⁴³ Desde 2014, então, muitas mulheres que conheci no guichê do MPES tinham sido notificadas a comparecerem ao *Projeto* para explicarem por que seus filhos não têm o nome do pai no registro de nascimento e apontarem um possível pai para fazer a investigação, até o consequente reconhecimento de paternidade. Assim, incorporei na descrição do fluxo do atendimento do *Projeto* os casos de mães que foram notificadas.

⁴² Muitas vezes é a mulher-mãe que procura o *Projeto*, movida pela dúvida masculina. Mas é possível, como veremos, que ela também tenha dúvida da paternidade. Além disso, é possível que um processo seja iniciado pelo homem que acredita ser o pai.

⁴³ Como afirmei no capítulo anterior, recentemente o MPES começou a realizar mutirões em outras cidades, convocando as mães ou outros/as responsáveis legais de crianças cadastradas na rede municipal de ensino.

De modo simplificado, o processo começa quando alguém procura por informações no guichê do programa. Quando o assunto é “reconhecimento de paternidade”, a pessoa é encaminhada para a sala seguinte, onde será atendida por Emanuel ou Geovana, que recolherão informações tais como nome completo, endereço, telefone da mãe e do (possível) genitor e o nome da criança, por meio da conferência de documentos. O próximo encontro será o dia da coleta de material genético, marcado com antecedência com confirmação de cada um dos (possíveis) genitores. Após em torno de 45 dias, as pessoas são chamadas para conhecer o resultado do exame de averiguação de paternidade. Esse é o terceiro momento do fluxo do *Projeto*. Mãe, filho/a e (possível) pai ficam de frente para Emanuel, responsável por pronunciar o resultado do exame. O envelope com o resultado é apresentado lacrado e, a princípio, só é aberto se as duas partes comparecerem ao gabinete do programa no horário marcado. Com resultado negativo, o homem é dispensado e à mulher solicita-se o nome de outro possível pai, podendo haver o início de novo processo de investigação de paternidade. Com resultado positivo, é marcada uma data de encontro com a promotora ou com uma equipe/mutirão da faculdade de Direito da Rede de Ensino Doctum que fará a conciliação em torno do valor da pensão alimentícia e dos direitos e deveres do pai para com a criança. A seguir, e por último, é marcada uma reunião com um juiz que fará a homologação do resultado da conciliação. Esta é uma descrição sucinta do processo.

Veremos a seguir os pormenores nos procedimentos que criam um padrão de ação dos agentes, isto é, *práticas*⁴⁴ (GOFFMAN, 1985), e também as variações na abordagem institucional, por meio de casos.

O acolhimento das demandas.

⁴⁴ *Prática* ou *movimento* é um “padrão de ação preestabelecido que se desenvolve durante a representação, e que pode ser apresentado ou executado em outras ocasiões” (GOFFMAN, 1985, p. 24).

Quando perguntado sobre o porquê da mudança de abordagem, Emanuel me explicou que a ideia é aumentar o número de reconhecimentos, deixando claro que não tem sido satisfatório o resultado do *Projeto* efetuado pelo MPES até agora, isto é, por meio do modo voluntário da demanda.⁴⁵ Embora o comparecimento ao MPES das mulheres notificadas, até o momento, seja total, Emanuel acredita que o número dos reconhecimentos não cresceu segundo o esperado⁴⁶.

O **Caso de Maria Clara** é um caso em que a ida ao Projeto se deu de modo espontâneo. Janete, mãe de Maria Clara, me contou que a filha de cinco anos de idade começou a pedir pelo “pai de verdade”. Ela já frequentava a sala de uma psicóloga, porque “é uma menina muito agitada”, quando começou a perguntar pelo pai biológico em casa. Foi a psicóloga⁴⁷ quem primeiro argumentou sobre a necessidade de Maria Clara conhecer o pai biológico. “Vai que a menina namora um irmãozinho quando ela estiver grande. Como isso vai ficar?”, ela relata ter ouvido dessa profissional. Janete me conta que sua decisão de ir ao programa foi motivada por um episódio na escola quando Maria Clara “chorou muito dizendo que o meu marido não é o seu pai de verdade”. Quem informou Janete sobre o *Projeto* foi sua comadre, que é assistente social e madrinha de Maria Clara. Entretanto, esta não era favorável à procura do pai: “A gente cria ela”. Já o padrinho, advogado, defendeu a necessidade de o pai biológico ser reconhecido.

Eu conheci Janete já no dia em que ela e Fabrício, o segundo homem apontado como pai, iam ouvir o resultado do exame, mas como ele faltou ao encontro, o resultado não pôde ser revelado neste dia. Ele já havia faltado à coleta de material genético também. Mas, antes de Fabrício, Janete já havia apontado outro homem como possível pai. Foi porque o último foi “excluído” de

⁴⁵ Afirmei, no capítulo 1, a partir de levantamento estatístico realizado por mim, que a média de negatário de paternidade entre os anos de 2008 a 2013 é de 34%. Bonfá e Kozen (2014, s/d) observaram uma taxa de 30% no período entre 2009 e 2013. De 1.390, 829 foram reconhecimentos “espontâneos” e 561 foram por via DNA.

⁴⁶ Essa avaliação de Emanuel é intuitiva já que não há bases estatísticas para ela.

⁴⁷ Esse caso é interessante por combinar diferentes saberes “produtores da verdade” sobre a paternidade: a lei e sua interpretação numa área da Justiça, o saber psi desempenhado pela psicóloga e o saber biotécnico desempenhado pelo uso do exame de DNA. Ambos convergindo para a definição da importância da paternidade biológica.

ser o pai que Fabrício entrou em cena. Janete havia “ficado” com os dois num período de uma semana. Eu pergunto sobre sua relação com o Fabrício. Ela me conta que ele é amigo de seu marido, mas este não sabe desse relacionamento pregresso, que foi de apenas uma relação sexual. Fabrício, quando ouviu dela, pelo telefone, que estava grávida “disse que passaria por cima dela se a visse passando pela rua”. Eles sempre se viam porque ele é segurança de loja e ela funcionária de loja, e na época ambos trabalhavam na mesma rua. Ela, então, mudou seu local de trabalho, solicitando trabalhar em outra loja da rede, para evitar encontrá-lo. Janete narra os eventos com certo pesar, não gostaria de ter que passar por isso. Ainda mais porque o marido dela “vai ficar com ciúmes da sua relação com Fabrício, caso ele seja o pai”. E que ele vai querer estar sempre presente quando eles se encontrarem. Janete ainda diz que tudo isso podia ser evitado, já que seu marido “educa Maria Clara como se fosse filha, impõe regras e dá amor”, dela obtendo obediência e afeição em troca. Dias depois, soube por Emanuel, respondendo à pergunta minha, que Fabrício é o pai biológico de Maria Clara.

O **Caso de Rosemery** é de notificação. Rosemery foi intimada pelo MPES a comparecer ao guichê do *Projeto* e apontar um possível pai biológico para sua filha Isadora. Ela estava acompanhada por sua mãe e irmã. Durante algum tempo ela foi a interlocutora de Emanuel, mas pouco falava. Estava visivelmente impaciente por estar ali. Primeiro, ela diz que não sabe quem é o pai, mas depois de algum esforço de Emanuel ela diz que não sabe onde ele está e não tem interesse em procurá-lo. Emanuel propõe: “Vou fazer uma declaração para você assinar dizendo que você não tem interesse e não sabe o paradeiro dele. Mas o MPES vai ficar no seu pé até quando você não conseguir fazer matrícula dela na escola. Ah, se ele é andarilho, safado, não presta, é foragido... não importa, é direito dela de conhecer o pai.”⁴⁸ A avó, calada até então, se pronuncia: “Isadora é minha. Quem cria ela sou eu. Ela nem chama a mãe de mãe, chama de Rose.” Rosemery, concordando com sua mãe, anuncia que quer passar a guarda da menina para a sua mãe. Depois de alguma conversa com Emanuel, elas saem e eu as sigo. Tento alguma

conversa com elas. Rosemary está visivelmente aborrecida e me responde de modo “desaforado” quando lhe pergunto se ela não sabe mesmo quem é o pai: “Eu não!”. A avó é quem desenvolve a conversa comigo: Menina, eu que criei meus filhos! Quem precisa de pai? Às vezes, é um traste, coisa ruim. Tem pai por aí que até bate e estupra. Eu que crio essa menina, vou até pedir a guarda dela. A tia intervém: Ela [a menina] chama minha mãe de mãe e meu marido de pai. Eu pergunto à Rosemary se Isadora é sua filha única: Única e última, graças a Deus. Quando volto para a sala, ouço de Emanuel: Você viu? É complicado. A menina [Rosemary] não quer perder a liberdade e põe tudo nas barras da mãe, diz Emanuel num tom de convicção sobre o que está interpretando.

Emanuel, nesse comentário, demonstra ter entendido que naquela relação familiar (entre mãe e avó de Isadora) há um abuso das funções da avó pela *mãe*. Isto é, Emanuel estava me dizendo que Rosemary fugia de suas responsabilidades como mãe, delegando os cuidados de sua filha à avó materna; que não estava, enfim, sendo *mãe*.

Nesse caso, a insistência do MPES em encontrar o pai biológico de Isadora, apresentando para isso o recurso coercitivo, e as negociações entre Emanuel e as mulheres sobre a importância do pai na vida de Isadora desconsideram o modo como Rosemary, sua mãe, sua irmã e seu cunhado estão arranjados em suas relações familiares. Para a menina Isadora, sua avó materna é que é sua *mãe* enquanto o marido de sua tia materna é seu *pai*. Chama atenção, também, o modo como os mesmos argumentos sobre o hipotético pai biológico são usados para afirmar e negar sua importância para, respectivamente, Emanuel e avó de Isadora. Retornarei a muitos dos elementos desses casos mais ao final do capítulo para falar sobre a relação Direito-Ciência-Moralidades.

O mutirão de coleta de material genético

Os momentos de coleta de material genético são marcados sempre para as sextas-feiras, no período vespertino, a cada 40 dias em média. Nesses dias,

todas as pessoas esperam a sua vez de serem atendidas na antessala de espera. Os atendimentos começam às 13h, mas é possível encontrar pessoas chegando por volta das 12h. Vão ocupando as poltronas fixas do local e as que foram disponibilizadas para essa ocasião. Eu acompanhei por inúmeras vezes a chegada das pessoas sentadas em algum ponto daquela ambiência. Mas não consegui observar os procedimentos de coleta, isto é, participar do evento da coleta pelo lado de dentro da sala. Quando solicitei essa participação foi argumentado por Emanuel que era um momento íntimo na vida das pessoas e que a equipe do laboratório não gostaria de ser observada.

Como eu não tive acesso à interação entre público e agentes do *Projeto* no ato da coleta do material genético, o momento da espera para a realização do exame me propiciou observar as interações entre homens e mulheres e crianças.

O resultado do exame

É de praxe que o resultado seja lido por Emanuel com a presença de ambos os envolvidos. Por isso, é agendado o momento da visita para a abertura do exame. Raramente, ele é lido sem a presença dos dois sujeitos. Nos casos em que acontece, com resultado negativo, é a mulher-mãe quem está presente; ou quando o resultado é positivo, é o pai quem está presente. Considera-se assim que não haverá danos para o encaminhamento do procedimento e não afetará negativamente o outro demandante; já que com o resultado negativo, a mãe é responsabilizada por apontar novo possível pai e o homem está livre da sua responsabilização. Com resultado positivo, é possível ler o resultado para o homem-pai, já que a mulher cumpriu com sua responsabilidade de apontar o homem certo. Mas essa situação é ainda mais rara do que a outra.

Emanuel ritualiza esse momento da abertura do exame. Sempre pergunta se ambos conhecem o procedimento. E prossegue dizendo que o resultado vem lacrado, que nele não consta resultado positivo ou negativo para paternidade, mas sim a probabilidade de o “Sr. X” ser o pai biológico de fulano:

Os senhores sabem como funciona o procedimento? O resultado vem lacrado do laboratório. Se estiver escrito “O Senhor João está 99,99% incluído na possibilidade de ser o pai de Abner, então é porque o senhor é o pai”. Se estiver escrito “O Senhor está excluído de ser o pai de Abner, então o senhor não é o pai”.

Com resultado positivo, Emanuel pergunta como ficará o nome completo da filha ou do filho, acrescentado o sobrenome paterno. Preenche os dados no sistema informatizado, gerando uma escritura que vai ser encaminhada ao cartório onde foi lavrado o registro de nascimento da criança ou adolescente. Posteriormente, a certidão averbada com o nome do pai biológico volta para o MP, onde um responsável deverá retirá-la. Esse documento é gerado sem custos para a população pobre, que geralmente deve comprovar a renda familiar de até três salários mínimos.

Ainda na sala de Emanuel, mulher e homem são avisados de qual dia deverão comparecer ao prédio da Semcid (Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos) para realizarem acordo quanto à pensão alimentícia e à rotina de visitação devidas à(o) filha(o). Com resultado negativo, o homem é dispensado e a mulher passa então a ser questionada sobre outro homem (possível pai).

O reconhecimento de paternidade enquanto fato jurídico se encerra nesse momento da confirmação do vínculo testado. Isto é, independentemente de como vai ocorrer o exercício da paternidade, o conhecimento do pai está dado para todos – Estado, filha (o), a mulher (mãe) e sua rede de relações, o homem (agora pai) e sua rede de relações. A “verdade genética” está revelada. O estatuto da filiação alterada. Contudo, há outras consequências jurídicas e sociais da paternidade que se apresentarão em dimensões materiais e afetivas representadas, respectivamente, pelo valor da pensão alimentícia e pela guarda da criança e direito de visitação. As decisões concernentes a esses tópicos acontecerão no momento da *Conciliação*.

É nesse momento do fluxo do projeto, logo após a leitura do positivo do exame, que um dos aspectos do poder do Direito se realiza: o de registrar os indivíduos, e as relações sociais nas quais estão imersos, nos documentos

oficiais, quer dizer, tornando-os visíveis – e, portanto, legitimados no processo de escrituração burocrática (BOURDIEU, 2005a). Por essa lógica, são efeitos desejados do reconhecimento de paternidade inscrever o pai nos documentos oficiais do filho, no sistema que regula os direitos de pensão alimentícia, e toda ordem de controle sobre o indivíduo advinda daí, tal como a gerência de suas capacidades e deveres financeiros, de suas responsabilidades parentais, etc.

Descrevo, a seguir, particularidades dessa abordagem. **Caso Abner e Caso de Ágata e Ester e o caso de Bryan.**

Caso Abner. Emanuel lê o resultado que exclui o João de ser o pai de Abner. “Tudo bem para o Senhor? Tem alguma dúvida?” João responde que não e é liberado por Emanuel. Este diz para a mulher: “Agora eu preciso conversar com a senhora. A senhora esperava esse resultado?” A mulher responde que “sim, tinha dúvida de quem é o pai”. Emanuel solicita então se ela “tem outro pai para indicar”. A mulher, pensativa, diz que sim, que vai falar com esse homem e depois retorna ao MPES com ele. Emanuel insiste: “Você não quer indicar agora?” “Mas é que eu não sei o nome dele todo”, ela diz. Emanuel continua insistindo e tenta mostrar para a mulher que de um jeito ou de outra ela retornará ao *Projeto*: “seria bom você indicar agora, é para o bem da criança. O MP está com um programa com as escolas de chamar cada mãe aqui para iniciar a averiguação de paternidade.” A mulher, por sua vez, também insiste em dizer que não tem dados sobre o homem para informar neste momento e finaliza se comprometendo a falar com este homem: “tá, eu vou falar com ele”. A conversa termina com Emanuel demonstrando sua expectativa quanto ao retorno da mulher. O interessante desse diálogo é que ele marca o início da convocação das mulheres ao *Projeto*. Esse evento aconteceu antes do **caso de Rosemery**, por exemplo. O tom na fala de Emanuel ainda é ameno.

Em outra situação (**Caso Ágata e Ester**), tensa como a de **Rosemery**, Emanuel repete o procedimento exposto acima, perguntando se a mulher e o homem que estão diante dele sabem como o resultado está escrito e lhes expõe o resultado negativo. A mulher tinha um riso nervoso e decepcionado. Depois que o homem sai da sala Emanuel pergunta a ela qual o nome do outro

possível pai. Ela, por sua vez, diz que não sabia dado nenhum sobre o pai suposto, nem onde ele mora ou trabalha. Assim, ele começa a argumentar sobre a necessidade de as meninas crescerem conhecendo o pai biológico. Argumenta que “há comprovação científica de que a ausência de pai ocasiona delinquência e que as crianças podem sofrer *bullying* na escola, e que um dia vão culpá-la por isso”.⁴⁹

Por meio dos casos seguintes – de **Bryan**, **Ana Livia** e **Alice** -, exponho peculiaridades da abordagem institucional para a **busca** pela identidade paterna e os desfechos dela.

O caso de Bryan. Eu estava ao lado da avó materna de Bryan quando ela ouviu o resultado positivo do exame que atestou a paternidade do bebê, que nasceu há quatro meses com quadro clínico de convulsão e diagnóstico de epilepsia. Ele estava internado no hospital desde então. A avó me conta que a mãe dele o abandonou dizendo que nunca mais voltaria para casa e ninguém parece saber seu paradeiro. A última notícia do pai de Bryan é que está preso não se sabe onde. Ele parece ter desaparecido depois de ter comparecido para fazer o exame de DNA. A mãe e o pai, ao que parece, não estão interessados nesse filho. Por não ser a responsável legal, a avó tem dificuldades de retirar a criança do hospital. Por causa do abandono da mãe, já ingressou com o pedido de guarda legal da criança, mas afirma, diante de mim e Emanuel, que gostaria que o pai pagasse a pensão para ajudar na sua criação. Nesse momento, Emanuel argumenta que pode ser pior para a avó ir atrás desse pai, porque caso ele se interesse por Bryan, ele vai ter todo o direito de “sumir” com o filho e ela pode perder o contato com ele. E que talvez seja melhor, pensando no interesse da avó, arcar com as consequências de criar Bryan junto com seu esposo do que ir atrás de um pai que ninguém conhece muito bem. Depois que a senhora sai da sala, nossa conversa continua. “Quem sabe das reais condições econômicas do pai?”, questiona Emanuel. Geovana completa: “Você acha que esse pai vai querer ficar com uma criança que tem problemas de saúde?”. Fica no subtexto a ideia de que o homem que não apareceu nem para

⁴⁹ Voltarei a este aspecto da racionalização da procura pelo pai a partir de argumentos com viés psicológico no próximo capítulo.

conhecer o resultado não tem condições de ser bom pai. Momentos depois de nossa conversa eu penso que pode não ter comparecido para conhecer o resultado do exame justamente por estar encarcerado. Isso não implica em não querer assumir a paternidade.

Neste caso, Emanuel sugere um desfecho diferente para o exercício da paternidade: o pai é “dispensado” de se responsabilizar pelo filho porque, dadas as circunstâncias do cuidado dedicado à criança até então, julga-se que seu aparecimento pode pôr em risco o próprio desenvolvimento de Bryan junto a seus avós maternos.

Agora passo a explicar outro caso, o de **Ariany**, em que o resultado negativo propiciou um desfecho positivo para o reconhecimento paterno da criança. Ariany chega com sua filha Ana Lívia no colo e a seu lado está Bruno (o possível pai). Eles são muito jovens, têm respectivamente 16 e 18 anos de idade, estão desempregados. Cada um reside com sua própria família, sendo que Ariany alterna períodos residindo na casa de sua mãe e períodos na casa de seu namorado. O momento do resultado do exame é marcado por ansiedade. Eu cruzo o olhar com cada um deles, por causa da minha posição ao lado do par, e percebo olhos arregalados, sorrisos nervosos, de canto de boca sugerindo que o resultado é importante para suas vidas. O resultado é anunciado por Emanuel e Bruno é “excluído” de ser o pai de Ana Lívia. Depois que ele sai, a conversa se dá entre Emanuel e Ariany. Emanuel pergunta a “D. Ariany, se há outro possível pai para indicar.” Ariany anuncia então seu “atual namorado” e que “a gente [ela e o namorado] já suspeitava desse resultado, mas eu tinha dúvida porque fiquei com eles na mesma época, com poucos dias de diferença”. Emanuel pergunta, então, se esse “rapaz vai assumir a criança, ou vai fazer exame também?” Ariany titubeia na resposta: “Sim, acho que sim, vai assumir. Vou falar com ele, mas acho que ele vem ainda essa semana.”

Eu tenho uma oportunidade de conversar com Ariany, que o próprio Emanuel ajuda a criar. É a primeira vez que acompanho a abertura de um exame de DNA. Saímos da sala e fomos para o corredor, onde esperava Valéria, a mãe

de Ariany. Essa senhora telefona para seu marido toda contente de dar o resultado negativo. Elas me contam: Bruno se apaixonou por outra menina quando Ariany estava grávida ainda de poucos meses e terminou com Ariany. O atual namorado de Ariany, Érick, teve um namoro com ela pouco antes de ela começar a namorar Bruno, mas perderam o contato, que só foi retomado depois do nascimento de Ana Livia. Certo dia, Érick lhe procurou porque queria ficar com ela de novo e ficou contente ao saber da novidade da maternidade de Ariany, tão contente que assim que a conheceu aceitou a ideia e possibilidade de ser seu pai. A rejeição de Bruno à Ariany e a recepção calorosa de Érick tornou o resultado negativo para Bruno comemorado por Ariany, sua mãe e seu pai, e Érick. A ideia de fazer o exame com Bruno foi apoiada por Érick. Ele e Ariany me falaram da importância de “ter certeza e não dar complicação”. Mas que, embora houvesse a “dúvida”, Ana Livia já frequentava a casa de Érick e seus pais e parentes. “A mãe dele é ‘doida’ pela menina, por ela ser muito linda”.

Ariany me conta que existe outro possível pai, mas que não gostaria de fazer exame com ele porque “ele não é boa gente, mexe com coisa ruim e está sumido”. Ela me deixa claro que Érick também sabe desse terceiro homem e que se ele (Érick) quiser fazer o exame, ela faz. Mas acredita que não o fará porque lhe disse ao telefone que “vem amanhã [ao MP] com seus documentos para dar entrada no processo de reconhecimento de paternidade.”

Após dois meses de ouvir o resultado negativo para o Bruno, reencontro Ariany na sala do MP, agora acompanhada por Érick que tinha Ana Livia em seu colo. Ela me conta que estiveram antes no MP, mas não conseguiram fazer o “reconhecimento” legal da neném. Não sabia me explicar o porquê. Voltaram nesse dia com a documentação certa para realizar o procedimento de registro do nome paterno nos documentos da criança. Atualmente ele está afastado do trabalho, recebendo seguro-desemprego porque se acidentou e Ariany nunca trabalhou. Atualmente vivem ora na casa da mãe dela, junto dela, de seu padrasto e seu irmão pequeno, ora na casa da família de Érick. Eles recebem “ajuda” de ambas as famílias. Ela ficou sabendo da oferta gratuita de exame de DNA através de sua mãe, Valéria. Valéria também lançou mão do exame de

DNA (foi pela via privada, pois só ficou sabendo do *Projeto* do MP tardiamente através de uma amiga sua) para testar a paternidade de seu filho (com cinco anos de idade) com seu marido, com quem vive há 22 anos. Ela e o marido (que também é pai de Ariany) quiseram tirar a dúvida porque suspeitavam que o menino houvesse sido concebido num dia em que eles tinham brigado e ela foi para uma festa e ficou com outro homem. O resultado deu negativo para o marido de Valéria, mas ele quis registrar o menino mesmo assim. Valéria ri da situação constrangedora que há na família deles até hoje por desconfiarem dessa paternidade, “já que o menino é bem escurinho, mais do que ela e do que o marido que é branco”.

Essa história aponta para um costume comum, porém ilegal, da população brasileira de homens registrarem como seus filhos naturais os filhos de outros homens, chamado de “adoção à brasileira”. Acontece com o pai e mãe de Ariany e pode estar acontecendo com ela e Érick, já que eles assumem a possibilidade de ele não ser o pai biológico de Ana Livia. Como Claudia Fonseca (2002) aponta, esse costume é tão comum que já foi aceito entre os magistrados como uma prática “local” que não merece ser julgada criminalmente. As exceções têm sido

Em outras palavras, o homem que seria normalmente conhecido como ‘padrasto’ escolhe conscientemente a identidade de ‘pai’. Alguns fazem isso na época de seu casamento, mas muitos não chegam a casar. Nesse caso, parece que registrar o filho da companheira quase que substitui o casamento, servindo para marcar a nova aliança entre homem e mulher (FONSECA, 2004a, p. 20)

Isso revela que, se o homem tende a assumir como seus os filhos da mulher com quem tem uma relação estável, não estar em uma relação ou casamento com a mulher com quem se tem um filho desponta como uma explicação para o não reconhecimento da paternidade.

Caso Tiara. Alice é filha de Tiara, que conheci por intermédio de ex-aluna minha do curso de Antropologia Cultural, oferecida para o curso de Serviço Social, da UFES. Elas estavam esperando o momento de Tiara e Léo serem chamados para saberem o resultado do exame. Léo está atrasado e isso permite que a gente converse no corredor que funciona como sala de

espera. Tiara fica muito animada em me ter como interlocutora. Sua filha foi registrada por Léo, mas a dúvida da paternidade sempre se manteve tanto para ele quanto para ela. Entretanto, essa dúvida não era compartilhada por ambos, já que Tiara afirmara a Léo que ele é o pai. Ela diz: “ih, menina, minha história é complicada. Eu acho que minha filha é do meu ex, Ewerton, com quem fui casada por seis anos. A gente fica de vez em quando, mas ele hoje é casado. Estou sempre na casa dos pais dele, a família me tem como filha. A mãe dele que me adora até gostaria que Alice fosse neta dela”. Mas há tensões aí. Tiara fala muito sobre como vai enfrentar a família de Ewerton, que é muito evangélica e vai ficar decepcionada por causa da traição dele à esposa. Fala também que se Ewerton for o pai ele vai se tornar muito possessivo com ela, achando que tem direito sobre ela. Ela conta que ele era violento e que poucas pessoas sabem que ele fazia muita pressão psicológica com ela. Narra o episódio em que eles estavam brigados e ela resolveu fazer sozinha algo que era hábito de seu marido: secar seus cabelos com o uso de secador elétrico. Nesse dia, quando ele chegou em casa e notou que ela havia lavado seu próprio cabelo, ele a agarrou pelo cabelos e a levou até o tanque de lavar para molhá-los e secá-los. Ela narra esse episódio para argumentar que é uma pessoa muito feliz sem ele, entretanto, gostaria que ele fosse o pai, porque a “família dele é muito boa com ela e que passado o choque inicial Alice teria um segundo lar para ela”. Situação que é diferente do que ela acredita que vai acontecer com Léo sendo o pai, que ela considera relapso com o outro filho que ele tem, e mesmo registrando Alice não a ajuda em nada. Tiara apresentava muita ansiedade, sorria com dentes travados e ombros enrijecidos. Naquele momento de indefinição da verdade genética, havia um misto de embaraço moral, alegria e tristeza pela nebulosidade quanto à identidade paterna. Ela diz que a chance era de qualquer um dos dois o serem porque teve relações sexuais com os dois em período muito próximo. Perguntada por que ela tinha apontado primeiramente o Léo como pai, ela diz que nem contou para o Ewerton, ficou com medo de sua reação. Ao mesmo tempo, demonstrava desejar ser ele o pai. Ao longo de nossa conversa aponta os pontos positivos e negativos de cada um como pai. Léo chega ao MP e os dois são chamados para ouvirem o resultado. Enquanto isso, espero no pátio os dois saírem. Quando saem, já com o resultado descoberto, Tiara vem

diretamente até mim, Léo ficando um pouco distante. Eu pergunto: “e aí?” Tiara, apontando discretamente para Léo, afirma: “ele é o pai”. Eu: “Você ficou contente com o resultado?” Ela: “Nem sim, nem não. Nem ele nem eu queríamos, mas é melhor assim”.

Por tudo o que está envolvido na possibilidade de Ewerton ser o pai – o retorno da violência contra Tiara, a vergonha perante a família dele e dela – ela acha melhor que seja mesmo o Léo, embora desejasse o outro como pai. Ao ser perguntada se ela teria coragem de procurar o Ewerton para fazer o exame de DNA, ela diz que sim, porque antes de tudo, “tem que pensar no bem de Alice”. Nesse sentido, os casos de **Ana Livia** e **Alice** permitem compreender que muitas mulheres, a princípio por terem dúvida sobre quem é o pai, apontando certo homem e não outro, estão fazendo uma *escolha* de quem elas *gostariam* que fosse o pai, tanto por elas quanto pelos filhos. É nesse sentido que acredito que não raras vezes as mulheres recuam em continuar o processo de investigação quando o resultado é negativo para um específico homem que elas gostariam que fosse o pai biológico. Se *certo* homem que elas desejavam como pai não o é, elas desistem de procurar outro.⁵⁰ Voltarei a esse raciocínio mais à frente.

A Conciliação

As audiências de *conciliação* ocorrem às sextas-feiras, dia em que o guichê do MP geralmente fica fechado para o público em geral. Não apenas os casos que passaram pelo exame de DNA, mas casos de divórcio tratados pela Defensoria Pública (situada também na SemCid) também são acolhidos no mesmo dia. *Conciliação* é um termo técnico da Justiça para se referir à prática de negociação de interesses pelo público demandante da justiça com interferência de um agente capacitado a *conciliar*. Esse momento do fluxo do *Projeto* ocorre em mutirão. Na sala, há estudantes de Direito atendendo alguns

⁵⁰ Esta não é a única hipótese para o não reconhecimento. Há outros; por exemplo, não saber com quem mais ela teve relação sexual. Roseane foi a primeira mãe que conheci em meu trabalho de campo e ela não se lembra de outro homem com quem possa ter tido relações sexuais além do apontado por ela, para o qual o resultado foi negativo. No entanto, pode ser que ela tenha “esquecido” propositalmente. Ou não tenha desejado me revelar.

casos, muitos pais e mães sendo atendidos por eles, e as duas professoras das Faculdades *Doctum* se deslocam conforme são solicitadas por eles. Elas geralmente participam de todas as conciliações.

A primeira vez que acompanhei um dia de mutirão de conciliação, me apresentei para a professora coordenadora da prática, Júlia, como estudante de mestrado que queria entender como funciona esse procedimento. Disse também que já estava acompanhando o desenrolar do processo de reconhecimento de paternidade de Alice, filha de Tiara e Léo, e que gostaria de acompanhar a conciliação em torno dos direitos de Alice.

Não só eles são seus interlocutores, mas eu também participo, como ouvinte, do momento em que Júlia explica sobre a especificidade da conciliação. Nesse momento em que ela intervém na negociação sobre os direitos de visitação e pensão alimentícia, é para mim que ela olha para argumentar sobre a especificidade da conciliação, como se estivesse a me ensinar sobre a importância dessa intervenção: “Aqui a gente não obriga ninguém a fazer nada. Tem que ter vontade de fazer um acordo, aqui é um acordo. Você é ouvido. Quando você vai para uma forma litigiosa você não tem oportunidade de chegar a um consenso. O juiz fala: ‘Ah, você não quer isso ou aquilo, você vai por mim agora’. Ele não dá a oportunidade que vocês têm de chegar a um consenso. Então, essa oportunidade é importante porque a pessoa quando percebe que foi ouvida, ela tem a tendência maior a cumprir com o combinado” (Caderno de campo, agosto de 2014).

É recorrente nas conciliações observadas por mim que a conciliadora faça uma explanação sobre a relevância de se chegar a um acordo naquele momento. Isso acontece sempre que a conversa esbarra em alguma dificuldade, tal como a relutância do pai em ceder ao aumento do valor da pensão proposto inicialmente por ele ou quando o pai ou a mãe impõem restrições à visitação. Em geral, o texto dessa explanação é muito semelhante ao citado acima.

Em outro momento, questionada por mim sobre a figura do juiz, Júlia explica que nesse processo de conciliação também tem juiz, que só atua nos

momentos posteriores à *conciliação*, quando ele confere os itens das negociações e intervém “se o valor é insuficiente” para o filho, ou “quando o valor está muito acima” das possibilidades reais do pai, argumentando nesses casos que ele “não vai cumprir” o acordo. Isto é, o juiz dá o aval ao resultado das negociações e tem poder de interferir nele. Mas isso, conta Júlia, ocorre muito raramente. E esclarece a distinção entre os processos de *conciliação* e os que correm na “Justiça comum”: “se fosse na Justiça comum ia ter uma ação separada. Uma ação para alimentos, outra para visitação. Isso [o modelo não judicial de resolver conflitos] é para desafogar o judiciário. Então tem que resolver tudo ou nada.”

A homologação do acordo

Este é o momento após o reconhecimento legal da paternidade. A homologação é a inscrição jurídica do acordo feito no procedimento de conciliação; portanto, ocorre segundo o aval de um (a) juiz (a). É um evento chamado de *Mutirão* que ocorre geralmente aos sábados, e conta com a participação das advogadas/professoras e estudantes de Direito do Núcleo Jurídico da Faculdade de Direito *Doctum* que também atuam na Conciliação, de promotores e juízes da Justiça Comunitária e da Defensoria Pública do Estado. Nesse dia, acordos de divórcio, pensão alimentícia, direito de guarda e visitação são homologados. Isto é, nesse mutirão, são homologados acordos relativos aos direitos de família, não apenas os referentes ao reconhecimento de paternidade.

Acompanhei a apenas um dia de homologação. Trata-se de um procedimento bastante simplificado, onde o público raramente dialoga com o juiz. A exceção se dá quando o juiz nota algum ponto crítico no acordo feito na conciliação: quando, por exemplo, o valor da pensão é muito baixo, considerando o que o pai *deveria* pagar na opinião do juiz. Voltarei a este ponto no próximo capítulo.

3.3 BUSCANDO INFORMAÇÃO SOBRE O PAI: GÊNERO, PARENTESCO E REGULAÇÃO.

As questões que pretendo responder nesta seção compreendem os porquês de se procurar o pai, que podem aparecer no modo como as pessoas argumentam o motivo de procurarem o *Projeto*. Como ficam sabendo do *Projeto*? Por que as mulheres configuram a maioria que acessa o *Projeto*? À medida que respondo essas questões, lanço luz para os casos já descritos e apresento novas situações.

Ao descrever um perfil de gênero da demanda pelo reconhecimento de paternidade, observei que as mulheres mães são a agente visível e responsável pelo processo. Além disso, acredito que elas são as mediadoras da relação entre o MPES e os homens. Como e por que as mulheres se tornam mediadoras do processo de reconhecimento de paternidade?

Primeiro, porque as mães, enquanto mulheres, e as mulheres enquanto mães, são as primeiras interessadas em reconhecer a paternidade de seus filhos. A maioria que demanda o *Projeto* tem filhos ainda bastantes pequenos⁵¹, o que me leva acreditar que estar mais próxima dos acontecimentos – gravidez e nascimento – torna-os mais efetivos e impactantes em suas vidas. Nessa direção, a oferta gratuita de exame de DNA e a certeza da revelação genética permitem às mulheres que levem adiante suas intenções relativas ao conhecimento de quem é o pai, que podem ser de justiça para si – o de provar uma verdade afirmada por elas, mas escondida -, e de justiça para o filho.

O caso de **Clícia** é muito interessante a esse respeito. Eu conheci Clícia no início de março, na minha primeira observação do momento da “coleta de DNA”. Ela segurava sua bebê, com então dois meses de idade. Segundo ela, a neném é fruto de um relacionamento de sete meses que terminou, por telefone,

⁵¹ Os dados levantados por Bonfá e Konzen (2014, s/p) foram de que 78,90% dos beneficiários do projeto, entre os anos de 2009 a 2013, eram crianças (de 0 a 12 anos incompletos), e 15,88% adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos) e 5,22% de adultos maiores de 18 anos; sendo que 26,40% do total não tinham nem um ano completo.

no dia em que ela contou de sua gravidez. Não se viam desde então. “Ele é safado, sabe que ela é filha dele, eu só ficava com ele”. Nesse dia em que a conheci, o homem apontado como pai faltou ao compromisso dizendo que não tinha sido avisado, o que é raro acontecer já que a sessão só é agendada com confirmação de todos, como me relatou Emanuel, um dos responsáveis pelos agendamentos. Ocorreu mais uma sessão de coleta de DNA, um mês depois desta, e o homem em questão não foi localizado. Na terceira oportunidade, ele comparece ao compromisso agendado. Eu estava presente e pude notar que a relação entre eles era tensa e distante. Depois desse dia, reencontrei Clícia no dia em que ela conheceu o resultado positivo. Eu cheguei ao guichê um pouco depois da saída dele. Ela falava com sua amiga, com o mesmo jeito enérgico e firme de quando a conheci: “Não vou ter direito à pensão dos meses passados. O rapaz [Emanuel] disse que eu devia ter vindo ainda na gravidez para pedir pensão. Você precisava ver a cara dele: quando viu que é pai, fez uma cara de descontentamento e ainda saiu bravo daqui”.

A iniciativa de **Clícia**, assim como a maioria feminina naquele espaço⁵² aponta, nesse sentido, para o papel da mulher na vida reprodutiva e sexual nas relações com os homens. Rosely Gomes Costa (2001) também observa que as mulheres, mesmo casadas, eram a maioria no ambulatório de tratamento para esterilidade e de planejamento familiar, onde fez pesquisa sobre os sentidos da maternidade para as mulheres (em sua dissertação de mestrado) e os sentidos da paternidade para homens (tese de doutoramento). Os homens só compareciam quando os trâmites burocráticos exigiam. Sua pesquisa mostrou como a noção de responsabilidade faz aflorar uma distinção de gênero, apontando para a responsabilidade feminina quando o assunto é saúde reprodutiva – que incide tanto sobre a capacidade quando a decisão de reproduzir. Enquanto que as responsabilidades de educação moral e cuidado dos filhos são consideradas masculinas. Segundo essa lógica ordenadora das relações de gênero, faz sentido que antes da assunção da paternidade e das responsabilidades correlatas, é preciso a certeza do vínculo genético entre filho

⁵² Para efeito dessa análise estou considerando apenas os casos mulheres que acessavam o *Projeto* de forma espontânea. A partir de 2014, outra variável – a ida coagida – passa a atuar na composição da demanda.

e pai. Incorporada desse espírito de trazer a verdade genética à tona que **Clícia** iniciar essa **busca**.

Clícia narrava com a segurança de quem conquistou não só um direito para a filha, mas em certa medida a própria *honra* (PITT-RIVERS, 1968; ROHDEN, 2006) ou um *capital simbólico* (BOURDIEU, 2005) ao se defender da vergonha. Clícia insistiu por meses na realização do exame com a certeza de que era direito dela e da filha provar essa paternidade. *Honra* é uma categoria antropológica que vem sendo utilizada para dar significado aos sistemas de valores, de uma dada cultura, que ordenam a hierarquia das relações sociais, especialmente as de gênero e família. Por envolver disputas de poder, relativas ao controle do *status* pessoal, a noção de honra só faz sentido se pensada junto com o seu oposto, a vergonha. Fabíola Rohden, apoiada em Peristiany e Pitt-Rivers e Bourdieu⁵³, propõe olhar para as tensões e negociações em torno do “controle da definição” de honra, considerando que o que está em jogo são meios de as pessoas “encontrarem e expressarem sua estima por si mesmas e pelos outros” (ROHDEN, 2006, p.104)⁵⁴. Nesse sentido, acredito que as mulheres têm visto o programa de reconhecimento de paternidade como um meio de conquistar sua honra.

Olhando para o lado masculino, certos comportamentos (os atrasos e as faltas ao MPES, a desconfiança da paternidade, terminar o namoro quando sabe da gravidez) são signo do alheamento do homem em relação à gravidez e à possibilidade de ser pai. São a expressão do desinteresse e “desresponsabilização” dos homens jovens em serem pais, o que pode estar relacionado a) à situação de “moratória vital”⁵⁵ desses jovens, que não se veem

⁵³ As obras citadas pela autora são *Honor and Grace in Anthropology* e *Le Sens Pratique*, dos respectivos autores.

⁵⁴ Pitt-Rivers assim define *honra*: “é o valor de uma pessoa a seus próprios olhos, mas também aos olhos de sua própria sociedade [...], sua pretensão ao orgulho [...], o reconhecimento dessa pretensão, [...] F seu direito ao orgulho” [...] “é honrado aquele que tem validação da imagem que de si mesmo faz” (PITT-RIVERS, 1968: 22, tradução nossa).

⁵⁵ A moratória vital “[...] se identifica com a sensação de imortalidade tão própria dos jovens. Essa sensação e essa forma de se situar no mundo se associam com a falta de temeridade de alguns atos gratuitos; com condutas autodestrutivas, que colocam em risco a saúde que eles julgam inesgotável; com a audácia e o lançar-se em desafios; e com a exposição a acidentes, e a excessos de todo tipo.” (CAMACHO, 2001, s/p). Moratória social refere-se às “[...] questões sociais da juventude das classes médias e da elite. Estudos sociológicos têm mostrado que a juventude depende de dinheiro e de tempo – uma moratória social – para viver um período

com a tarefa moral de assumir as responsabilidades da vida adulta; b) a não ter projeto de vida conjugal com a mulher (CABRAL, 2003); e de que a responsabilidade pela vida reprodutiva é feminina, sendo as mulheres as agenciadoras da gravidez (ARILHA, 1998). Segundo Cristiane Cabral (2003), esses são critérios para os jovens assumirem a paternidade como um dos eixos de transição para a vida adulta. Ou como aponta Margareth Arilha (1998, p. 59), “a ideia, o desejo, a vontade e a aspiração de ser pai viriam com a maturidade e o casamento”.

Segundo Cabral (2003, p. 289), que entrevistou homens jovens de camadas populares do Rio de Janeiro, “a opção pelo ‘assumir’ é indicativa de que a paternidade é um evento biográfico importante para o jovem na construção da imagem de si, de sua identidade masculina”, o que viria num processo de “tornar-se responsável”, “tornar-se homem”, que é marcado quando eles têm um projeto de casamento (“ser protetor”) e se veem como “provedores”.⁵⁶ Assim, “se o filho aparece antes do casamento, parece ser claro que geralmente ele vem antes da vontade de ser pai” porque o sentido da paternidade é dado pela assunção da “responsabilidade” e não pela reprodução biológica em si (ARRILHA, 1998, p. 65).

Indo um pouco adiante, observei casos em que os homens já registraram a criança em seu nome, mas queriam sanar a dúvida da paternidade, alegando que “a gente vai fazer esse exame só para ele [o pai] jogar na cara dos outros [amigos e a mulher atual] que ele é o pai mesmo” (Jussara, mãe de Luiz, que é registrado pelo pai). Em outra situação, Emanuel concorda com a justificativa para o homem que fez o exame para confirmar a paternidade de Maria Antônia, neném para quem ele oferecia “ajuda” já desde a gravidez, que frequentava sua casa. Mas afirma que “tinha que provar para sua família” ao que Emanuel concorda: “em que tirar a dúvida. A família planta essa dúvida e pode usar isso - ‘Ah, você não sabe se essa menina é filha sua mesmo’ – sempre que houver

mais ou menos prolongado com relativa despreocupação e isenção de responsabilidades. (CAMACHO, 2001, s/p).

⁵⁶ A autora ainda aponta similaridades entre as biografias dos jovens e seus pais - baixa escolaridade, inserção precária no mercado de trabalho, o que, do ponto de vista dos estudos sobre família em classes populares, aponta para um modelo de trajetória masculina na classe trabalhadora (CABRAL, 2003, p. 266).

algum briga entre vocês””. Esses casos demonstram o que Claudia Fonseca (2002) falou para o exame de DNA: de ele estar inserido no modo como a população brasileira, independentemente de a qual classe social pertencem, enxerga e vive suas relações de parentesco. Nesses casos, o uso do exame parece ser “protocolar”.

Assim, se por um lado, há permissividade social para a dúvida masculina e a desresponsabilização dos homens com o cuidado com os filhos, por outro, há homens interessados não só no reconhecimento da paternidade, mas no cuidado dos filhos, acusando mulheres de lhes negar esse direito. Também encontrei mulheres que assumiram ter dúvidas da paternidade, inclusive para seus companheiros.

Jonas, Laerte e Erinaldo são homens interessados no reconhecimento dos filhos. Conheci Laerte e a mãe de Enzo (seis meses de idade) na sala de espera pelo exame de DNA. Ele e ela têm dúvida da paternidade porque ela teve um namoro com outro antes de saber que estava grávida. Todo final de semana a mãe leva Enzo para ficar com Laerte. Quando cheguei perto deles para conversar, Enzo estava sendo ninado no colo deste homem. Nesse mesmo dia conheci Jonas - possível pai de Riquelme (um ano de idade) - que me contou de sua dúvida porque “hoje em dia não dá para saber dos casos que todo mundo tem”. Mas fez questão de frisar que “é seu dever fazer o exame” e assumir a paternidade. A mãe de Riquelme perdeu sua mãe e ficou desamparada. Foi morar na casa de Jonas, com a mãe e irmã deste. Mas eles não têm relação mais. A possível avó paterna de Riquelme falava com vigor, em alto som para todos do corredor ouvirem que “os homens não assumem a responsabilidade”. Eles ficaram sabendo da oferta gratuita de exame de DNA pelo Centro de Referência de Ação Social (CRAS), onde informaram e cobraram que a criança tenha o pai registrado. O possível pai de Enzo reforçou essa noção de responsabilidade que o possível pai de Riquelme apontou. Ele “faz questão de assumir se o filho for dele mesmo”, que “até já tem apego ao ‘filho’”. Este homem ficou sabendo do exame através de sua irmã que já passou pelo processo. Esses dois homens mais um terceiro estavam perto um do outro. Quando eu inicio a conversa com um deles, os outros se envolvem.

Esse terceiro homem (possível pai de uma menina de 3 anos) falava com orgulho da possibilidade de ser pai, a despeito de outro homem que estava falando mal das mulheres que “hoje em dia não respeitam mais os homens” e “que se sente acusado de ser o pai”. Diz: “Eu, por exemplo, insisti para fazer o teste porque acho que o filho é meu. A mãe quando descobriu que estava grávida já estava com outro e sumiu com ele e levou a menina”. “Pode não ser minha filha, mas se for, ela tem que crescer com o pai de verdade dela”. Jonas, o possível pai de Riquelme trabalha no almoxarifado da prefeitura de Vitória, tem 19 anos. Laerte, também é jovem e tem ocupação profissional mal remunerada.

Erinaldo é o (possível) pai de Gabriela, de 13 anos. Ele tem 33 anos, é vigilante e mora no Jaburu⁵⁷. Eu o conheci já na sua segunda tentativa de realizar o exame de DNA. A mãe de Gabriela faltara pela segunda vez. “Eu tive um namoro com ela há mais de 13 anos, a menina agora tem 13. Como eu fui morar na Bahia um tempo, fiquei sabendo que ela estava grávida, mas eu era muito novo e não liguei para isso. Na Bahia, conheci minha mulher com quem tenho duas filhas, uma de 11 e outra de um ano. Fiquei muitos anos sem ver essa mulher”. Erinaldo ficou sabendo pela própria mãe de Gabriela, num encontro coincidente com ela num forró, que “eu tinha uma filha e que bastava pagar uma pensão de R\$ 200,00 (duzentos reais). Eu fiquei gelado. Por que ela não me procurou antes? Ela tinha como chegar até, mas eu não tinha como chegar até ela”. “Eu disse que o certo era fazer exame de DNA, mas ela disse que não precisava registrar.” Mas ele insistiu em “fazer as coisas direito”. “Eu fiquei muito preocupado em ter uma filha, mas também fiquei preocupado em registrar a menina e vai que com 30 anos o outro pai aparecesse, o pai verdadeiro, como ficaria isso? Eu não estou fugindo da responsabilidade, é uma alegria ser pai, ela será muito bem-vinda à minha casa. Eu até já saí com ela duas vezes. Levei ela e minha filha mais velha para passear. Passamos o dia inteiro passeando. Ela conta para toda a família dela que eu sou o pai. Por isso, é uma situação complicada ela faltar ao exame.”

⁵⁷ Bairro da cidade de Vitória/ES.

Reencontrei Erinaldo dois dias depois. Ele já havia tomado novas providências, procurado a Defensoria Pública para iniciar um processo judicial, mas foi instruído lá a voltar para o *Projeto* do MP. Que tinha passado final de semana investigando o paradeiro da “filha”, que segundo a mãe, estava morando na Bahia. Ele achou essa história estranha e foi à procura da casa dos avós maternos da menina com a ajuda de seu próprio pai que é conhecido do outro avô. Foi lá e se apresentou como possível pai. O outro avô solicitou a menina que pedisse benção a ele. O avô materno ouviu toda a história e concordou com o desejo de Erinaldo de tirar a dúvida.

Erinaldo não foi estimulado por mim para falar. Ele começou a relatar essa história. Parecia bastante à vontade para valorizar suas qualidades de pai: perguntando à mãe de Gabriela se R\$ 200,00 (duzentos reais) não era muito pouco para a menina e que é o juiz quem vai determinar o valor justo. “Também quero ser um pai responsável, não é só pagar pensão, tem que dar carinho, ir à escola, conversar sobre namoro.”

O caso de **Clícia** mostram que, se por um lado, essa dinâmica criada pela “dúvida” masculina torna a palavra feminina vulnerável, acredito que a mulher não pode ser fixada em um lugar de subalternidade, à medida que insiste em tirar a prova dessa dúvida. Por outro, os casos de Jonas, Erinaldo e Laerte mostra que a possibilidade de “prova” da paternidade permite aos homens apresentar sua dignidade enquanto pessoas que assumem suas responsabilidades. Considero, portanto, que a *ambiência* do programa de reconhecimento de paternidade permite observar os deslocamentos nas *posições sociais* (BOURDIEU, 2005) de mulheres e homens, o que pode alterar significativa seu *status* diante da sua rede de sociabilidade. Nesse sentido, está no “campo das possibilidades” (VELHO, 1981) criado pela ambiência do MPES e das relações de gênero que o homem duvide da paternidade que lhe é imputada e resista a sanar a dúvida. Por outro lado, a oferta pública do exame de DNA tem permitido às mulheres comprovar a sua palavra e afirmar-se num lugar de dignidade perante sua rede de sociabilidade. Ainda, permite que homens mostrem uma faceta da sua hombridade, relativa à assunção da paternidade imputada.

É claro que esses homens estão assumindo publicamente aquilo que também já se espera socialmente que eles façam: assumir responsabilidades. Provavelmente, pelo que indicam pesquisas (SORJ, 2014; SORJ e FONTES, 2012), há um limite para o que a assunção de responsabilidades com filho significa nas práticas cotidianas domésticas. A dimensão do cuidado continua sendo preponderantemente feminina. Geralmente, a mulher não só é responsável pela maior parte das tarefas domésticas (a alimentação, cuidado com roupas e higiene das crianças, além da casa), além de gerenciar a vida escolar (conferir trabalhos, ajudar nas lições, ler os bilhetinhos), mesmo quando ambos (homem e mulher) trabalham fora.

Para as mulheres, as diferenças de classe definem o maior (para as pobres) ou menor (para as abastadas) tempo despendido com tarefas domésticas. Mas, para os homens, assinala Sorj (2014, p. 126):

[...] a posição na distribuição da renda não faz diferença em termos de horas que dedicam aos afazeres domésticos. O comportamento masculino mostra-se uniforme e transversal às classes sociais. Essa realidade sugere que a identidade masculina continua a se reproduzir pela distância que os homens mantêm e procuram preservar na esfera doméstica.

....

O pai é exigido por quê? Como vimos, ele pode ser “dispensado”, no caso de **Bryan**, em outros ele é exigido (caso **Rosemery**, caso **Ágata e Ester**). **Rosemery** é a mãe que não assume o cuidado com a própria filha, Emanuel entende que ela é irresponsável por isso. Os avós maternos de **Bryan**, por demonstrarem cuidado com ele, são preferidos em relação ao pai biológico reconhecido (via exame) que está preso. Em um caso, a exigência do reconhecimento do pai se faz mesmo na hipótese de ele “ser vagabundo”. Em outro, o fato de ele não ter comparecido ao dia de abertura do exame (por estar preso? Por ser “vagabundo”?) atua contra sua legitimidade em ser pai.

A partir dos diálogos e observações feitos em trabalho de campo, dispostos

neste capítulo me modo disperso por meio de *casos*, observo que *junto com a* ou *a despeito* da busca pela factualidade biológica da paternidade, são levados em consideração, para um desfecho ideal dessa procura, tanto para (possíveis) pais quanto para mães: a) a qualidade da relação da mãe com o suposto pai; b) o desejo da avó paterna e do pai em ver alargada a sua família, seu nome - o que diz respeito à possibilidade de acolhimento da criança pela sua família paterna; c) o desejo de “vingança” da mulher em relação ao homem; d) o desejo/responsabilidade do homem em ser pai; e) a procura pela própria criança ou adolescente.

Tenho convicção de que analisar como meus interlocutores pertencentes ao *público* definem quem são seus parentes, o que promove a manutenção ou ruptura dos laços de parentesco e de que modo a configuração dessas relações tem implicações em relações sociais mais amplas e na própria constituição do *self* jogaria luz para as tensões em torno das moralidades, dos valores em disputa que atuam no desenrolar do processo de reconhecimento de paternidade.

Os casos **Ariany** e **Tiara** apontam que os usos do exame de DNA e a procura pelo pai dependem de como as mães estão inseridas em suas redes de parentesco e suas relações de conjugalidade, e de quais são as suas experiências familiares progressas. Elas negociam suas visões de mundo com o discurso hegemônico da justiça eficaz realizada pelo exame de DNA, indo até o fim dessa procura ou recuando estrategicamente.

A pesquisa de Sabrina Finamori (2012), que realizou entrevistas com jovens à procura pelo reconhecimento paterno, joga luz para os dados desse trabalho. A autora atenta para a plasticidade do conceito de paternidade dizendo que embora nos últimos 20 anos o exame de DNA tenha contribuído para o reforço do fundamento “biologizante” da paternidade, continua havendo outras formas de “conhecer” o pai.

O ‘conhecimento’ sobre a filiação pode advir de outros lugares: semelhanças físicas, morais, a palavra da mulher que aponta quem é o pai do seu filho, a relação entre os parceiros. É possível notar,

neste sentido, que muitos filhos não reconhecidos pelo pai “sabem” quem são seus pais biológicos, independentemente do resultado do DNA e, mais importante, muitos dos pais – mesmo entre aqueles que não fizeram o reconhecimento – “sabem” que aqueles são seus filhos biológicos a despeito do exame.(FINAMORI, 2012, p.22)

É provável que o não reconhecimento da paternidade seja resultado não apenas do não comprometimento masculino, o que representa de fato uma face da desigualdade nas relações de gênero, mas também a possibilidade de uma recusa das mulheres em apontarem o verdadeiro pai. Considero válida essa questão, dado o índice de não reconhecimento paterno do programa que oferece o exame gratuito de DNA: o levantamento estatístico que fiz do número de casos de DNA resolvidos em comparação com os casos não resolvidos⁵⁸ pelo programa de Reconhecimento de Paternidade - DNA, entre os anos de 2008 e 2013, joga luz para essa questão. O índice de casos não resolvidos é de 45% em 2008, 32% em 2009, 25% em 2010, 23% em 2011, 28% em 2012, 54% em 2013.

Essa “recusa” se manifesta de alguns modos. No caso de **Rosemery** é sua mãe quem esclarece: “eu criei meus filhos sozinha, quem precisa de pai? Às vezes é um traste, coisa ruim. Tem pai que bate e estupra”. Ellen, que é uma moça bem pobre, ex-usuária de drogas, que tinha acabado de ouvir o resultado negativo do exame feito com certo homem, argumenta para mim: “Ah, menina, eu tinha uma vida muito louca, lembro de outro homem não. Eu achei que era esse. Agora ele vai ficar sem pai, porque o outro lá que eu lembro, eu nem tenho contato com ele, quero aquele homem não. Ela vai ficar sem pai mesmo! Podem até entrar na Justiça, chamar a polícia, to nem aí”.

Proponho que esses índices apontam para uma “resistência” do não reconhecimento de paternidade exercida pelas mulheres-mães. Os porquês de elas não apontarem o homem “certo” para o programa e/ou desistirem da “procura pelo pai” tem ancoragem na qualidade das relações com esses homens e, talvez, sua famílias. Esses índices, ainda põem questões sobre o uso do exame de DNA, e sua eficácia, não a técnica, mas a social e a

⁵⁸ Os casos de DNA negativos são arquivos de paternidades não encontradas porque a mãe desistiu de prosseguir na investigação.

simbólica⁵⁹. Quer dizer, estariam essas mulheres negociando com o “campo de possibilidades” – de não dizer, não saber que é o pai biológico - e se “recusando” a obterem e produzirem informações de parentesco (STRATHERN, 1999)?

Neste ponto, convém fazer uma explanação sobre as relações entre gênero, parentesco e conhecimento com o propósito de, ao final, pensar sobre esse *gap* no reconhecimento da paternidade biológica apontado pelos índices acima e sobre os recuos ou investidas na procura pela parentalidade masculina.

A dificuldade em produzir informações sólidas sobre a paternidade repousa no fato de que a paternidade não se apoia no mesmo tipo de factualidade da maternidade. Enquanto a maternidade é demonstrável pelo ato de parir uma criança, a paternidade só se torna possível pela prova do intercurso sexual do pai com a mãe (STRATHERN, 1995, 1999). A autora afirma que para as sociedades “euro-americanas” anteriores ao advento das tecnologias de informação de parentesco, essas duas rotas para o conhecimento da parentalidade supunham dois tipos de ligações que sustentaram a diferença que se supõe entre “biológico” e “social”: “O laço biológico da mãe com o filho está na raiz de suas obrigações sociais para com ele; o laço social do pai com a mãe está na raiz de seu conhecimento da conexão biológica com a criança” (STRATHERN, 1999, p. 78; tradução nossa).

“Euro-americanos”, argumenta Strathern (1999, 1995), falam sobre parentesco distinguindo o “momento” da concepção e o desenvolvimento do feto na barriga da mãe⁶⁰, projetando uma concepção de que a participação do homem é instantânea, enquanto a da mãe se prolonga por mais tempo. Ambas são participações “biológicas” na concepção do feto que formam uma base

⁵⁹ Importante ressaltar que há muitas críticas à crença de infalibilidade da técnica do exame de DNA, justamente porque o modo como as técnicas são executadas dá margem a muitos erros e imprecisões.

⁶⁰ Essa ideia de concepção como um *momento* instantâneo é particular das sociedades euro-americanas (ocidentais), afirma Strathern (1999), diferente do que a autora observou entre os melanésios da Papua Nova Guiné, onde o feto precisa ser continuamente “alimentado” e, em virtude do próprio fato de que o desenvolvimento se desdobra ao longo do tempo, pode haver uma sucessão de figuras parentais.

diferente dos papéis de nutrir/cuidar que constituem a filiação social. Assim, o embrião se desenvolve independentemente da participação do parceiro, independentemente da relação com o “pai”. Em consequência disso, o filho, que nasce sem dúvida de um pai genético (seja quem for), continua “necessitando” de um pai social (STRATHERN, 1995).

Os estudos de parentesco e família mostram a diversidade cultural de resolução dessas necessidades (FONSECA, 2004). Assim, não se trata de pensar o parentesco enquanto “biológico” ou “social” mas sim ao modo como o que se considera “biológico” e “social” são conjugados em cada caso atuando na produção das categorias de parentesco. Parentesco diz respeito, então, à relação; enquanto fatos sobre nascimento implicam em ascendência (STRATHERN, 1999). Assim, aquilo que se sabe sobre a ascendência tem impactos nas relações, atuando na definição das distâncias entre os sujeitos implicados. Nesse sentido, parentesco se refere a pessoas conectadas umas às outras sem a suposição do tipo de grupo social ou família que formam, pois, embora tipos particulares de família possam deixar de existir, os relacionamentos permanecem. Assim, o termo pode cobrir relações instauradas ou desfeitas com divórcios, recasamentos, adoção, investigação de paternidade, etc (STRATHERN apud FINAMORI, 2012).

Como observa Marilyn Strathern (1999), a produção de informações sobre parentesco – lembrando que ela incide principalmente sobre a paternidade – tem efeitos sobre a vida dos indivíduos em duas dimensões: uma “constitutiva” e outra “regulativa”.

A dimensão “constitutiva” diz respeito a que a informação sobre os vínculos de parentesco tem impactos imediatos na identidade pessoal dos sujeitos, que dizer, é inevitável ser afetado por essa informação⁶¹. Saber algo sobre o parentesco de alguém é saber algo sobre esse alguém e, portanto, ter acesso

⁶¹ “Being informed does matter. It certainly matters to (‘constitutes’) what I have been calling kinship knowledge.” (ibid. p.77).

a essa informação é ter de lidar com ela e com as relações que ela necessariamente estabelece.

Quer aquilo que se descubre seja a base para decidir nunca ver alguém novamente, ou para cortar definitivamente laços ou para dar as boas vindas dentro do lar, a informação é, por assim dizer, conhecimento, o que significa dizer que já está incorporada ao modo como se age em direção aos outros e como se percebe o mundo. Em suma, no pensamento Euro-americano, conhecimento cria relações: as relações vem ao ser quando o conhecimento vem (STRATHERN, 1999: 77-78, tradução nossa).

Há, ainda, uma dimensão “regulativa” do conhecimento de parentesco que visa “impôr uma obrigação de ser bem-informado”. A internalização dessa ideia obrigação ganhou reforço com o desenvolvimento de tecnologias genéticas e reprodutivas, nas quais parece já vir embutido o valor público posto na liberdade de informação. Strathern (1999) faz essa análise ao refletir sobre os pais de adotados e concebidos por doação de gameta. No caso de filhos não registrados pelos pais, a marca da “ausência” paterna está estampada nos documentos, o que agudiza essa necessidade de procurar/apontar esse pai.

E o “Estado” sabe usar isso muito bem para instigar uma responsabilidade de saber a verdade genética e fazer assumir as responsabilidades parentais. A dimensão regulativa é, em suma, uma estratégia de modificar relações a partir da exibição de uma informação.

A junção dos efeitos “regulativos” e “constitutivos”, pode explicar aquilo que Finamori (2012) apontou em sua tese de doutoramento: uma série de experiências de pessoas que apontaram uma dimensão simbólica crucial no fato de “ter” um pai, mesmo que seja apenas por meio de um nome na certidão de nascimento, entendendo que “tal importância só faz sentido num contexto social em que ‘ter’ um pai ainda figura como uma dimensão social relevante. O reverso disso, não ter um pai, estaria associado a uma situação de possível discriminação e desigualdade em relação aos que têm um pai reconhecido” (FINAMORI, 2012, p. 5). Isto é, embora haja uma miríade de formas familiares e que gozam de reconhecimento por quem as vive, não se pode negar que uma “forma modelar de família subsiste, é socialmente reproduzida e pode significar privilégios para uns e exclusão para outros” (ibid.).

A internalização desse valor do conhecimento pode explicar o que diz Claudia Fonseca (2002: 2), de que “tanto membros da elite como homens e mulheres da classe trabalhadora incorporaram testes de DNA em seu modo de ver laços e responsabilidades familiares”. Assim como mostra por que muitos homens que vão fazer o teste parecem simplesmente estar exercendo o direito de serem bem-informados.

O dever de informar vínculos de parentesco atinge especialmente as mulheres. Enquanto o direito de saber parece valer mais para os indivíduos filhos e homens (possíveis pais). Não tive a oportunidade de conhecer jovens à procura do pai, mas pude observar essa dimensão no argumento de homens-pais. “A necessidade de estar bem-informado” apareceu na fala de **Jonas**, em caso que descrevi acima, porque, segundo ele, “hoje em dia não dá para saber dos casos que todo mundo tem”. Ou, como aparece na fala Jussara, mãe de Luiz (que já é registrado pelo pai): ela estava ao lado do pai do garoto quando disse que “a gente vai fazer esse exame só para ele [o pai] jogar na cara dos outros [amigos e a mulher atual] que ele é o pai mesmo”. Vale ressaltar que encontrei, em campo, alguns casos em que o exame foi feito com homens que já haviam registrado a criança, e que estavam lá apenas para tirar dúvida.

Entretanto, salienta Strathern “(...) pessoas podem dizer que *não querem saber*, ou podem achar que *os outros não devam saber* e elas não querem contar (...)”, justamente porque sabem do valor embutido que tem na informação de parentesco. Isso acaba por ser um desafio às explorações no campo de tecnologia reprodutiva (STRATHERN, 1999, p. 69).⁶²

Aqueles índices de não resolução dos casos de paternidade pelo MPES pode ser compreendidos a partir do que mostram as personagens femininas descritas aqui, em termos de sua relutância a apontar pai. A mãe de **Rosemary**

⁶² “But we shall not understand the converse, people's reluctance, or their desire to not-know, or anxieties about where information will lead, unless we realise that kinship knowledge has certain built-in effects” (ibid).

cria sua neta como *filha*. Não faz sentido para essa senhora (e também Rosemary), que “criou suas filhas sozinha e que não precisa de homem nenhum” achar esse pai. O receio de **Tiara**, mãe de Alice, de que o seu ex-marido violento seja o pai biológico da menina; ao mesmo tempo, ela sabe que se ele fosse o pai sua filha teria uma rede de familiares garantida. A postura de Emanuel de desincentivar os avós maternos de **Bryan** a procurar o pai biológico dele (que pode estar encarcerado). O recuo de **Ariany** e seu companheiro Érick (que assumiu a paternidade de Ana Lívia) em investigar a possibilidade dele ser mesmo o pai. Todos esses casos apontam para uma sensibilidade de se saber os efeitos que o conhecimento de vínculos biológicos produz na vida pessoal e nas redes de parentes. Eles apontam também para a fluidez dos sentidos de parentesco, para o jogo de sentido e relevância entre o que chamamos de “biológico” e “social”.

Não só o público feminino deste *Projeto*, pertencentes às camadas populares, parece estar escolhendo não realizar o reconhecimento paterno de seus filhos. Finamori (2013) traz o caso de um blog “*Grávida, estado civil Mãe (solteira)*”, de uma “mãe solteira”, jornalista com passagem em muitas revistas de grande circulação, focado em discussões sobre a monoparentalidade, opcional ou não. Além de enfatizar os procedimentos para as mulheres entrarem com processos de investigação de paternidade, levanta a discussão sobre as mulheres que não desejam indicar a paternidade.

Embora não haja aprofundamento das razões que uma pessoa produz no sentido de justificar uma decisão particular em uma situação de dilema moral – revelar ou não o pai biológico - acredito que as moralidades provocadas/evocadas nesse contexto apareceram nos casos descritos neste capítulo. No próximo, tratarei de focar no processo de argumentação dos agentes da instituição que apontam para a necessidade regulatória do conhecimento de parentesco pelo “Estado”. Em suma, explicitarei o vínculo causal “ausência de pai – criminalidade juvenil” argumentada pelo MPES, principalmente através de seu funcionário Emanuel.

4 MORALIDADES, E RESPONSABILIDADES: DEFININDO MATERNIDADES E PATERNIDADES IDEAIS

Neste capítulo abordarei dois níveis de interveniência de padrões de moralidades operadas pelos agentes do *Projeto* em direção às mulheres e homens com que interagem. No primeiro, trataremos de pensar os argumentos sobre os “efeitos” do reconhecimento de paternidade que atuam na cidadania de crianças e jovens e apontam para um bem da própria sociedade. No segundo apontaremos o estabelecimento de padrões de ação para pais e mães, a partir da responsabilização desses agentes.

Para Signe Howell (2005), os códigos morais formam interesses judiciais, epistemológicos, constituem universos de sentido. Ou, nas palavras de Geertz (1997), o jurídico é uma “visão”, carrega um “*sentido de justiça*”, ou uma “*sensibilidade jurídica*” que varia no alcance que exerce sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (...) ou seus estilos e conteúdos específicos. A análise do Direito através da noção de “sensibilidades jurídicas” aponta para pensar a lei não apenas como refletindo a realidade, mas construindo-a.

O objetivo aqui posto é ver a maneira pela qual as “instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão criando assim um sentido de justiça determinado” (GEERTZ, 1989: 260). As moralidades são o que atua na tradução da lei, na sua execução, na interpretação de cada caso particular, na delimitação das fronteiras entre as camadas sociais, nas fronteiras de gênero, etc. No caso dessa pesquisa, esse momento da decisão de que fala Geertz se perfaz durante todo o processo de reconhecimento de paternidade, e também nos encontros de “conciliação” em torno do valor da pensão alimentícia e do direito de visita dos genitores devido à criança.

Se no primeiro capítulo eu aponte algumas razões históricas para o surgimento do campo de atenção aos direitos de crianças, especialmente os de crescerem em ambiente familiar, sendo educadas e registradas pelos pais, no segundo

capítulo, a relutância de mulheres em apontar os pais biológicos mostrou que o MPES tem que desenvolver estratégias mais coercitivas para efetivar esses direitos, porque essa efetivação esbarra no poder que as mulheres têm decorrente de elas saberem, em última instância, quem é (ou pode ser) esse pai.

A partir do que analisa Marilyn Strathern (1999, p. 69), “tal relutância parece impedir o tipo de sociedade livre que governos liberais imaginam para nós”. Nesse sentido,

A ignorância, ou mesmo o desejo de manter fatos em segredo, é rapidamente constituída como algum ‘desvio’ do normalizante desejo de saber. Em um meio cultural onde a revelação é validada por si mesma, as pessoas podem se sentir sob uma pressão particular para que revelem. Os que guardam segredos são os novos dissidentes culturais!” (Ibid, p. 69)

A partir do exposto em casos do capítulo anterior, podemos perceber que aquelas mulheres (mães) que relutam em saber ou mostrar a verdade genética paterna de seus filhos “sofrem” argumentos que têm um viés “civilizatório”. Para esse pai biológico “aparecer” nos trâmites do *Projeto*, Emanuel argumenta com as mães que a ausência de pai no registro civil e na educação de crianças acarretará na transformação delas em potenciais criminosos no futuro. Essa “problematização” da infância sem pai, a notificação das mães que aponta para consequências judiciais, são as operações vão, acredita-se, permitir à Justiça produzir “fato”, o DNA confirmado, a partir do qual é possível produzir os gestores da infância.

4.1 A CONSTRUÇÃO DO NEXO FAMÍLIA “DESESTRUTURADA”-“AUSÊNCIA PATERNA”-“DELINQUÊNCIA JUVENIL”.

Nas sociedades modernas, é difícil constituir a identidade pessoal e social sem que a questão da ausência da identidade paterna não seja algo fundamental nos discursos que marcam os processos de socialização dos indivíduos, muitas vezes de forma negativa (FINAMORI, 2012). Eu mesma conheço algumas

peças que desenvolveram, quando crianças, “trauma” dos Dias dos Pais na escola, porque elas eram marcadas nesses eventos com a *diferença* de não ter pai. Configura-se como uma “ausência” insistentemente presentificada. As visões comuns sobre tema – que perpassam e são perpassadas pelos diversos saberes disciplinares, tais como o Direito e os saberes *psi*⁶³ - alimentam a ideia de que ausência de pai na criação dos indivíduos lhes acarreta problemas comportamentais e sociais. Além da ausência ser vivida como um problema em si, ela vem servindo à justificativa para o aparecimento de problemas de ordem psíquica e social mais amplas.⁶⁴ Isso é fruto e é alimentado pelo lugar que a família, nuclear e heterossexualizada, ocupa como valor simbólico em nossa tradição cultural, fortemente marcada pela visão de mundo cristã (MOREIRA; TONELLI, 2014).

Isso decorre do duplo efeito da família como fenômeno ideológico e prático, a saber: a tendência à naturalização das relações familiares, por um lado, e decorrente desta, a tendência à normatização da família (SARTI, 2004). Quanto ao primeiro aspecto, como afirma Sarti (2004, p. 15) a família “é o espaço social onde se realizam fatos da vida vinculados ao corpo biológico, como [a reprodução], o nascimento, a amamentação, o crescimento, o acasalamento, o envelhecimento e a morte.” A dissociação entre natureza e cultura efetuada pelo pensamento ocidental faz com que a natureza não seja vista como inscrita na cultura, e a família seja vista como extensão das “leis da natureza”. Em decorrência da sua suscetibilidade ao discurso naturalizador, a família se torna alvo dos discursos normatizadores das instituições jurídicas, médicas, religiosas, pedagógicas, instituições essas consideradas referências modelares sobre o que é família (SARTI, 2004).

Nesse sentido, crescer sem a “presença de pai” muitas vezes aparece como uma das faces de um “problema” mais amplo que é o das “famílias desestruturadas”. Os arranjos familiares compostos por indivíduos “desajustados” – alcoólatras, dependentes químicos, dentre outros – e os não

⁶³ Expressão que agrupa a Psicanálise e a Psicologia.

⁶⁴ As referências a essas ideias que serão apontadas aqui são: PEREIRA (1999), MUSA (1998), LARANJEIRA (2007), DILL & CALDERAN (2010).

coincidentes com o modelo nuclear têm sido caracterizados como “desestruturados”. Os últimos se configuram, muitas vezes, como famílias monoparentais femininas⁶⁵, geralmente constituídas por diferentes gerações de mulheres (e seus filhos) vivendo num mesmo ambiente doméstico. Mas essa última expressão também se refere a situações em que se vive sem a presença da mãe, em que se é criado por avós e/ou tias ou pai.

A característica de “desestrutura” da família tem sido associada ainda à outra condição social que tem contribuído também para sua estigmatização: o seu empobrecimento. Segundo Sorj e Fontes (s/d) as famílias monoparentais femininas têm sido marcadas como pobres e responsabilizadas por esparramar a pobreza para os mais jovens, impedindo-lhes melhores condições de vida e possibilidades de mudança social (SORJ e FONTES, s/d). É com essa leitura que, desde a Constituição de 1988, as políticas públicas de combate à pobreza têm definido como alvo preferencial as famílias chefiadas por mulheres, especialmente as monoparentais femininas, muito embora, criticam as autoras, pesquisas mostrem que há mais crianças pobres em famílias compostas que nas chefiadas por mulheres sozinhas (SORJ e FONTES, s/d, p. 6).

Traçarei, então, a partir de agora uma análise dos nexos construídos entre “família desestruturada” – “ausência de pai” – “delinquência juvenil”. O caminho que percorri para perceber essa sobreposição semântica foi ligar alguns dizeres do Emanuel, principal agente com quem interagi, aos textos que embasam a origem do *Projeto* e um relatório de pesquisa que outro agente do *Projeto*, produziu para sua pós-graduação em Gestão Pública. A eles fui relacionando outras publicações que aparecem citadas nesse relatório e as que são referência do argumento utilizado.

Retomando o que disse o texto que inaugurou o *Projeto* do MPES, é seu objetivo:

[...] proporcionar a paternidade responsável com os pais educando seus filhos, oferecendo alimentos, calor humano, possibilitando que

⁶⁵ “Famílias monoparentais femininas se referem às mulheres que residem em domicílios sem a presença do homem adulto seja em virtude de não-casamento, separação, divórcio ou viuvez; as famílias chefiadas por mulheres com a presença do marido são aquelas identificadas pela pessoa de referência no domicílio” (SORJ e FONTES, s/d).

estas crianças e adolescentes tornem-se cidadãos saindo da marginalidade e da exclusão social, dando oportunidade de surgimento de uma sociedade melhor (MPES, 2004, s/p).

O texto é explícito em dizer que as crianças “sem pai” vivem em situação de marginalidade e exclusão social. Elas vivem nessas condições porque não têm pai. Tendo-o, sairiam dela. Assim, segundo o fragmento, quanto mais crianças tenham pai maior a possibilidade de uma “sociedade melhor”. A pergunta é: a sociedade seria melhor por que a vida das crianças seria melhor? Em que (outros) sentido (s) “ter” pai melhora a vida da sociedade?

Essa ideia, atualizada na fala de Emanuel, agente do *Projeto*, ganha outra conotação. Em uma das situações em que a mãe diz não saber informações sobre o pai biológico de suas filhas gêmeas, Emanuel, ao falar que as meninas precisam crescer conhecendo seu pai, defende: “há comprovação científica de que a ausência de pai ocasiona delinquência e que as crianças podem sofrer *bullying* na escola, e que um dia vão culpá-la por isso” (Caso Ágata e Ester).

O argumento repousa em relações de saber-poder (FOUCAULT, 2006) vinculadas a conhecimentos produzidos nas áreas da Psicologia, do Direito, da Biomedicina. A escola e as agências de assistência social também atuarão como agentes “parceiros” do MPES na produção de uma coerção à **busca** pelo pai biológico. Elas aparecem como os lugares onde as pessoas sofrem as consequências do *discurso*. Algumas mulheres que entrevistei me responderam que procuraram o Projeto porque ouviram de assistentes sociais que a filha teria dificuldade em se matricular na escola se não tivesse o nome do pai na certidão de nascimento⁶⁶. Emanuel também usou essa estratégia para defender diante das mães a necessidade do reconhecimento paterno.

“Porque informaram que não vou conseguir matricular minha filha se ela não tiver pai registrado.” Ouvi essa frase de uma jovem mãe, Janete, que foi notificada a comparecer ao MPES. Além de ser notificada, o que a motivou mesmo a ir ao MPES, segundo ela, foi ter ouvido isso de uma assistente social

⁶⁶ Sendo o acesso à educação um direito básico de todo cidadão brasileiro, é de uma violência sem tamanho pressionar as mulheres com o argumento de que não conseguirão matricular filhos na escola se não encontrarem o “pai biológico” deles.

que trabalha no CRAS (Centro de Referência de Ação Social). Esse argumento também foi utilizado por Emanuel no caso de Rosemary, que descrevi no início do capítulo anterior. Ele disse: “mas o MPES vai ficar no seu pé até quando você não conseguir fazer matrícula dela na escola.” Neste caso, o saber psi atua como um catalisador da experiência da “ausência de pai” como um problema de ordem comportamental na experiência de Maria Clara, de 5 anos de idade. A mãe dela responde à minha pergunta de porquê procurar o *Projeto* e ela diz que a filha **“começou a procurar pelo “pai de verdade” depois que passou a frequentar a psicóloga.”** Neste caso, a escola parece ter sido espaço social importante pois foi lá que a menina “chorou muito dizendo que o meu marido não é o seu pai de verdade”, como relata Janete. A psicóloga ainda argumentou com vistas a eliminar o incesto como possibilidade futura: “Vai que a menina namora um irmãozinho quando ela estiver grande. Como isso vai ficar?”

Retomando o nexos causal inicial, as ações do Ministério Público aparecem como ações de controle e prevenção de um “fator de risco” que é a “ausência de pai”, que, por sua vez, sendo “controlado” atuaria na diminuição de outro “fator de risco social”: a criminalidade juvenil. Em última instância, trata-se de evitar a perpetuação da juventude violenta.

Figura no campo dos argumentos para si (pares do programa e comunidade científica) e para os outros (o público-alvo do projeto) a inferência de uma relação direta entre crescer sem a presença do pai e tornar-se criminoso. No trabalho de campo encontrei essa relação causal de forma explícita nas falas dos agentes do *Projeto*. Ela é constante também nos discursos de acórdãos da Justiça, como apontam Moreira e Toneli (2014).

A parceria que o programa de reconhecimento de paternidade desenvolvido pelos Ministério Público, o Poder Judiciário – Vara da Infância e da Juventude, a Defensoria Pública do RS, em uma cidade do interior, é ainda mais explícito: ele é desenvolvido em parceria com uma Organização Não Governamental (ONG) de combate à criminalidade – “Brasil Sem Grades”. Na Justificativa deste projeto intitulado “PAI? PRESENTE!”, parte-se

da premissa de que a ausência de uma figura paterna efetiva que o (a) filho (a) goste, admire, que possa educar, compreender e orientar, é muito prejudicial à vida do indivíduo. **A presença do pai** numa relação comprometida e saudável com o filho **é um marco fundamental para a saúde mental** de uma criança e/ou adolescente e um **protetor efetivo contra o abuso de drogas e a delinquência.**⁶⁷ (grifo nosso).

A pesquisa etnográfica feita por Patrice Schuch, no início dos anos 2000, no Plantão das Delegacias do Adolescente Infrator de Porto Alegre (PDPAI) aponta que “as classificações policiais estão permeadas de critérios de diferenciação de classe e embora inicialmente haja uma contextualização das condições sociais nas quais os adolescentes que chegam até o PDPAI [Plantão das Delegacias do Adolescente Infrator de Porto Alegre]⁶⁸ – a pobreza - este argumento é logo substituído por concepções moralizantes a respeito da incompetência paterna em disciplinar os filhos, menções às “famílias desestruturadas” e à promiscuidade de valores presente em seu contexto social” (SCHUCH, 2001:175).

Depois que tive acesso ao trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Gestão Pública de um dos agentes do Projeto⁶⁹, feito sobre o próprio *Projeto*, comecei a investigar outros trabalhos acadêmicos com o intuito de verificar se a relação causal “família desestruturada”-“ausência de pai”-“delinquência juvenil” aparecia em outros lugares. Encontrei muitas adesões diretas a esse trinômio, mas também críticas a ele. Levei em consideração o que Castro (2005, p. 126) fala sobre o “efeito político das pesquisas produzidas” na constituição de políticas públicas⁷⁰ para buscar referências acadêmicas cuja orientação teórico-científica é a mesma que embasou a origem do *Projeto* de reconhecimento de paternidade.

⁶⁷ Projeto “Pai ? Presente!”: Em busca da paternidade efetiva. Disponível em <http://www.dpe.rs.gov.br/site/arquivos/3.5.pdf> . Consulta em 20/07/15.

⁶⁸ O PDPAI é setor do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente da Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

⁶⁹ O trabalho leva autoria também do professor orientador desse agente. BONFÁ e KONZEN. **Atuação do Grupo Especial de Trabalho Social – GETSO- no reconhecimento de paternidade.** Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre/RS, 2014.

⁷⁰ O autor também chama atenção para “os efeitos científicos da ação política” (CASTRO, 2005, p. 126), considerando a via de mão dupla que é a relação entre o fazer político e o científico. O trabalho de Bonfá é um exemplo disso. Ele reforça algumas noções desenvolvidas e compartilhadas na política pública do MPES.

No caso desse artigo, ele lança mão de alguns autores, principalmente pesquisadores da área de Direito, para argumentar em seu texto o “enfoque social” do trabalho feito pelo MPES. Cita que “há uma modificação na estrutura familiar em que se observa uma **crecente ausência de pai**” (BONFÁ e KONZEN, 2014, s/p, grifo nosso). A “ausência de pai” seria fenômeno que vem aumentando na sociedade brasileira em decorrência “das transformações sociais iniciadas na revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e a consequente queda do patriarcalismo (ibid.).”⁷¹

Não encontrei comparativos estatísticos entre as últimas décadas para sondar se a deserção paterna é fenômeno crescente, como o texto referido por Bonfá e Kozen (2014) faz crer. Entretanto, as explicações para essa informação que aparecem no último fragmento que selecionei dão pistas de que a questão de fundo é a transformação das relações familiares – que de nucleares e “patriarcais” passaram a uma miríade de formas - o que é interpretado, sob esse ponto de vista, como “desgoverno” nas relações familiares, principalmente porque representariam a perda do poder masculino nessas relações. A “revolução feminista” (as mulheres?) aparece como algoz das famílias. E a “ausência de pai” se apresenta como um problema não só das “crianças sem pai”, mas das “famílias sem pai”. Nota-se a falta do homem tanto como “pai” quanto como “marido” para a representação de um modelo de família.

Na literatura antropológica, muito se critica a ideia de que a família tenha entrado em “crise” (HEILBORN, 2004). O que parece ocorrer é de fato uma pluralização das formas familiares derivada do “declínio da instituição casamento e da espraiada aceitação social do divórcio”, seguido “das transformações nas relações de gênero, que se exprimem através do maior

⁷¹ Esse enunciado citado foi copiado de um dos processos que Moreira e Toneli (2014) analisam e parece já ter circulado bastante entre as publicações acadêmicas, sendo retomado por Bonfá e Kozen (2014). O trecho mais estendido é este: “A ausência das funções paternas já se apresenta hoje, inclusive, como um fenômeno social alarmante e provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua, etc. Esta ausência paterna e o declínio do paterviril está acima da questão da estratificação social. É um fenômeno e consequência das transformações sociais iniciadas com a revolução feminista, a partir da redivisão sexual do trabalho e a consequente queda do patriarcalismo.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2007 apud MOREIRA ; TONELI, 2014).

controle da natalidade, da inserção intensiva da mulher no mercado de trabalho, entre outros” (HEILBORN, 2004, p. 7).

O que aconteceu é que certo padrão de família identificado com uma experiência de conjugalidade heterossexual, monogâmica, marcada pela coabitação dos cônjuges não é mais proeminente. A conjugalidade se tornou “um domínio relativamente autônomo da família, orientado por dinâmicas internas nas quais a sexualidade ocupa um lugar central”; e, somado a isso “o exercício da atividade sexual deixou de ser circunscrito à esfera do matrimônio” (ibid., p. 9).⁷² Novas definições de família - ampliada, recompostas (frutos de vários casamentos, monoparentais, adotivas, homoparentais, etc). - e acirradas disputas em torno dela, estão em curso.

A ideia de “crise da família” tem filiação clara quando expomos os dois movimentos sobre o direito de família que ocupam um dos centros da disputa política no Congresso Nacional brasileiro. Há dois projetos de lei que versam sobre o é a família, intitulados “Estatuto das Famílias” (PL nº 470/2013) e “Estatuto da Família” (PL Nº 6583/203), o primeiro em discussão no Senado, o segundo na Câmara dos Deputados Federais. Duas propostas parlamentares destinadas a regular direitos de família é fenômeno bastante revelador da importância atribuída a essa instituição, que como diz Sarti (2004, 2010) se impõem como “ordem simbólica” e “moral”, muito embora o conteúdo das propostas seja bastante diferente uma da outra.

O Projeto de Lei (PL Nº 470/2013), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentado ao Senado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), pretende contemplar a proteção de todas as estruturas familiares

⁷² Embora haja crescente desassociação entre conjugalidade e sexualidade, o que afeta o modelo tradicional de parentalidade conjugada no âmbito de uma família nuclear, não é sem drama que se vivem “novas” configurações para essas relações. Finamori (2012) apresenta que “não é raro que nas narrativas desses filhos [em processo de procura pelo pai, entrevistados por ela] esteja posto um modelo de família conjugal – com um pai e uma mãe, casados entre si, coabitando o mesmo espaço – que figura como um padrão em oposição ao qual a experiência social desses sujeitos se colocam” (FINAMORI, 2012, p. 104). Mas a autora também ressalta que essa valorização de um modelo de família é construída ao longo da trajetória desses indivíduos pelos discursos normatizadores de outras instituições sociais. A ideia de família como experiência ao mesmo tempo única dos sujeitos mas que se constrói em diálogo com esses discursos normatizadores está em Sarti (2004).

presentes na sociedade moderna, por isso o nome “Estatuto das Famílias”, no plural. Constam do projeto não apenas as regras de direito material, mas também processual, para “proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas.” Segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, “a legislação atual está ultrapassada e defasada em relação à realidade da família que, hoje, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico para dar lugar à livre manifestação do afeto.” Este projeto está sendo avaliado na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal. A defesa dele deixa claro que ele contempla famílias homoparentais, por exemplo.

Em direção oposta, o “Estatuto da Família” (PL 6.583/13), apresentado pelo Deputado Federal Anderson Ferreira (PR/PE) está sendo discutido por comissão especial na Câmara dos Deputados. No texto do projeto, define-se “entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” As situações que embasam a criação de tal projeto são definidas como “desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo” justificam as propostas do PL que, dentre as quais : “que seja incluída no currículo escolar a disciplina ‘Educação para família’; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar” (BRASIL, PL Nº 6583/2013).

Temos, por um lado, a defesa do acolhimento estatal a um modelo plural de família, a partir da redefinição dessa instituição como sendo aquela formada por “livre manifestação do afeto”. De outro, a defesa de um modelo hegemônico de família, pautado pela díade homem-mulher, abarcando também as famílias monoparentais. Para finalizar o argumento, a ideia de “crise da família” certamente descreve a convicção de setores da sociedade que veem a

publicização de outras experiências de família, e a sua reivindicação por direitos, como uma afronta ao modelo de família heterossexualizado. É claro o viés "naturalizante" da família como originada da procriação entre um homem e uma mulher.

Retomando a discussão sobre a deserção paterna, se ela é um fenômeno persistente, concordando com Thurler (2006), é porque é efeito da manutenção de desigualdades nas relações de gênero, consequência da responsabilização que os homens atribuem à mulher pela gravidez (ARRILHA, 1998; SALEM, 2004), o sobrepeso das atividades domésticas (em especial as relativas ao cuidado de crianças) sobre as mulheres (SORJ, 2014). Por outro lado, o não reconhecimento paterno parece ser em alguma medida resultado de decisões feitas pelas mães que, enquanto mulheres desejem afastar ou manter longe o homem (pai) de seu convívio e de seu filho. Provavelmente, essa escolha feminina decorra da complexidade que envolve as relações de gênero.

É um contrassenso afirmar que a “perda do pátrio-poder” (referida no discurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já citado) teria acarretado em maior sub-reconhecimento paterno quando até recentemente as leis brasileiras, firmadas num modelo de família nuclear assentada no poder patriarcal, faziam “vistas grossas” ao estatuto paterno dos nascimentos ocorridos fora da instituição casamento. Mesmo depois, com a mudança nas leis de reconhecimento filial, nas decisões judiciais levavam-se em conta a defesa do homem de deslegitimar a petição de mulheres pelo reconhecimento de seus filhos com argumentos moralizantes do comportamento sexual não institucionalizados delas (FINAMORI, 2012; THURLER, 2006). Assim, o superlativo (crescente) posto na “ausência de pai” parece ser mais uma daquelas estratégias discursivas para configurar um “problema social” (BOURDIEU, 2005; LENOIR, 1996) e justificar o empenho recente das instituições no seu controle.

Retomando o argumento dos autores que se engajam no combate à “ausência paterna”, diz que, diante dessa situação, desponta o “desafio do novo milênio” que é reorganizar a família, “núcleo básico da polis”, em que o pai aparece

como “estruturante”. O trecho selecionado pelos autores finaliza: “teremos que reaprender , então, diante das novas formas de família, e nesse novo contexto social, o que é um pai, pois já sabemos que ausência dele pode ser desestruturante para o indivíduo” (PEREIRA, 1999 apud DILL e CALDERAN, 2010).⁷³

Em “encontrar o pai” aparece, conseqüentemente, a operação de achar o “marido”, já que a ausência de pai seria ocasionada pela desestruturação das relações familiares representada pela saída do elemento “paterno” do núcleo familiar. É o modelo de família nuclear funcionando como “princípio de construção e de avaliação de toda relação social”. A família é uma categoria, isto é,

um “princípio coletivo de construção da realidade coletiva.” (...) “A família em sua definição legítima é um privilégio instituído como norma universal. Privilégio de fato que implica um privilégio simbólico: o de ser como se deve, dentro da norma, portanto, de obter um lucro simbólico da normalidade”. (BOURDIEU, 1996, p. 126 e130).

E, como

categoria mental é a base de milhares de representações e de ações (casamentos,[paternidades, maternidades] por exemplo) que contribuem para reproduzir a categoria social objetiva. Esse é o círculo de reprodução da ordem social (ibid., p. 128).

Passando para o próximo elemento da relação causal “família desestruturada”- “ausência de pai”- delinquência juvenil”, tem-se que a “delinquência juvenil” seria um dos efeitos do desenvolvimento psicológico, intelectual e comportamental, das “crianças sem pai”.

Importante ressaltar que a ânsia em identificar a criminalidade não é recente. A criminologia positivista emergiu como ciência com o intuito de compreender como um indivíduo se torna criminoso. Moreira e Toneli (2014) acreditam que houve um refinamento dessa explicação que passara da correlação entre marcas corporais, tipo físico e criminalidade (sendo Cesare Lombroso o

⁷³ Essa ideia aparece em outras publicações: em revistas acadêmicas de Direito, de Psicopedagogia, de Psicologia.Cf. BENCZIK (2011); MUSA (1998).

fundador dessa ideia) para a constituição psíquica que se estabeleceria como reflexo da constituição familiar.

Em outro artigo, de Dill e Calderan (2010), citado por Bonfá e Kozen (2014), as consequências da “ausência paterna” são assim anunciadas:

Crianças que não desfrutam da presença do pai acabam por enfrentar problemas de identificação sexual, dificuldades de reconhecimento de limites e de apreensão das regras de convivência social. A criança terá dificuldades de internalização de um pai simbólico capaz de representar a instância moral do indivíduo. A falta se manifestar-se-á tanto na dificuldade de exercer a própria autoridade em relação com o outro como na de respeitá-la, ocasionando, por sua vez, obstáculos no enfrentamento e na superação de conflitos, na ausência de rigor nas escolhas, com frequente possibilidade de envolvimento com a delinquência, com a prostituição (SILVEIRA, 1997 apud DILL e CALDERAN, 2010)

A descrição do indivíduo “sem pai” é a de um desgovernado, sem lei, sem limites e regras internalizadas, vítima de uma série de transtornos causados pela família, pela escola, do “colapso de estruturas de autoridade e de controle social (...), resultando na “diminuição da intensidade dos laços sociais” e decrescente “sentimento de integração e ação pessoais” (LARANJEIRA, 2007, p. 224)”. Esses efeitos ocorreriam “designadamente em grupos socioeconômicos desvalidos” (ibid.). Essa seria uma ordem de explicação que o autor chama de “sociológica” que responsabiliza as “estruturas de autoridade” pela delinquência.

Com notória influência psicanalítica, o pai é visto como aquele que tem a função de garantir a internalização das regras sociais pelos indivíduos. Os indivíduos “sem lei” são indivíduos “sem pai”, simbólica e literalmente falando, do que decorre a compreensão de que o pai é a “lei”. Neste ponto há uma apropriação do discurso *psi* que se faz de forma enviesada, vale lembrar. Em boa parte da produção *psi* sobre paternidade e família, o pai aparece como figura simbólica, responsável sim pela internalização das regras sociais e comportamentais, mas não necessariamente personificado no pai *stricto sensu*. Nesse sentido, a referência ao “‘Pater viril’ marca a impossibilidade de pensar a ‘função paterna’ para além da presença ou referência a um corpo masculino.” (MOREIRA; TONELI, 2014, p. 40).

As pesquisadoras Moreira e Toneli (2014) analisaram processos de guarda e adoção da Jurisprudência de Tribunais de Justiça do Brasil para analisar o nexo discursivo entre paternidade e criminalidade e encontraram muitas ocorrências semelhantes. Do mesmo modo como se articula no texto transcrito por Bonfá e Kozen (2014), nos processos analisados pelas autoras,

A interferência das transformações sociais aparece como um processo que deturparia a função “natural” e “a-histórica” do pai no exercício da autoridade. As enunciações estabelecem a primazia desta problemática – ausência paterna – em relação a alguns outros marcadores sociais (estratificação social, abandono material). O enunciado exclui ou minimiza os efeitos de outras relações de poder nos fenômenos colocados em questão (aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua, dentre outros) (MOREIRA; TONELI, 2014, p. 40).

A definição desse jovem delinquente em termos de falta (de pai, de “lei”) é procedimento muito semelhante ao apontado por Patrice Schuch (2001), ao analisar a tomada de decisão de juízes mediante a execução de medidas socio-educativas para adolescentes em conflito com a lei:

Na avaliação de um juiz que executa medidas socioeducativas, “o adolescente que comete ato infracional é marcado por inúmeras faltas, ou como ele diz “é como se ele trouxesse dentro de si um mosaico de lacunas que marcaram a trajetória dele ao longo da vida”. Podemos dizer que na sua concepção, a falta do reconhecimento da autoridade da família, da escola e do Estado, é o que marca a trajetória desses adolescentes e os coloca numa situação de não reconhecimento do mundo das leis.” (...) “Ele está num mundo que não reconhece o nosso”. (SCHUCH, 2001, p. 182)

Outro nexo político-científico que constitui a trama dessas discussões e que merece ser pensado é o que vincula a juventude à violência. Trata-se de pensar em como o jovem se tornou, do ponto de vista discursivo, potencialmente delinquente, criminoso, e também alvo da violência (CASTRO, 2005; SILVA, 2006).

Vianna (2001) lembra as formulações de Ewald (1987) sobre o surgimento das legislações sociais, das quais o direito em torno da infância é tributário. Segundo ele a nova configuração e formalização de obrigações coletivas que

esse tipo de legislação faz surgir, “confunde-se totalmente com a moral, tanto no sentido de pensar um ‘mal coletivo’ a ser repartido, quanto pela noção de *risco*” (EWALD, 1987 apud VIANNA, 2001, p. 61). Assim, segundo o autor francês as definições de *responsabilidade* e *risco* permitem que se reflita sobre a contraposição entre esses custos propriamente sociais (coletivos) e a intervenção sobre situações específicas como forma de minimizar tais custos.

Nessa direção, o trabalho de João Paulo Macedo e Castro (2005), intitulado “UNESCO - educando os jovens cidadãos e capturando redes de interesses: Uma pedagogia da democracia no Brasil”, mapeou a constituição das agências e agentes que elegeram a criminalidade juvenil e a violência sofrida por jovens como tema que começa a ser pensado no Brasil quando da elaboração de pesquisas e políticas públicas de combate à violência, pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura) em parceria com governos estaduais, Governo Federal e ONGs (Organizações Não governamentais), em meados da década de 1990. A UNESCO então buscava ampliar, para o Brasil, o “Programa Cultura de Paz” que ela começava também a desenvolver em outros países. A princípio, esse recorte descende da própria filiação da UNESCO à ONU e suas preocupações e incumbência de intervir em zonas de violência e zelar por acordos de paz. No Brasil, a UNESCO procurou se aliar a “especialistas da ciência” nas áreas temáticas Violência, Juventude e Cidadania, constituindo vínculos ideológicos, políticos e conceituais com eles. O autor narra o processo que imbuía a UNESCO de capital político ao mesmo tempo em que garantia capital científico aos pesquisadores acadêmicos convidados pela instituição para fazer parte de suas pesquisas. Segundo ele, as pesquisas da UNESCO-Brasil foram feitas a partir da ideia (e consolidaram essa ideia) de que a violência é o novo “*paradigma da contemporaneidade*” e de que o *jovem é vítima* e protagonista das ações violentas. Com relação à primeira publicação da Unesco-Brasil sobre o tema, intitulada “Juventude, Violência e Cidadania: os jovens de Brasília (WEISELFISZ,1998), Castro (2005) aponta que

(...) o texto ratifica um conteúdo já atribuído por outros autores. Desta forma, parte de categorias e temas previamente definidos e substancializados em outros textos e publicações. (...) A tipologia é

construída com base em um discurso amplamente divulgado pela imprensa e por certos estudos e pesquisas – isto é, pelo “senso comum intelectual” – que procuram inferir uma relação direta entre o aumento da incidência de *violências* e a diminuição de um sistema de controle e prevenção com a manifestação de um *sentimento de medo*. O corolário desta operação é a criação de outra noção importante, a ideia de *fatores de risco*. De acordo com os autores, *fatores de risco* são certas características presentes em espaços específicos, como *comunidades, famílias, escolas, grupos sociais* ou *vizinhanças* que aumentam a probabilidade da ocorrência de atos de *violência* praticados por *jovens* ou contra *jovens* (Waiselfisz, 1998a: 137). A identificação destes *fatores de risco* colocaria em perspectiva a dimensão das ausências, identificando quais mecanismos não estariam cumprindo sua *função social*. (ibid., p. 131 e 136, grifos do autor).⁷⁴

Diferentemente das referências da área do Direito citadas aqui - que põem ênfase na “desestruturação familiar” como causa da “ausência paterna”, e esta como causa da “delinquência juvenil - a UNESCO trabalha com a noção de que a violência sofrida e praticada por jovens tem causas multifacetadas. No primeiro livro lançado pela UNESCO, qualquer relação causal simples está excluída de ser origem da violência (WAISELFISZ, 1998a apud CASTRO, 2005) observa-se que

a definição de violência é feita com consciente imprecisão, já que a variedade de situações em que podem ocorrer atos de violência dificultaria a definição do termo, entendido como um ‘fenômeno com múltiplas causas, na qual intervém simultaneamente, ou quase simultaneamente, uma grande variedade de fatores’, sendo por isso ‘ambíguo’ e apresentando uma ‘multiplicidade de manifestações de atos violentos, cujas significações devem ser analisadas a partir das normas, das condições e dos contextos sociais, variando de um período histórico a outro’ (Waiselfisz, 1998a: 144- 145 apud CASTRO, 2005, p. 100).

⁷⁴ As publicações da UNESCO analisadas por Castro (2005) são em ordem de lançamento: “Juventude, Violência e Cidadania: Os jovens de Brasília” (WEISELFISZ,1998), Mapa da Violência: os jovens do Brasil (WEISELFISZ,1998). Em 1999, a Unesco publicou quatro estudos, que passaram a integrar a série “Juventude, Violência e Cidadania”: “Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania nas cidades da periferia de Brasília” (ABRAMOVAY, 1999); Juventude, violência e cidadania na cidade de Fortaleza (BARREIRA, 1999); “Os jovens de Curitiba: esperanças e desencantos” (FAYET SALLAS, 1999), “Fala galera: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro” (MINAYO, 1999). Entre 2001 e 2004, foram publicados pela Unesco: “Cultivando vidas, desarmando violências: experiências em educação, cultura, lazer, esporte e cidadania com jovens em situação de pobreza” (ABRAMOVAY, 2001), “Violências nas escolas, Drogas nas escolas” (ABRAMOVAY, 2002), “Escola e violência” (ABRAMOVAY, 2002), “Ensino médio: múltiplas vozes” (CASTRO,2003), “Escolas inovadoras: experiências bem sucedidas em escolas públicas” (ABRAMOVAY, 2003), “Juventudes e sexualidade” (CASTRO, SILVA e ABRAMOVAY, 2004), “Políticas públicas: de/para/com juventudes” (PINHEIRO, 2004).

O que Castro observa em todas essas publicações é que, embora haja algumas definições para a violência e explicações sobre o nexo Violência-Juventude, o que mais aparece é a gestação da ideia de que a violência vivida e sofrida pela juventude é consequência da ineficácia do poder público em realizar direitos e promover a cidadania. Esta narrativa discursiva opera com a ideia da “ausência” – ou, para empregar um termo dos autores, *ineficácia* – dos aparelhos e instâncias governamentais em efetivar os *direitos* (ibid., p. 187).

Segundo o autor, é a partir dessa lógica, que a UNESCO e ONGs contratadas por ela, através de, principalmente, recursos públicos, se constituíram como agentes de promoção de cidadania para jovens pobres brasileiros, levando até eles novas modalidades de práticas sociais que permitissem sua inclusão social e a construção de formas de sociabilidades não violentas.

Por outro lado, a relação semântica entre Juventude e Violência, que se acentuou justamente no período pós-promulgação do ECA, teve efeito contraditório sobre a própria juventude – vale ressaltar: a negra pobre. Pois como afirma SCHUCH (2010b), houve incremento significativo no número de unidades de privação de liberdade de adolescentes no Brasil após a promulgação do ECA. Dados do *Levantamento Nacional de Atendimento Sócio-Educativo para Adolescentes em Conflito com a Lei – 2006* (SPDCA/SEDH/PR, 2006) apontam o aumento de 33,1% no número total de adolescentes internados (e semi-internados) em instituições sócio-educativas no Brasil, que passou de 12.051 para 15.426 apenas no ano de 2006 (SCHUCH, 2006b, p. 80).

Nesse sentido, a convergência de muitas *faltas* possibilitou um efeito “positivo”, isto é, criativo, de definir agentes, agências, procedimentos encarregados de “cuidar” da população.

Se o problema da violência juvenil resulta da ineficiência do Estado no controle das causas e efeitos gerados pelas práticas violentas, estaria então o MPES – uma agência de Estado - assumindo parte dessa responsabilidade. Isto é, se

afirmando como instituição competente, mas também criando responsabilidades para outros, transferindo-as para mães e pais.

Das causas da delinquência, o MPES é agente engajado em resolver uma delas: a ausência paterna. Quer dizer, ele atua prevenindo esse problema ao oferecer suportes técnicos (biomédicos e legais) para mães e pais. Mas ele divide a responsabilidade com esses agentes - mãe e o pai. O projeto de reconhecimento de paternidade, nesse sentido, corresponde a uma ação de um momento inicial de tratamento ou “cuidado” das infâncias, quer dizer, de “gestão das infâncias” (VIANNA, 2001). Essa gestão atua no sentido de evitar a concretização de uma potencialidade criminosa que toda infância sem pai representa.

Também acredito que esses discursos atualizam as representações que criam uma fronteira entre crianças e adolescentes “sujeitos de direitos” pós-ECA e os “menores” delinquentes de outrora. Como afirma Vianna (2001), se para as primeiras, diante do Estado, cabe o lugar de distinção, especialidade, direitos; para os segundos, caberia o lugar da indistinção, dos fantasmas da pobreza e da criminalidade. Nesse sentido, seriam as “crianças sem pai” de hoje os “menores” de amanhã?

Remontando novamente ao trabalho de Patrice Schuch (2001), que acompanhou a execução de medidas socio-educativas para adolescentes, pode-se ver como um juiz atua nessa lógica de responsabilizar pais e mães – sua falta de autoridade, a falha da “família” – na educação das crianças do que resulta o inevitável exercício de autoridade do juiz diante do adolescente e da sua “família”.

A autoridade deve ser dos pais, tios, avós. Se essa autoridade tivesse sido respeitada, vocês não precisariam estar aqui para respeitar a autoridade do juiz. A primeira coisa que precisa ser colocada é que quem responde pela autoridade dos filhos até 21 anos são os pais e os pais têm que aprender a exercer essa responsabilidade. Não basta colocar toda a responsabilidade nos filhos. Alguma coisa falhou nesta família para que isso acontecesse (SCHUCH, 2001, p. 183, grifo nosso)

Do modo como se descrevem os benefícios do reconhecimento paterno ele aparece mais como um benefício social que contém benefícios às crianças. O direito das crianças aparece de modo mais tangencial, já que é um meio pelo qual se atinge o “melhor para a sociedade”.

Quando Emanuel diz expressamente em algumas situações (outro agente o faz em seu artigo acadêmico) que “as crianças sem pai se tornarão delinquentes”, não estaria ele usando os próprios critérios discriminatórios que a leis em vigor afirmam combater? Não estaria dizendo que as diferenças entre “ter” e “não ter” pai limitariam a própria experiência de ser cidadão, já que seu discurso condena simbolicamente essas crianças à marginalização social?

Se, como diz Howell, “a base das ações morais é tomar valores como fatos” (HOWELL, 2005, p.9), estamos na seara em que argumentos moralizantes são lançados para buscar uma eficácia institucional, com forte viés coercitivo. Ou, nas palavras de Geertz (1997, p. 253) “no processo jurídico, ocorre uma simplificação dos fatos que torna as questões morais limitadas a ponto de poderem ser solucionadas através do simples uso de regras específicas.” Assim, o “real”, os “fatos” são, afirma o autor, tão imaginados como o imaginário.

A culpabilização da mulher/mãe é permanente nas práticas do *Projeto*, às vezes diretamente anunciada – como no caso que expus acima em que Emanuel diz a uma delas que as crianças poderão sofrer bullying na escola e vão culpá-la por isso. Finamori (2012) encontrou esse tipo de culpabilização de filhos sem o reconhecimento paterno às suas mães. Mas as visões são mais ambivalentes:

Em algumas poucas vezes podem estar associadas à imagem de vítimas, ocasionalmente são culpabilizadas por não terem exigido o reconhecimento ou por esconderem a história, mas frequentemente são consideradas pelos filhos como agentes da situação, seja porque eles consideram que a mãe teve um relacionamento com o pai porque quis e porque o amava ou assinalando que ela bancou a situação de ter o filho sozinha e fez questão de não depender daquele homem (FINAMORI, 2012, p. 108)

E argumenta para o caso desses adultos que ela entrevistou que

o passado é, muitas vezes, revisto à luz de categorias contemporâneas do direito, de modo que o sentido do reconhecimento de paternidade como questão de cidadania e direito humano pode ser realocado temporalmente às memórias da infância (FINAMORI, 2013, p.8).

É a partir dessa responsabilização da mulher/mãe, que assume face de culpabilização muitas vezes, que o Ministério Público inicia a sua ação de procura pelo pai.

É importante ressaltar, a partir do que foi descrito aqui, que as “responsabilidades” são delineadas apontando para o futuro, isto é, para o momento que se dará após a passagem das pessoas pela política. Espera-se que as crianças, com pai e mãe, não sejam delinquentes ou bandidos no futuro. Espera-se que ambos, pai e mãe, se responsabilizem pela educação, que exercida apenas pela mãe, acredita-se, vem capengando.

4.2 DAS RESPONSABILIDADES PATERNAS E MATERNAS

Neste momento, passarei a descrever como as interações entre as advogadas/professoras de Direito das Faculdades Doctum - parceiras do MPES - homens (agora pais) e mulheres-mães são conduzidas para a definição do valor da pensão alimentícia e direito de visitação devidos ao filho, tópicos que são obrigatoriamente debatidos nas sessões de *Conciliação*. Como afirmado no capítulo primeiro e retomado no segundo desta dissertação, as práticas de Conciliação preveem a atuação de “conciliadoras” cujo papel é orientar as discussões entre as “partes” numa direção afim à vontade de ambas, isto é, em busca de consenso, respaldado-as legalmente. O papel da conciliadora é ajudar a encontrar as afinidades, os pontos em comum, mas sempre dirigindo as interações rumo ao “melhor para a criança”.

É importante ressaltar que a literatura apresenta uma diversidade de formas dessas práticas de *conciliação* se realizar, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. (SCHRITZMEYER, 2012; MELLO e BAPTISTA, 2011). Essas

autoras encontraram, por exemplo, formas que não mantinham qualquer aparência de dialógicas.⁷⁵ Aqui, contrário, Júlia e Luana – as conciliadoras – têm identidades de “fachada pessoal”, (GOFFMAN, 1985) bastantes semelhantes, que conduzem à impressão de se estar resolvendo os impasses amigavelmente. São pacientes, mostram disposição, podendo ficar até duas horas atendendo um mesmo caso. Essas características se agregam a uma imagem que as conciliadoras constroem para a função de *conciliar*: agir sem impor uma definição dos termos em debate, mas mostrando com persistência a importância e a possibilidade de chegar a um acordo. E o fazem contrastando com outra que é nomeada como a identidade do *juiz* ou que às vezes aparece como o âmbito *judicial*. Nesse sentido, todo o esforço em encontrar os termos adequados a uma boa conciliação se faz realçando as diferenças entre os procedimentos “judicial” e “não judicial”.

Assim acontece nesta sessão de conciliação:

Luana pergunta ao pai se dá para ele pagar R\$ 200,00. Ele diz secamente que apenas R\$150,00. A mãe diz que é muito pouco e a discussão prossegue por um tempo. No intuito de fazê-los chegar a um termo comum, Luana então argumenta: “se eu fosse o juiz eu diria: é tanto! Mas eu não sou juiz. To aqui para resolver amigavelmente. Se o senhor ficasse desempregado amanhã o senhor teria que pagar o último valor que o senhor pagou. Por isso a gente tem que definir uma porcentagem. Pensa um minutinho.”

O objetivo da conciliação é garantir que em casos em que “não há conversa” entre pai e mãe, posteriormente ao momento da *Conciliação*, o acordo selado funcione como dispositivo legal para as relações. As *conciliadoras* deixam claro que é possível haver muitas configurações para a efetivação desses direitos do filho quando as relações são amigáveis, isto é, que não é preciso se prender ao

⁷⁵ “Os trabalhos recentes que etnografaram tentativas de resoluções consensuais de conflitos nas esferas do Judiciário atestam que nelas prevalecem condições predominantemente inibidoras do diálogo entre as partes e instigadoras de seu antagonismo, pois, quando um conflito é levado aos tribunais, geralmente fórmulas adversariais o incrementam, posições antagônicas são instigadas e instruções sobre o que dizer e como dizer tornam mais rígidos e inescrutáveis eventuais interesses conciliatórios” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 54)

que está selado se houver diálogo. Assim, tão importante quanto o valor da pensão destinado à criança e o cronograma de visitação é o exercício do diálogo.

As sessões de *conciliação* são operadas pelas *conciliadoras* através do argumento de que existe uma situação ideal para a efetivação da pensão alimentícia e da visitação do/a genitor/a que não reside com a criança. Também aqui há regularidades nos procedimentos discursivos “que indicam uma aproximação entre ‘saber e poder’ e estabelecem ‘verdades’ controladas e direcionadas, com o fim de construir conhecimentos capazes de instituir práticas de gestão” (CASTRO, 2005, p. 127) do Direito sobre pais e mães, e destes sobre filhos. Esse modelo é argumentado seguindo a lógica do que tem sido corrente, segundo elas, nas decisões judiciais, mas que deve respeitar as realidades econômicas, e de tempo dos/as genitores/as. Esquemáticamente, esses “modelos” são assim desenvolvidos:

- Os dias de visitação são definidos considerando dois momentos da vida da criança: o período de aleitamento e o posterior, de maior independência dela em relação à mãe. Para Júlia, o ideal é que antes de 1 (um) ano de idade, a criança precisa ficar mesmo mais com mãe, não havendo necessidade de o pai ver tanto a criança. No período pós-um ano de idade, ela sugere que o pai veja o máximo que puder a criança. Isso fica claro no caso da conciliação entre Leo e Tiara. (Esse caso foi abordado no capítulo anterior para falar da angústia de Tiara em ver Leo ou seu ex-marido como pais reconhecidos de Alice.). Para Luana, o período de maior estabelecimento de vínculo é a vida inicial da criança. Portanto, o pai deve visitar todo fim de semana e “ficar lá uma hora, uma hora e meia”.

Para as duas, o período pós-um ano de idade tem como meta razoável o encontro de pai e filho duas vezes por mês, em finais de semana alternados. Com Léo, que disse não poder pegar sua filha mais do que uma vez por semana – às sextas-feiras – Júlia argumenta: “Se nós colocarmos na ponta do lápis, você vai ter 4 dias por mês com a criança. Quatro em 30 dias por mês..qual é a porcentagem?” Alguém faz a conta: “12%.” Ela continua: “O que

são 12%? O que é que te dificulta a ficar com ele 2x por mês?” A conta é que dois finais de semana com o pai dão mais de quatro dias por mês, porque o final de semana começa nesse caso na sexta-feira à noite.

Ambas propõem algum padrão para a visitação em dias extraordinários: “o dia das mães, vai passar com a mãe; o dia dos pais, vai passar com o pai. O aniversário da criança, um ano com um, um ano com outro. ‘Ah, quero fazer uma festinha na minha casa’.. vai poder fazer no ano que você tem direito.”

Destaquei, a seguir, um trecho em que Júlia argumenta sobre a necessidade de Leo cumprir os horários de visitação de Alice, tanto para seu respaldo legal, quanto pelo efeito que esse compromisso tem sobre as suas relações com a *mãe* e com a *filha*. Júlia vê a oportunidade de fazer essa explanação quando Leo apresenta objeções à proposta institucional de pegar Alice nos fins de semana alternados, argumentando que seu dia de folga é às sextas-feiras. Ele não está se opondo a negociar, mas apresenta, segundo Júlia demonstra, uma dificuldade em caminhar para uma resolução. A conversa se desenrola para chegar a um acordo.

Luana começa dizendo que não tem como obrigar o pai a visitar a filha, “ou você tem desejo ou não tem”. Não é como a pensão alimentícia que vai ser determinada. Ela pode exigir a visitação? Ela pode. **Mas a visitação...não é uma coisa que você vai pegar, é uma pessoa. Então a relação não tem como ser estabelecida com raiva, má vontade, não tem como.** Então, é preciso ter desejo de que funcione. Se for para pegar a criança com raiva, não é bom, ela não pode estar exposta a isso. Mas também não é bom criar expectativa. Porque ela vai ficar esperando. Da primeira vez que faltar, tudo bem, ‘o pai ficou preso no trabalho’, vai ser razoável, mas com o tempo, ela vai achar algum culpado. E normalmente sobra para a mãe. A criança vai dizer: meu pai não quer me ver, é culpa sua. Vai ficar revoltado porque a mãe não quer que o pai venha me ver. Por fim, ela vai pensar que o pai não gosta dele. Pode até não ser verdade, mas ele vai sentir aquele desprestígio. Meu pai não consegue vir me ver duas vezes por mês! Por fim, é a fase da negação. Meu pai não me quer, eu também não quero. Quando ele cria essa negação, nem é porque ele não quer, mas é um mecanismo dele de defesa. Filho é coisa séria.

Cada um tem a sua vida, mas é importante seguir os horários, porque a criança tem uma rotina.” (Diário de Campo, agosto de 2014, Caso de Leo e Tiara [Grifos atuais meus]).

Acima, Luana elabora uma tipologia dos sentimentos do filho que se sente abandonado pelo pai, atualizando uma leitura de ordem psicológica do problema “ausência de pai”. Todos os agentes são culpabilizados: num primeiro momento da relação do filho com os genitores, a mãe será culpada porque o pai não quer ver o filho, provavelmente porque a mãe “não deixa”; em segundo, o filho vai descobrir que o “pai não gosta dele”; em terceiro, todas as negações sofridas passam a ser internalizadas e se transformam na negação do próprio filho em ver o pai.

Esse primeiro momento de culpabilização da mãe pelo filho porque ela “não deixa o pai vê-lo” lembra a culpabilização da mãe que “não quer” apontar um possível pai para a política pública. A mãe é sempre a primeira acusada nas tramas explicativas desenvolvidas no processo.

Transparece também o tema da falibilidade da Justiça em impor o exercício afetivo, que é acompanhado de uma racionalização de um saber psicológico com vistas a realizar algum convencimento da necessidade de exercitar o amor. O caso de Luiz e Carol não passou pelo exame de DNA. É um caso de readequação de acordo de pensão e direito de visitação. O filho deles mora com o pai, mas eles possuem guarda compartilhada. Luiz foi ao *Mutirão de Conciliação* porque quer mudar os termos do acordo e propõe um prazo de 20 dias para a visitação. Segundo ele, a mãe nunca visita Acácio. Eu optei por trazer este caso porque o modo como a *conciliadora* atua nele corrobora a sua atuação em outros. Além disso, nele a situação de gênero está invertida: é o pai quem cobra o pagamento de pensão alimentícia de sua ex-companheira.

Como disse antes, Luiz procurou o *Mutirão de Conciliação* para exigir contrapartidas no cuidado do filho à Carol. O trecho do diálogo a seguir expõe uma conversa que se desenrolava há algum tempo, com Luiz acusando Carol de não visitar o filho “há um mês, sendo que ela mora na rua do lado”.

Júlia orienta: “Você vai na porta e vai buscar seu filho. Outra coisa: Você mora do lado, não tem desculpa nem de chegar atrasada. O horário vocês podem combinar do jeito que quiserem. Se combinar 8 horas..5 para as 8 você tem que estar na porta.” Carol, a mãe, confirma aquilo que estava sendo suspeito por Júlia e que é denunciado pelo pai - ela não quer exercer a maternidade. “E se tivesse algum jeito de eu não pegar ele?”, Carol diz. Luana parece não entender a pergunta porque parece meio a absurda para ela: “Você não quer pegar ele?”

Carol: “Não é isso. **É que não seja obrigatório.**”

Júlia então argumenta no mesmo sentido que Luana fez no caso anterior: **Vamos lá..Não existe essa possibilidade de não combinar dia de visita. É direito da criança à convivência familiar. Não vamos falar que é obrigatório. É direito da criança à convivência familiar. Se ela mora com um, ela tem que visitar o outro. A visitação é cumprimento de um direito. Não tem como te obrigar. Amor não se impõe.** A gente pode até estabelecer um dia aqui...eu não tenho como te obrigar a aparecer lá na hora para pegar seu filho, **só que duas coisas você vai provocar: um dano psicológico irreparável nele, se é que já não está causando.**

Luiz concorda: “Com certeza”.

Júlia, então, continua: E segundo: **um dano moral. Porque a criança vai ter como pedir todo o ressarcimento do dano que você causou.** Você vai ter que pagar tratamento psicológico para essa criança. Toda a perda emocional que ela teve. (Diário de Campo, Caso de Luiz e Carol, dezembro de 2014, grifo nosso)

O ponto nevrálgico dessa conversa é quando Carol diz não querer que seja obrigatório pegar o filho para ficar com ela. Talvez estejamos diante de um caso de mãe que não tenha o “amor materno” tão exigido para a “fachada pessoal” da função social de “mãe”. Ou seja, talvez seja uma mãe que não quer ter contato tão próximo com o filho. Entretanto, ela afirma “querer” ver o filho, mas não em horário regulamentado.

Assim, o que transparece pelo que diz Carol é que tudo o que está sendo exigido dela é demais. A ação “civilizadora”, como diz Norbert Elias (1993) exige uma “grande mudança na conduta e nos sentimentos humanos”,

estabelecendo um tipo de autocontrole (ELIAS, 1993, p. 193), neste caso, voltado a cumprir com requisitos de maternidade: amar o filho. A ideia de civilização, segundo o autor, implica estar num certo patamar de comportamento, de conhecimento, de tecnologia, significa em suma “estar em um nível” (ELIAS, 1993).

Com relação às consequências de não se adequar às exigências, Júlia expõe:

“Eu conheço um caso de um rapaz que entrou com uma ação contra o pai, ele recorreu, já foi a Brasília, mas perdeu. O filho ganhou 25 mil reais. Eu acho pouco.”

Luiz reforça: “É pouco. Pela situação, não tem dinheiro que pague”.

Júlia: “Não tem. De um jeito ou de outro isso vai voltar para você.”

Luiz: “Futuramente a pessoa pode..”

Júlia: “Outra coisa: vou explicar isso para você (o pai), não quero julgar ninguém. To pegando o bonde andando das coisas que vocês estão falando.

Se é dessa forma, se a visita for uma coisa mecânica, é melhor nem fazer, tá?”

Neste ponto, é interessante trazer o depoimento de uma mulher, também pertencente às camadas populares, entrevistada por Cynthia Sarti (2010, p. 81) que disse ser melhor a criança não ver o pai em lugar de o ver em dias marcados, o que segundo a pesquisadora mostra o “habitual desconforto diante de situações formalizadas, que caracteriza os pobres.” Os filhos deveriam então ver os pais quando crescessem e se quisessem porque quem conta é quem “está junto”, segundo sua entrevistada.

Neste ponto, Júlia cede em favor da lógica de Carol: uma e outra usam o mesmo argumento final: não faz sentido estabelecer dias de visitação, ou seja, inscrever uma prática que depende da existência de afeição e intenção numa rotina burocratizada. Mas as duas podem estar usando a mesma fala com ancoragens morais diferentes: Júlia cedendo afinal à impossibilidade da “Justiça” de regular sobre a visitação - embora haja casos de punição judicial à “alienação parental” – já que “não tem como obrigar. Amor não se impõe”. E

Carol, por outro lado, usando o argumento da espontaneidade (quer visitar a filha, mas não em dias marcados) para, talvez, não exercer a maternidade.

Ainda na sessão de Conciliação desse caso, o tema do valor da pensão é abordado e Léo propõe pagar R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Um cálculo é feito por Júlia com a colaboração de seus estagiários em Direito e chega-se à conclusão que descontado o valor do INSS do salário atual de Leo, o equivalente salarial da pensão totalizaria 13,14%. Luana pergunta se é possível arredondar esse valor para 14% e enfatiza não estar obrigando, apenas sugerindo. Léo lamenta que não possa arcar com essa diferença porque com seu salário ele paga aluguel, transporte e ainda paga pensão para outro filho. Luana argumenta que é importante que a mãe consiga “se programar para pagar uma conta”, o que se conclui que o valor oferecido por Leo não garantiria isso. Léo, então, traduz a sua resistência em termos de responsabilidade e compromisso, que denota as tensões entre o “real” e o “ideal” que compõe o plano das interseções entre moralidade e direito:

Luana, por fim, assente com a declaração de Léo e voltando-se para Tiara expõe que sabe como é ter filhos. **“Mas os filhos vão viver dentro da realidade dos pais. Se realmente for a realidade dele, eu não conheço, está razoável. Se você for para a Justiça, é imprevisível. Pode ser mais, pode ser menos, vai depender do que você provar em juízo e o juiz entender o que está provado. Eu acredito que seja razoável sim se ele está dizendo a verdade.** Mas o valor que você está falando é inviável para o resto da vida. Então a gente precisa definir alguma coisa, né. Vamos sair do zero a zero. A senhora está de acordo? Tiara consente e as negociações continuam. (Caso de Leo e Tiara, Caderno de Campo, setembro de 2014)

Na conciliação de Luiz e Carol, Carol diz algo sobre não querer dar dinheiro para o pai:

Júlia: Mas não é para ele. É para o Acácio. Esquece o pai. Olha, eu tenho duas crianças. Se eu disser que R\$ 200,00 (duzentos reais) dão para a despesa de comida de uma delas, eu estou falando uma mentira. Faz assim: para cada valor dado, registra, faz um documento. **Ela vira para a mãe e fala: para você esse**

acordo é o melhor, por enquanto. Se ele for à justiça, o juiz vai dar a guarda para ele e vai estabelecer um valor para você pagar azar o seu. Não vai se importar com o quanto você tem de renda. O juiz não vai ter dó. A gente tá fazendo um acordo na hipótese...você vai cumprir? Não sei. A possibilidade de ele ir à justiça para mudar isso existe. Pode mudar o acordo. Aqui em Vitória tem uns juizes que são muito mão pesada. (Caderno de Campo, Caso de Luiz e Carol)

Em outro caso, Luana fica mais enfática sobre como o pai deve agir. O pai que então reclamava que não podia aumentar o valor que ele estava oferecendo para a pensão, porque já tinha dois filhos para quem ele pagava pensão. Ela diz: “então, acho melhor você começar a segurar (...) porque daqui a pouco você vai ficar sem salário. Que é muito filho para sustentar não é verdade? Não pode ser por aí, não.” Ele estava oferecendo R\$150,00 de pensão, dos R\$ 664,00 que recebe de salário mensal.

É interessante observar que junto com a definição dos compromissos de *mãe* e de *pai*, as conciliadores refletem sobre a importância da relação entre os dois para determinar o “melhor para o filho”. No caso da conciliação com Leo e Tiara, Luana explica a importância da comunicação para Leo:

“Então, vamos recapitular: você vai pegar no dia anterior à sua folga às 20h...daí você tem que passar sua escala para ela se programar, tá? No dia anterior, você vai avisar a ela, à mãe dela, todo mundo vai saber, ok? (...) Isso não quer dizer que só pode funcionar dessa forma. Isso é um apoio para vocês quando a conversa não funcionar. Mas se a conversa funcionar vai ser muito melhor para a criança, não tem nem comparação.” (Caderno de campo, Caso Leo e Tiara)

Júlia argumenta com Carol a inevitabilidade da relação entre os dois:

“Não tem condição, Carol. Se você ficar pelo menos um final de semana você já ajuda.

Carol se defende: “Eu sempre peço minha mãe para buscar ele lá para eu evitar de ir na casa dele.”

Luiz, então, discorda dizendo que ela quase não vê o filho e a mãe dela “só foi buscar ele ontem porque hoje tinha audiência”.

Júlia, por sua vez: “A obrigação é sua. Sua mãe é sua. Sua mãe teve filho agora?”

Carol: “Não”.

Júlia: “Foi você. **Então, não passe sua obrigação para ninguém. Não adianta você evitar chegar na frente dele porque é ele quem cria seu filho. Você, querendo ou não é o pai que você escolheu. Vocês escolheram. Eu não gosto que falem: “ah, ele não presta, ela não presta”. Foram vocês mesmo que escolheram.** Essa relação é para sempre. Não tem como voltar atrás.

Carol: Hum hum. (enquanto Júlia fala, Carol vai concordando com tímidas expressões de “hum hum”) (Caderno de campo, Caso Luiz e Carol).

É interessante, ainda, ressaltar que nos diálogos entre agentes e público da política que levam à definição desses *custos* de gerir a infância, inúmeras fronteiras sociais são erguidas, principalmente as de classe social e de gênero. Essas fronteiras são construídas articulando-se umas às outras: isso se efetua no projeto paternidade responsável com Luana e Júlia se posicionando como *mulher e mãe*, revelando o quanto gasta com alimentação, o que faria para ver suas filhas caso ela não tivesse a guarda.

Argumentando com Carol, ela afirma que “R\$ 200, 00 não dão para pagar as despesas de alimentação suas filhas”. Ou, ainda quando Júlia fala que um pai foi condenado a pagar indenização por danos morais ao filho que se sentiu abandonado pelo pai no valor de 25 mil reais. Em outra situação, agora argumentando sobre a responsabilidade de visitar os filhos, diz que se fossem filhas dela (Júlia), ela faria esforço para “ver as meninas todos os dias”, que não suportaria ficar longe delas.

Os “valores”, no sentido econômico e moral, têm sentidos diferentes para os sujeitos. Enquanto Júlia frisa que os R\$ 200,00 são insuficientes para a alimentação de cada uma de suas filhas, imagino que eles sejam “tudo” o que as pessoas podem dispor para cuidar de todas as necessidades de seus filhos. Nesse sentido, há, como aponta Elias (1993), uma interpenetração de padrões

de conduta das classes mais abastadas em direção às classes populares, sendo a pedagogia proposta centrada em um modelo de família que privilegia os vínculos emocionais entre pais e filhos, e um parâmetro de gasto econômico com os filhos próprio do sistema de valores das camadas médias e altas da população brasileira (DUARTE, 2009).

Mudando de contexto, mas não de tema, gostaria de trazer à discussão o único episódio de homologação do resultado a que assisti. Nesse dia, o juiz que estava de plantão entrevistou em um caso que é um bom exemplo disso. O pai oferecera R\$ 80,00 (oitenta reais) de pensão para o filho que já havia sido reconhecido. O juiz pede que mãe e pai entrem na sala onde estávamos e começa a falar. “Tudo bem com o Senhor? Estou sabendo que o Senhor tem mais quatro filhos e não paga nada para eles. E que se não fosse essa senhora [aponta para a mãe que estava ao lado do pai] seriam cinco (ele faz referência ao fato de a mãe ter acionado a Justiça em busca dos direitos do filho). **“Faz filho, mas não quer ter responsabilidade. Isso é comportamento de vagabundo”**. O Senhor tem que trabalhar para sustentar seus filhos. Ela já tem trabalho demais. Pensa que é fácil cuidar de filho? Tem que acordar de madrugada, amamentar, trocar de fralda”. Aqui só aparece o discurso do juiz porque o diálogo foi pautado pela fala contundente dele, o quase emudecimento da mãe, e a timidez do pai, que acenavam positivamente com a cabeça a quase tudo que ele dizia. O pai ainda tentou argumentar que vive ora em situação de desemprego, ora empregado com baixo salário. Mas o juiz tenta convencê-lo de que o valor proposto é indecente. Mas o resultado se mantém o mesmo: é homologado o resultado do valor da pensão alimentícia de R\$ 80,00 (oitenta reais). Eu não tive a oportunidade de conversar com o Juiz para entender o porquê de não alterar o valor da pensão, já que lhe cabe tal poder.

Talvez porque diante daquele homem pobre, de mais de 45 anos, em condições paupérrimas de vestimenta, o juiz tenha desistido de mudar o valor por considerá-lo pobre demais. Nesse sentido, diante da veracidade da pobreza só lhe caberia o papel de repreender a conduta masculina de procriador e apontar a falência do homem enquanto provedor. Essa é uma

questão delicada na execução do *Projeto*. Qual o sentido de argumentar com pessoas pobres, que o valor oferecido pelo pai é insuficiente para a criança, sendo que muitas vezes ele já representa um ganho para a mãe que vinha sustentando seu filho sozinha? E quando a argumentação (pelo juiz) não levará a resultado diferente?

.....

O campo de uma política pública jurídica é fértil para a emergência de princípios morais na medida em que é sustentado por uma dinâmica, que lhe é inerente, que é a de conjugar as reais possibilidades das pessoas (aquilo que é) e o dever (que é a atualização do “melhor interesse da criança”).

A gramática moral construída no processo de reconhecimento de paternidade está sustentada em duas noções: a de *reconhecimento* da paternidade e a de *responsabilidade* com os filhos. No cotidiano da política pública em questão, à medida que o reconhecimento vai se materializando, as responsabilidades e responsabilizações dos sujeitos também vão sendo definidas. Ou, podemos pensar no sentido inverso: à medida que as responsabilizações dos sujeitos vão se delineando, realiza-se o processo de reconhecimento da paternidade e promove-se a cidadania.

É importante retomar o valor da família, promovida à unidade social legítima e naturalizada que possibilita aos indivíduos *pertencer*, isto é, compor uma ‘comunidade’ de pertencimento, nos termos de Yuval Davis (2006).⁷⁶ Porque, pela lógica do Estado, a família protege/tutela o indivíduo ⁷⁷ e o Estado deve

⁷⁶ Essa ideia já está presente na “Convenção sobre os Direitos da Criança”, de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, que diz em seu preâmbulo: “[...] Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular as crianças, deve receber a atenção e assistência necessárias, para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar em clima de felicidade, amor e compreensão; [...]”.

⁷⁷ Retomando a definição dos responsáveis pela gestão das crianças e adolescentes que aparece no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos notar que a “família” aparece como a primeira responsável, antes do “Estado” e da “comunidade”, “da sociedade em geral” e do “Poder Público” em zelar pela efetivação do direito à alimentação. Em comentário ao ECA, Murilo José Digiácomo (2013) diz: “Importante mencionar que, não por acaso, a

proteger/tutelar a família. Mas como disse, não se trata de toda família. O processo de reconhecimento de paternidade do “Projeto Paternidade Responsável” *objetiva* (BOURDIEU, 1996b) a família pobre, a partir dos indivíduos – tornados *pai* e *mãe* durante o processo – pertencentes às camadas populares.

A aparente “coletivização” do cuidado com as infâncias, com a redistribuição e formalização de obrigações coletivas a partir da promulgação da “Constituição Cidadã”, afirma na verdade uma responsabilização da “família” pelo Estado, o que ocorre, mais especificamente, através da responsabilização dos sujeitos “pais” e “mães”, já que a “família” não é um ente individualizado.

São importantes as ideias de Nira Yuval-Davis (2006) de que quando se discute formas e políticas de pertencimento operam-se distinções e classificações do que é exigido de uma pessoa para ela ter o direito de pertencer a uma coletividade ou a uma determinada categoria. Em diferentes projetos da política de pertencimento, os diferentes níveis de pertença podem se tornar um requisito de pertença (YUVAL-DAVIS, 2006: 209). Nesse sentido, os indivíduos que “não têm pai” são uma “divisão social” (no sentido de *di-visar* de que fala Bourdieu) que sobreposta à de “pobre” ganha atenção enquanto uma particularidade social que é tornada visível e problemática e que deve ser superada para a efetiva realização da cidadania. Esse procedimento se agudiza ao se relacionar discursivamente a “ausência de pai” à “delinquência juvenil”, operação em curso no “Projeto Paternidade Responsável”.

família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar (vide também os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA). Outra também não foi a razão de o direito à convivência familiar ter sido expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (arts. 4º, caput c/c 19 e sgts., do ECA e art. 227, da CF), tendo o legislador estatutário, como resposta ao enunciado do art. 226, caput, da CF, estabelecido inúmeros mecanismos de proteção à família (vide arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, todos do ECA), que também se encontram presentes em outros Diplomas (neste sentido, vide arts. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c 23, §2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.742/1993 - LOAS). Sobre o dever de toda e qualquer pessoa zelar pelo bem estar e pelo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, vide ainda o disposto nos arts. 18 e 70, do ECA.” (DIGIÁCOMO, 2013:6)

O direito de ter o pai desponta como um importante “recurso de cidadania” (YUVAL-DAVIS, 2006). Nesse sentido, a política pública concorre para a transformação dos sujeitos em cidadãos por meio do reconhecimento de paternidade. O discurso de enunciação da verdade genética que cria o laço filial cria também o “sujeito de direito”. Mas ele não cria só o cidadão filho, mas também o cidadão-pai, a cidadã-mãe através do senso de responsabilidade em zelar pelo direito da criança e do jovem a crescer em família.

Assim, as ações promovidas pelo “Projeto Paternidade Responsável” podem ser observadas como uma “forma de ação para governo sobre espaços (geográficos, sociais, simbólicos), que atua através da delimitação de populações destinatárias de um tipo de intervenção ‘pedagógica’ rumo à capacidade de autocondução moral e política plena como integrantes de uma comunidade política” (SOUZA LIMA, 2002, p. 152). Acredito que o que está sendo ensinado não é apenas como ser um “bom pai” ou “boa mãe”, mas como ser um novo sujeito (VIANNA, 2001, p. 318), ou nos dizeres de SCHUCH (2001), uma “pessoa moral”.

Nessa direção, destaca-se em especial o lugar da *mãe* em procurar o *pai*, o lugar do *pai* em exercer a paternidade, e os deveres dos dois se relacionarem pacificamente para a realização do bem da criança. Esse senso de responsabilidade é uma *estratégia de poder* de que fala Foucault (2006a). É um senso de responsabilidade sobre o outro que exige a responsabilidade sobre si, a partir de um redefinição de si a partir de um senso de autocontrole.

Em suma, trata-se da emergência de um modelo de cidadão ativo e apto para sua autogestão, num cenário de “politização da família” e reprivatização do tratamento de questões sociais (SCHUCH, 2013, p. 323).

A família, nesse sentido, não só aparece como um domínio de formação da matriz para o indivíduo adulto (Foucault, 1977 e 1979), mas parece estar inserida em políticas mais amplas de reconstrução democrática que priorizam a descentralização das políticas, corresponsabilização de indivíduos e comunidades na sua execução e a construção da autonomia e protagonismo dos sujeitos, com vistas a sua transformação em “sujeitos de direitos” (SCHUCH, 2013, p. 323).

A responsabilização dos pais, mães e da família pelo sustento e integração social bem sucedida dos indivíduos jovens se torna perversa em contextos de pobreza. “A elevação das crianças e adolescentes à posição de sujeitos universais e especiais de direito, de certo modo as coloca idealmente acima dessa mesma família, caso esta não tenha como assegurar-lhes as condições tidas como fundamentais” (VIANNA, 2002:16).

Fonseca (2010) considera ser mais eficiente políticas que atuem diretamente na melhoria das condições de vida das mulheres, ao invés de demandar do pai, muitas vezes pobres e já chefes de outras famílias, o sustento material dos filhos. A autora argumenta que, diferentemente do Brasil, outros países têm enfrentado o problema do empobrecimento de mulheres que criam filhos sozinhos, oferecendo serviços públicos que possibilitem a sua inserção no mercado de trabalho – por exemplo, creches e escolas de turno integral.⁷⁸

Porque,

[...] considerando que a porcentagem de famílias chefiadas por homens vivendo abaixo da linha da pobreza é quase igual à de famílias chefiadas por mulheres vivendo em semelhantes condições, é bem possível que a política que insiste em ver o homem (independentemente de sua situação financeira) como principal sustento dos filhos, antes de remediar a pobreza, acabe por esparramá-la (FONSECA, 2010: 198)⁷⁹.

Além disso, a representação da família como sendo nuclear, embora esteja presente inclusive no imaginário das classes populares, não contempla os arranjos familiares concretos da população brasileira como um todo, nem os das classes populares, alvo das políticas públicas (SARTI, 2000; FONSECA, 2002). Ainda, o direito à relação afetiva com o pai é vinculado ao direito de crescer em ambiente familiar, como se a criança não estivesse, mesmo com a

⁷⁸ Dados do DIEESE mostram que 63,6 % dos desempregados no Brasil são mulheres e 60% são negros. Mostra ainda que nos últimos 10 anos essas taxas subiram, justamente no período de crescimento da taxa de emprego, o que indica que as mulheres têm mais dificuldade em se inserir no mercado de trabalho que os homens. Ver: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5452&catid=44

⁷⁹ Dados da Polícia Civil do Distrito Federal mostram que a cada 9 horas um homem é preso por não pagar a pensão alimentícia. Cf: http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/03/03/interna_cidadesdf,352515/dados-do-distrito-federal-pensao-leva-um-a-prisao-a-cada-nove-horas.shtml

ausência do pai, em relações familiares. Isto é, os outros parentes desaparecem dessa trama familiar imaginada pelo MPES. Quando outros parentes aparecem como *responsáveis* pelas crianças nas falas dos sujeitos – geralmente avós maternas – a *mãe* é acusada de irresponsável, imatura, sendo sua adolescência é apontada como causa dessa imaturidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procurei observar os dois níveis de interação social em que dá a tradução da necessidade de encontrar o pai no “Projeto Paternidade Responsável – DNA”. Um deles é o nível da relação entre mulher e homem. Essa dimensão foi descrita principalmente no segundo capítulo, enquanto no terceiro enfoquei as relações entre público e instituição jurídica.

Observar o modo como homens, mulheres e agentes jurídicos interagiram no contexto do “Projeto Paternidade Responsável” permitiu ver esses agentes lidando com as possibilidades de realizar o reconhecimento paterno a partir da oferta gratuita do exame de DNA. Observar que há escolha e negociações em torno dela é uma das conclusões a que cheguei, principalmente que essas escolhas apontam para o futuro das relação de gênero e de parentesco nas quais homens e mulheres estão inseridos.

Na definição dos agentes que interagem durante o processo, pensei o seguinte desenho. O ponto de partida de minhas observações foi o campo formal do Direito – com sua força de enquadramento e definição de mundos sociais e moralidades - que de um lado arquiteta institucionalmente a definição das responsabilidades sociais: a sua e a de homens-pais e mulheres-mães.

Diz-se para as mães que elas são primordialmente responsáveis pelo futuro dos seus filhos e da sociedade onde esse filho-jovem se desenvolve. Isso ocorre quando ela é cobrada a apontar o genitor de seu filho para o Estado. Essa mulher-mãe é protagonista do encontro entre pai e filho diante do Estado. Ela tanto pode apontar o homem “correto” - aquele que será confirmado pelo exame de DNA - quanto pode não apontá-lo. Quando feito o reconhecimento, ela se torna protagonista do “processo civilizatório” que a identificação paterna promete realizar.

Em outra ponta dessa relação, encontra-se o homem – que pode viver mudança de identidade social: de “possível pai” a “pai” - que deve corresponder

à expectativa da mulher e do “Estado” de que ele compareça ao MPES para assumir “voluntariamente” a paternidade ou por meio do exame de DNA. Quando confirmado por exame, ele deve se comprometer a exercer a paternidade, mantendo certas relações com filho e com mãe do filho.

O “Estado”, por sua vez, cujo poder é indissociável do poder da biotecnologia de fazer aparecer a “verdade” genética, é a peça fundamental da relação entre pai, mãe e filho. Ele oferece a mediação dessa relação. Essa mediação se faz através da oferta gratuita do exame de DNA e, após confirmação do vínculo, através da *conciliação* dos interesses de pai e mãe. Mas, antes, exige a mediação operada pela mulher, porque sem ela e os indícios de verdade genética que ela deve apontar não há reconhecimento de paternidade possível.

É nesse sentido que os filhos são, antes de tudo, “da mãe”. Eles são “filhos da mãe” quando o MPES diz que é dever dela apontar o pai biológico sob o risco de, não fazendo, eles se tornarem criminosos no futuro. O processo de reconhecimento de paternidade pode ser descrito como a mediação da definição de arcar com custos sociais e pessoais (de homens e mulheres) em prol do “bem da criança” - que é o objetivo partilhado por todos - e “bem da sociedade”, já que trata também de reduzir o número de criminosos no futuro.

Transparece o modo como a instituição MPES se projeta: como uma responsável por “civilizar” os indivíduos e a “família” que são vistos como “desviantes” (BECKER, 2008). Porque o desvio é, como diz Becker (2008, p.28), “resultado da interação entre a pessoa que comete um ato e aqueles que reagem a ele”. Assim, ao mesmo tempo em que se cria o “desvio” – a “desestruturação” da família, a “delinquência” juvenil – criam-se os “desviantes”: a mãe que “não sabe” quem é o pai, o jovem (potencialmente) “delinquente”, o pai “vagabundo”. Tudo isso é fruto dos processos interativos que se desenrolam no processo de reconhecimento de paternidade. A interação produz o desvio quando as diferenças de moralidades são agudizadas, vêm à tona: quando as mulheres se recusam a apontar o pai biológico, quando o pai oferece “pequeno” valor para a pensão alimentícia. É nesses encontros agonísticos que se produz o “desviante”. Do contrário, as

situações em que o pai é descoberto e reconhecido são situações que entram para as estatísticas como exemplares da eficácia do processo de reconhecimento de paternidade, não importando se feito com artimanhas para burlar o poder perscrutador do exame de DNA, sendo o caso de Ariany um bom exemplo disso. (Ariany e Érick, seu companheiro e pai oficial de Ana Livia, sabem que ele pode não ser o pai biológico, mas não revelaram isso aos agentes do *Projeto*). Saber até onde as pessoas se veem como desviantes, é outro passo dessa investigação.

As tensões que emergem das relações entre os sujeitos durante seus encontros no “Projeto Paternidade Responsável” – o déficit de reconhecimento do próprio projeto, os sentidos específicos (“biológicos” e/ou “sociais”) para a definição de pai em disputa pelos agentes, a negociação dos papéis de “mães” e “pais” - dizem respeito, em parte, às suas diferentes posições/perspectivas na constituição da ausência de pai como um problema. Isto é, por um lado, esse “problema” aparece como “social”, “coletivo” e nesse sentido é pensado principalmente pelos agentes encarregados de sua “resolução” como constituído por uma universalidade. O que faz esses agentes atribuírem mesmas causas, efeitos e soluções ao “problema” depende de como se veem como “agentes da cidadania”, acreditando compartilhar atributos universais de “ser pai”, “ser mãe” e “ser filho”. A Júlia, por exemplo, que sempre se põe no lugar de mãe – que neste caso assume as faces de provedora e cuidadora - nos diálogos de *conciliação*, demonstrando que ela sabe o que são necessidade de filhos. Emanuel já refletiu, numa conversa comigo, se não estaria trabalhando neste projeto justamente porque nunca teve o pai e a mãe presentes durante seu desenvolvimento para a vida adulta, sido criado pela avó.

Para concluir, gostaria de ressaltar que não acredito que seja equívoco oferecer exames de DNA gratuitamente, afinal ele realiza esse desejo de saber sobre os vínculos de paternidade, de fato muito importantes para muitas pessoas. Especialmente para mulheres que têm que lidar com a omissão dos homens ao exercício paterno. Assim, ele permite tensionar as representações sociais de maternidade e paternidade que afetam as relações de gênero e a

assunção das responsabilidades parentais por parte dos homens; e especialmente também para os filhos, já que elas facilitam o acesso à justiça e fortalecem o direito aos filhos – consistindo em benefícios simbólicos, materiais e afetivos. Pois, conforme Finamori (2012, 2013) observou, filhos justificaram a procura do reconhecimento paterno – no caso eram todos nascidos antes da Lei de Paternidade de 1992 (Lei nº 8.560) – atualizando o discurso legal vigente

“ao assinalarem que o direito ao nome paterno é uma questão de cidadania e algo que eles podem reivindicar, independentemente da vontade do pai. A igualdade de todos os filhos perante a lei é também retomada nessas narrativas quando enfatizam que o direito deles ao reconhecimento é o mesmo que o de seus irmãos, filhos do casamento do pai.” (FINAMORI, 2013, p. 10).

Isto é, está no “campo das possibilidades” (VELHO, 2001) dos usos do exame de DNA realizar direitos, trazer recursos de cidadania provenientes deles, mas também o de reforçar uma obsessão em perscrutar a “verdade”. O que eu mostrei com este trabalho é esse paradoxo do *Projeto* em realizar direitos e promover a Justiça através de práticas moralizadoras e coercitivas dos agentes institucionais em relação às mulheres, principalmente àquelas que não “querem” encontrar este pai biológico. Acredito que esse paradoxo é fruto das próprias leis e da leitura que se faz delas. Ao vincular o direito do filho à paternidade ao direito de “crescer em ambiente familiar”⁸⁰, reforça-se a lógica de que eles já não vivem em relações familiares, exigindo que a família seja composta pelo pai que está ausente. Nesse sentido, certo modelo de família e relações de parentesco – heterossexualizado – tem “recebido do Estado os meios de existir e subsistir” como apontara Bourdieu (1996, p. 135)

Assim, se o pai continua sendo uma figura desejada para mães e para filhos, como aponta Finamori (2012, 2013) é também porque ela continua sendo estimulada socialmente, muito inclusive através da patologização e criminalização dos indivíduos “sem pai”, ao reforçar que só com o pai o indivíduo se torna um “cidadão completo”, tendo desenvolvimento adequado

⁸⁰ Ver: Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

para uma vida mais “saudável” e contribuindo para uma sociedade mais “saudável”.

A observação de Finamori de que o reforço de um padrão normativo de relações familiares “restitui, em alguma medida, o sofrimento associado à ausência do nome paterno” (FINAMORI, 2013, p. 10) aos filhos, também vale para as mulheres que observei no Projeto Paternidade Responsável.

Nesse sentido, pergunto, as mulheres não podem “não saber quem é o pai”, sem serem constrangidas? Elas não podem assumir a responsabilidade de criarem seus filhos “sozinhas”? E também assumir as consequências perante o filho de não terem promovido o reconhecimento da paternidade quando ele era bebê?

6 - REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves. **O que é o Ministério Público?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ARILHA, Margareth. Homens: entre a “zoeira” e a responsabilidade. In: **Homens e masculinidade**: outras palavras. São Paulo: Editora 34, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONFÁ, Silvana e KONZEN, Afonso Armando. **Atuação do Grupo Especial de Trabalho Social – GETSO no Reconhecimento de Paternidade**. Trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Gestão Pública, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre-RS, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 8ª ed., 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Texto original disponível na web: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 de abril de 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.317** de 6 de dezembro de 2001. Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10317.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 10.317, de 6 de Dezembro de 2001. Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica. Texto original disponível na web: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2001/lei-10317-6-dezembro-2001-425433-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 de junho de 2013.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**; ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Texto original disponível na web: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 04 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992. Lei de Investigação de Paternidade. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Texto original disponível na web:

<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1992/lei-8560-29-dezembro-1992-349772-norma-pl.html>. Acesso em 04 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Texto original disponível na web: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

CABRAL, Cristiane S. Contracepção e gravidez na adolescência na perspectiva de jovens pais de uma comunidade favelada do Rio de Janeiro. In: **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 19(Sup. 2): S283-S292, 2003.

CAMACHO, Luiza Mitiko Yshiguro. As sutilezas das faces da violência nas práticas escolares de adolescentes. **Revista Educação e pesquisa**. Vol. 27. São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022001000100009&script=sci_arttext. Acesso em 17/07/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010. Texto original disponível na web: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf. Acesso em 20 de maio de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 26 de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o “Projeto Pai Presente - 2012”. Texto original disponível na web: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf. Acesso em 22 de julho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Texto original disponível na web: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 22 de julho de 2015.

COSTA, Rosely G. **Concepção de filhos, concepções de pai**: algumas reflexões sobre reprodução e gênero. 2001. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, 2001.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 6ª Ed. 2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em julho de 2015.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Família, moralidade e religião: tensões contrastivas contemporâneas em busca de um modelo. In: Duarte, Luiz Fernando Dias; Velho, Gilberto (orgs.). **Gerações, família e sexualidade**. Rio de Janeiro, 7Letras, 2009.

_____. Aonde caminha a moralidade? **Cadernos Pagu**, nº 41: 19-27, julho-dezembro, 2013.

ELIAS, Norbert. Sugestão para uma teoria de processos civilizadores. In: ____ **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993, 2v.

EWALD, François. **L'Etat providence**. Paris: Bernard Grasset, 1987.

FINAMORI, Sabrina Deise. **Os sentidos da paternidade:** dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. (tese) (doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas - SP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.

_____. Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(2): 13-34, maio-agosto, 2004.

_____. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Sandra (Orgs.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. São Paulo: Editora 34, 2002.

_____. **Família, fofoca e honra:** etnografia das relações de gênero e violência em grupos populares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2ª ed., 2004a.

_____. ‘Ordem e Progresso’ à Brasileira: lei, ciência e gente na ‘co-produção’ de novas moralidades familiares. In: FERREIRA, J & SCHUCH, P. (org). **Direitos e ajuda humanitária: perspectivas sobre família, gênero e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

_____. Os direitos das crianças – dialogando com o ECA. In: FONSECA, C., TERTO Jr., V. e ALVES, C. F. (Org.). **Antropologia, diversidade e direitos humanos:** diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004b.

FOOTE-WHITE, William. Treinando a observação participante. In: ZALUAR, Alba (org). **Desvendando Máscaras Sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves: 77-86, 3ª ed. 1990.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 5ª ed. 1999.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2006.

_____. A “governamentalidade”. In: MOTTA, Manoel Barros de (org). **Estratégia, Poder-saber / Ditos e Escritos IV.** p. 281-305. 2006a.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.** Geertz. Capítulo 8. (tradução de Vera Mello Joscelyne). Ed. Vozes. Petrópolis. 1997. 7ª ed.

_____. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. _____. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GLUCKMAN, Max "Análise de uma Situação Social na Zululândia Moderna" In: BIANCO, Bela Feldman (Org.). **Antropologia das Sociedades Complexas.** São Paulo, Ed. Global, 1987. (pp. 237 a 365)

BOZON, Michel. A nova normatividade das condutas sexuais ou a dificuldade de dar coerência às experiências íntimas. In: HEILBORN. M. L. (Org.). **Família e Sexualidade.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** Petrópolis: Vozes, 1985.

GRAZZIOTIN, Giovanna Maria Poeta. **A paternidade nos tribunais: disputas jurídicas e exames de DNA na busca por reconhecimento paterno (Florianópolis, 1980-2008)** (2011). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Universidade Estadual de Santa Catarina, SC, 2011. Disponível em http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/480/ppgh_udesc_dissert_giovan_na_m_p_grazziotin.pdf

HEILBORN, Maria Luiza. Introdução. In: HEILBORN (Org.) **Família e Sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

HOWELL, Signe. **The ethnography of moralities**. New York: Taylor & Francis e-Library, 2005.

LARANJEIRA, Carlos António. A análise psicossocial do jovem delinqüente: uma revisão da literatura. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 221-227, maio/ago. 2007.

LENOIR, Remi. "Objeto sociológico e problema social". In: MERLLIÉ, Dominique *et al.* **Iniciação à prática sociológica**. RJ: Vozes, 1996, p. 59-106.

MACHADO, Helena. Cidadania polifônica e a (in) justiça para as mulheres. **Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. ISSN 0874-5560. 11 (2004) 13-26. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4487/3/Texto%202BAPEM.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2011.

MELLO, Kátia; BAPTISTA, Bárbara. Mediação e Conciliação: dilemas e significados. In: **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 1 - JAN/FEV/MAR 2011 - pp. 97-122.

MIGUEL, Luiz Felipe. Representação Política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política. **RBCS**, Vol. 18, nº. 51, fevereiro/2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Projeto Paternidade Responsável, 2004. (mimeo)

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. (2014). Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia. **Revista Psicologia & Sociedade**; 26(n. spe.), 2014, p. 36-46.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. In: **Achegas.net**, n° 36, 2007.

MUSA, G. M. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P., **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas;1998. p.143-50.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Adotada em 26 de setembro de 1924. Texto original disponível na web: <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>. Acesso em 22 de julho de 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Pai Porque me abandonaste?. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor Interesse da Criança**: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PITT-RIVERS. Honor y categoria social. In: PERISTIANY, J. G. **El concepto del honor em la sociedad mediterránea**. Barcelona: Editorial Labor, 1968.

ROHDEN, Fabíola. Para que serve o conceito de honra ainda hoje? **Campos** 7 (2):101-120, 2006.

SALEM, Tania. Tensões entre gêneros na classe popular: uma discussão com o paradigma holista. **Mana**, Rio de Janeiro , v. 12, n. 2, p. 419-447, Oct. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000200007&lng=en&nrm=iso>. access on 30 June 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000200007>.

SARTI, Cynthia. A família como universo moral. In: SARTI. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. São Paulo: Cortez, 6ª Ed., 2010.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia, direito e mediação no brasil: um campo dialógico em construção. In: **Meritum** – Belo Horizonte – v. 7 – n. 2 – p. 31-59 – jul./dez. 2012.

SCHUCH, Patrice. A 'Judicialização' do Amor: sentidos e paradoxos de uma 'justiça' engajada. In: FERREIRA, J; SCHUCH, .P. (org). **Direitos e ajuda humanitária**: perspectivas sobre família, gênero e saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010a.

_____. Como a família funciona em políticas de intervenção social? **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 309-325, maio-ago, 2013.

_____. Tramas de significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direito do adolescente infrator no plantão da Delegacia do Adolescente Infrator e no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. In: KANT DE LIMA, Roberto. **Antropologia e Direitos Humanos 2**. Niterói: EdUFF, 2001.

_____. Uma lei moderna X uma cultura tradicional: notas sobre reformulação do campo de atenção à infância e juventude no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Vol.2, n.4, 2010b.

SILVEIRA, Paulo. **Amor Paterno**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 147.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo soc.**, São Paulo , v. 26, n. 1, p. 123-128, jun. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 jul. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702014000100009>.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. Famílias monoparentais femininas, pobreza e bem-estar das crianças. **ANPOCS**, s/d. Disponível em http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2421&Itemid=230

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Introdução. In: VIANNA, Adriana (Org.). **O fazer e desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

_____. Sobre o gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo. In: SOUZA LIMA (Org.). **Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais, necessidade de mães. **Revista Estudos feministas**, vol. 3, N.2, 1995, ISSN 0104-026X.

_____. Refusing information. In: STRATHERN, M. Property, substance and effect: anthropological essays on persons and things. London: **THE ATHLONE PRESS**, 1999.

THURLER, Ana Liése. (2006). Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI? **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 21, nº 3, p.681-707, set/dez 2006.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PELA INFÂNCIA. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova Iorque: UNICEF, 1989. Texto original disponível na web: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em 22 de julho de 2015.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PELA INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Adotada em 20 de novembro de 1959. Texto original disponível na web: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 22 de julho de 2015.

VELHO, Gilberto. MetrÓpole, cultura e conflito. In: ____ **Rio de Janeiro: cultura, política e conflito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. Observando o Familiar. In: ____ **Individualismo e cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VIANNA, Adriana. Direitos, moralidades e desigualdades: Considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: KANT DE LIMA, Roberto (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos 3** Niterói : EdUFF, 2001.

_____. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: ____ (Org.). **O fazer e desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

_____. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Org.). **Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002

VIANNA, A. R. B.; CARRARA, S. . Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã". In: OLIVEN, R.; RIDENTI, M.; BRANDÃO, G.. (Org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Anpocs, 2008, v. p. 334-359.

WERNECK VIANNA, Luiz.. [et al]. Introdução. In:_____.**A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, Revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, 2007.

WERNECK VIANNA, L; BURGOS, M; SALLES, P.. "Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil". **Achegas**. net 36, 2007. (p. 1-38.)

YUVAL-DAVIS, Nira. Belonging and the politics of belonging. In: **Patterns of Prejudice**, Vol. 40, No. 3, 2006.